**SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**

**PORTARIA No- 1.265, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs Brasil, em 24 de novembro de 2010, que determinou no parágrafo 273 a publicação da sentença no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Publicar a sentença, anexa, com o nome dos capítulos e subtítulos, sem as notas de rodapé, bem como sua parte resolutiva atendendo a disposição expressa no item XI reparações, alínea "c" constante no parágrafo 273 da sentença.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARIA DO ROSÁRIO NUNES**

**ANEXO**

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO GOMES LUND E OUTROS ("GUERRILHA DO ARAGUAIA") VS. BRASIL

SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Diego García-Sayán, Presidente;

Leonardo A. Franco, Vice-Presidente;

Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

Margarette May Macaulay, Juíza;

Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

Alberto Pérez Pérez, Juiz;

Eduardo Vio Grossi, Juiz, e

Roberto de Figueiredo Caldas, Juiz ad hoc;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e

Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 30, 38.6, 59 e 61 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a seguinte Sentença.

I - INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado", "Brasil" ou "a União"), que se originou na petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia (doravante também denominada "Guerrilha") e seus familiares . Em 6 de março de 2001, a Comissão expediu o Relatório de Admissibilidade No. 33/01 e, em

31 de outubro de 2008, aprovou o Relatório de Mérito No. 91/08, nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual continha determinadas recomendações ao Estado . Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. A despeito de

duas prorrogações concedidas ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma "implementação satisfatória".

Diante disso, a Comissão decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte, considerando que representava "uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial e a consequente obrigação dos Estados de dar a conhecer a verdade à sociedade e investigar, processar e punir graves violações de direitos humanos". A Comissão também enfatizou o valor histórico do caso e a possibilidade de o Tribunal afirmar a incompatibilidade da Lei de Anistia e das leis sobre sigilo de documentos com a Convenção Americana. A Comissão designou como delegados os senhores Felipe González, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo; como assessores jurídicos, a senhora Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e os advogados Lilly Ching Soto e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva.

2. Conforme salientou a Comissão, a demanda se refere à alegada "responsabilidade [do Estado] pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964-1985)". A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, "em virtude da Lei No. 6.683/79 [...], o

Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas e a execução extrajudicial de Maria Lúcia Petit da Silva [...]; porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso a informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação pelos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada". A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão

com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

3. Em 18 de julho de 2009, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominados "representantes") apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de solicitações e argumentos"), nos termos do artigo 24 do Regulamento. Nesse escrito, solicitaram

ao Tribunal que declare, "[e]m relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos", a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a

Tortura (doravante denominada "Convenção Interamericana contra a Tortura"); dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de

acesso à informação; dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5 da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que ordene diversas medidas de reparação. Os familiares de 48 supostas vítimas, mediante poderes de representação outorgados em diversas datas, designaram como seus representantes legais as organizações já mencionadas, as quais são representadas, por sua vez, pelas senhoras Cecília Maria Bouças Coimbra, Elizabeth Silveira e Silva e Victoria Lavínia Grabois Olímpio (Grupo Tortura Nunca Mais); Criméia Alice Schmidt de Almeida (Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado); Viviana Krsticevic, Beatriz Affonso, Helena Rocha e pelo senhor Michael Camilleri (CEJIL).

4. Em 31 de outubro de 2009, o Estado apresentou um escrito no qual interpôs três exceções preliminares, contestou a demanda e formulou observações sobre o escrito de solicitações e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda"). O Estado solicitou ao Tribunal que considere fundamentadas as exceções preliminares e, por conseguinte: a) reconheça a incompetência ratione

temporis para examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil; b) declare- se incompetente, em virtude da falta de esgotamento dos recursos internos; e c) arquive de imediato o presente caso, ante a manifesta falta de interesse processual dos representantes. Subsidiariamente, quanto ao mérito, o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça

"todas as ações empreendidas no âmbito interno" e "julgue improcedentes os pedidos [da Comissão e dos representantes], uma vez que está sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional". O Estado designou o senhor Hildebrando Tadeu Nascimento Valadares como agente e as senhoras Márcia Maria Adorno Cavalcanti Ramos, Camila Serrano Giunchetti, Cristina Timponi Cambiaghi e Bartira Meira Ramos Nagado, bem como os senhores Sérgio Ramos de Matos Brito e Bruno Correia Cardoso, como agentes assistentes.

5. Em conformidade com o artigo 38.4 do Regulamento, em 11 e 15 de janeiro de 2010, a Comissão e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações às exceções preliminares opostas pelo Estado.

II - PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

6. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e aos representantes em 18 de maio de 2009 . Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais (supra pars. 1 a 5), entre outros remetidos pelas partes, mediante resolução de 30 de março de 2010, o Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente") ordenou o recebimento, por meio de declarações rendidas perante um agente dotado de fé pública (doravante denominadas "affidávits"), dos depoimentos e pareceres de: a) 26 supostas vítimas, uma delas oferecida pela Comissão, outra proposta conjuntamente pela Comissão e pelos representantes e as demais oferecidas unicamente pelos representantes; b) quatro testemunhas, duas propostas pelos representantes e duas pelo Estado, e c) cinco

peritos, um proposto pela Comissão, dois pelos representantes e dois pelo Estado , a respeito dos quais as partes tiveram a oportunidade de apresentar observações. O Presidente também convocou a Comissão, os representantes e o Estado para uma audiência pública para ouvir os depoimentos de: a) três supostas vítimas, uma oferecida pela Comissão e pelos representantes e duas propostas pelos representantes; b) quatro testemunhas, uma oferecida conjuntamente pela Comissão e pelos representantes, uma oferecida pelos representantes e outras duas pelo Estado; c) os pareceres de dois peritos, um proposto pela Comissão

e outro pelo Estado, bem como: d) as alegações finais orais das partes sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

7. A audiência pública foi realizada em 20 e 21 de maio de 2010, durante o LXXXVII Período Ordinário de Sessões da Corte, realizado na sede do Tribunal.

8. Por outro lado, o Tribunal recebeu oito escritos, na qualidade de amicus curiae, das seguintes pessoas e instituições : a) Open Society Justice Initiative, Commonwealth Human Rights Initiative, Open Democracy Advice Centre e South African History Initiative, com relação ao direito à verdade e ao acesso à informação ; b) Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos na Amazônia, relacionado com a Lei de Anistia ; c) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio

de Janeiro, sobre, inter alia, os efeitos de uma eventual sentença da Corte Interamericana e a decisão emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 (doravante também denominada "Arguição de Descumprimento") ; d) Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão "Democracia e Justiça de Transição" da Universidade Federal de Uberlândia sobre, inter alia, a extensão da Lei de Anistia e a importância do presente caso para a garantia do direito à memória e à verdade ; e) José Carlos Moreira da Silva Filho, Rodrigo Lentz, Gabriela Mezzanotti, Fernanda Frizzo Bragato, Jânia Maria Lopes Saldanha, Luciana Araújo de Paula, Gustavo Oliveira Vieira, Ana Carolina Seffrin, Leonardo Subtil, Castor Bartolomé Ruiz, André Luiz Olivier da Silva, Sheila Stolz da Silveira, Cecília Pires, Sólon Eduardo Annes Viola, o Grupo de Pesquisa "Direito à Memória e à Verdade e Justiça de Transição" (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), o Núcleo de Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Rio Grande, o Movimento Nacional de Educação em Direitos Humanos e Acesso, Cidadania e Direitos Humanos, o Grupo de Pesquisa "Delmas-Marty: Internacionalização do

Direito e Emergência de um Direito Mundial", o Grupo de Pesquisa "Fundamentação Ética dos Direitos Humanos", a Cátedra UNESCO/ UNISINOS "Direitos Humanos e Violência, Governo e Governança", o Curso de Graduação em Direito e o Núcleo de Direitos Humanos, todos vinculados à Universidade do Vale do Rio dos Sinos, sobre, inter alia, as eventuais consequências desse processo na justiça de transição no Brasil; f) Justiça Global, com respeito à incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana ; g) Equipe do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, sobre o direito de acesso à informação em poder do Estado, e h) Associação

Juízes para a Democracia, sobre o direito à memória e à verdade, com relação à Lei de Anistia.

9. Em 21 de junho de 2010, a Comissão e o Estado enviaram suas alegações finais escritas, ao passo que os representantes o fizeram horas depois de vencido o prazo, sem receber objeções, sendo, portanto, admitidas pelo Tribunal. Esses escritos foram transmitidos às partes para que realizassem as observações que julgassem pertinentes sobre determinados documentos a eles anexados. As partes se manifestaram sobre esses documentos e os representantes, além disso,

remeteram documentos adicionais

III - EXCEÇÕES PRELIMINARES

10. Em sua contestação à demanda, o Estado interpôs três

exceções preliminares: a) incompetência do Tribunal em virtude do

tempo para examinar determinados fatos; b) a falta de esgotamento

dos recursos internos, e c) a falta de interesse processual da Comissão

e dos representantes. Posteriormente, durante a audiência pública, o

Estado acrescentou como exceção preliminar a "regra da quarta instância"

com relação a um fato que qualificou como superveniente

(infra pars. 44 e 47).

11. Embora a Convenção Americana e o Regulamento não

desenvolvam o conceito de "exceção preliminar", a Corte afirmou

reiteradamente, em sua jurisprudência, que por esse meio se questiona

a admissibilidade de uma demanda ou a competência do Tribunal

para conhecer de determinado caso ou de algum de seus aspectos, em

razão da pessoa, da matéria, do tempo ou do lugar . A Corte salientou

que uma exceção preliminar tem por finalidade obter uma decisão

que previna ou impeça a análise do mérito do aspecto questionado ou

do caso em seu conjunto. Por esse motivo, o questionamento deve

atender às características jurídicas essenciais, em conteúdo e finalidade,

que lhe confiram o caráter de "exceção preliminar". Os questionamentos

que não se revistam dessa natureza, como, por exemplo,

os que se referem ao mérito de um caso, podem ser formulados

mediante outros atos processuais admitidos na Convenção Americana

ou no Regulamento, mas não sob a figura de uma exceção preliminar.

A. Incompetência temporal do Tribunal

1. Alegações das partes

12. O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana

para examinar supostas violações que teriam ocorrido antes do

reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal. Esse reconhecimento

foi realizado "sob reserva de reciprocidade e para fatos

posteriores a 10 de dezembro de 1998". Não obstante, o Brasil reconheceu

a jurisprudência da Corte, no sentido de que pode conhecer

das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem

antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal,

desde que se estendam além desse reconhecimento, mas enfatizou que

é inequívoca a falta de competência da Corte para conhecer das

detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas

antes de 10 de dezembro de 1998.

13. A Comissão afirmou que, em virtude das datas de ratificação

da Convenção Americana e do reconhecimento da competência

contenciosa do Tribunal por parte do Estado, a demanda se

refere unicamente às violações dos direitos previstos na Convenção

Americana que persistem depois desse reconhecimento de competência,

em razão da natureza continuada do desaparecimento forçado

ou que são posteriores a esse reconhecimento. Desse modo, afirmou

que a Corte tem competência para conhecer das violações apresentadas

na demanda.

14. Os representantes alegaram que as violações denunciadas

no presente caso se referem aos desaparecimentos forçados das supostas

vítimas; à impunidade que decorre da falta de investigação,

julgamento e punição dos responsáveis por esses atos; bem como à

ineficácia das medidas adotadas para respeitar, proteger e garantir o

direito à verdade e à informação. Destacaram que a possível data do

início dos desaparecimentos não restringe nem limita a competência

ratione temporis do Tribunal, uma vez que se trata de uma violação

de caráter permanente e continuado. Além disso, as alegadas violações

relacionadas com os direitos à informação, à verdade e à

justiça persistem posteriormente à ratificação da Convenção Americana

e ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do

Estado. Por esse motivo, os representantes solicitaram ao Tribunal

que indefira essa exceção preliminar. Salientaram, no entanto, que

uma das pessoas desaparecidas foi identificada em 1996 e que, por

conseguinte, a Corte carece de competência para pronunciar-se a

respeito de seu desaparecimento forçado.

2. Considerações da Corte

15. A fim de determinar se tem ou não competência para

conhecer de um caso ou de um de seus aspectos, de acordo com o

artigo 62.1 da Convenção Americana , a Corte deve levar em consideração

a data de reconhecimento da competência por parte do

Estado, os termos em que se deu esse reconhecimento e o princípio

de irretroatividade, disposto no artigo 28 da Convenção de Viena

sobre o Direito dos Tratados de 1969.

16. O Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte

Interamericana em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração,

indicou que o Tribunal teria competência para os "fatos posteriores" a

esse reconhecimento. Com base no anteriormente exposto e no princípio

de irretroatividade, a Corte não pode exercer sua competência

contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de suas

normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado, que pudesse

implicar sua responsabilidade internacional, sejam anteriores a

esse reconhecimento da competência. Por esse motivo, fica excluída

da competência do Tribunal a alegada execução extrajudicial da senhora

Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados

em 1996, ou seja, dois anos antes de o Brasil reconhecer a

competência contenciosa da Corte, bem como qualquer outro fato

anterior a esse reconhecimento.

17. Ao contrário, em sua jurisprudência constante, este Tribunal

estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente

perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se

sua falta de conformidade com a obrigação internacional . Em concordância

com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou

permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido

de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos,

no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com

a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação

sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro

da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.

A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados

desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento

de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil.

18. Além disso, o Tribunal pode examinar e se pronunciar

sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos

que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998.

Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos

fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados

com a falta de investigação, julgamento e sanção das

pessoas responsáveis, inter alia, pelos alegados desaparecimentos forçados

e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos

recursos judiciais de caráter civil a fim de obter informação sobre os

fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o

alegado sofrimento dos familiares.

19. Com base nas considerações precedentes, o Tribunal considera

parcialmente fundada a exceção preliminar.

B. Falta de interesse processual

1. Alegações das partes

20. O Brasil alegou que a Comissão reconheceu e valorizou

as medidas de reparação adotadas pelo Estado com relação ao presente

caso, mas que esse órgão afirmou, de modo genérico, que outras

medidas deviam ser implementadas. A critério do Estado, em virtude

do "exíguo lapso de tempo transcorrido entre a apresentação do Relatório

Parcial de Cumprimento de Recomendações [com respeito ao

Relatório de Mérito No. 91/08] e o envio do caso à Corte (três dias),

a avaliação pela [Comissão] do cumprimento das medidas de reparação

e de não repetição por ela recomendadas [...] restou prejudicada".

Por outro lado, dada a informação contida no referido

relatório estatal, o Brasil considerou que o envio do caso à Corte foi

inoportuno e "ressalt[ou] a ausência de interesse processual a ensejar

o exame de mérito do [presente] caso".

21. Em particular, o Estado destacou as medidas de reparação

que adotou no presente caso, manifestando, inter alia, que: a) promulgou

a Lei No. 9.140/95, mediante a qual "promoveu o reconhecimento

oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos

ocorridos durante o período do regime militar" e pagou

indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas; b) publicou, em

agosto de 2007, o livro "Direito à Memória e à Verdade - Comissão

Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", no qual estabeleceu

a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por

agentes estatais, "reforçando o reconhecimento público da responsabilidade

do Estado"; c) realizou "diversos atos de natureza simbólica

e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos

fatos ocorridos durante o [...] regime militar"; d) enviou ao Congresso

Nacional o Projeto de Lei No. 5.228/09 sobre o acesso à informação

pública; e) impulsionou o projeto "Memórias Reveladas", relacionado

com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos

relativos ao regime militar, e f) promoveu uma campanha

para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos

desaparecidos. Adicionalmente, foram realizadas diversas iniciativas

sobre a busca dos restos mortais e identificação dos desaparecidos da

Guerrilha, entre outras, expedições à região do Araguaia. Com base no

anteriormente exposto, o Estado concluiu que a falta de interesse

processual "dos peticionários" é consequência do fato de que "as

medidas já adotadas [pelo Estado], somadas às que estão em implementação,

atend[em] a integralidade de [seus] pedidos".

22. A Comissão salientou que a alegação do Estado não tem

a natureza de uma exceção preliminar e solicitou à Corte que a

recusasse. O Brasil dispôs inicialmente de um prazo de dois meses

para apresentar relatório sobre o cumprimento das recomendações do

Relatório de Mérito No. 91/08. Esse prazo foi prorrogado em duas

ocasiões e, finalmente, esgotou-se em 22 de março de 2009. No

entanto, em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório

parcial e solicitou uma nova prorrogação de seis meses para apresentar

informação adicional. Ao analisar as informações apresentadas

pelo Brasil, a Comissão concluiu que não refletiam "a adoção de

medidas concretas e suficientes, nem de um compromisso expresso

em relação ao cumprimento das recomendações". Por conseguinte,

"considerou esgotado o procedimento previsto nos artigos 48 a 50 da

Convenção e decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte". Por

outro lado, expressou que não há disposição que regulamente o exame

das respostas estatais às recomendações formuladas no Relatório

de Mérito e que tampouco há previsão de um prazo mínimo para

examinar as informações apresentadas pelo Estado em relação ao

cumprimento de suas recomendações.

23. A Comissão declarou, ademais, que apesar dos esforços

do Estado para implementar medidas de reparação no âmbito interno,

as recomendações contidas no Relatório de Mérito No. 91/08 e nas

solicitações da demanda ainda não foram cumpridas totalmente, entre

outras, aquelas medidas para: a) assegurar que a Lei de Anistia No.

6.683/79 "não continue a ser um obstáculo para a persecução penal

das graves violações de direitos humanos que constituam crimes

contra a humanidade"; b) "determinar, por meio da jurisdição de

direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados

das [supostas] vítimas"; e c) sistematizar e publicar todos os

documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do

Araguaia. Por conseguinte, a Comissão solicitou à Corte que indefira

esta exceção preliminar.

24. Os representantes afirmaram a autonomia da Comissão

para avaliar o cumprimento das recomendações de seus relatórios e

para decidir sobre o envio do caso à Corte. As razões para esse envio

não podem ser objeto de uma exceção preliminar e o Brasil não

alegou um erro da Comissão que pudesse prejudicar seu direito de

defesa. Por outro lado, o Estado pretende aplicar ao presente caso

uma das condições da ação do direito interno, que define o interesse

processual como "a necessidade demonstrada pela parte no sentido de

obter a prestação jurisdicional para garantir a efetividade de seu

direito [e] para evitar a perpetuação do dano sofrido". O Estado

pretende que não se analise o mérito do caso, sob o argumento de que

o eventual resultado da sentença da Corte já estaria sendo alcançado

por meio das ações implementadas no âmbito interno. Os representantes

declararam que as alegações estatais não dizem respeito à

competência da Corte ou à admissibilidade do caso, mas às medidas

de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes. Portanto,

os argumentos do Brasil se referem a um "questionamento

estreitamente vinculado ao exame da eficácia dessas medidas" e, por

conseguinte, não constituem uma exceção preliminar.

25. Outrossim, os representantes manifestaram que as medidas

adotadas pelo Brasil são insuficientes ou, inclusive, uma delas

contrária aos interesses dos familiares. De acordo com os representantes,

"subsistem controvérsias importantes entre os fatos denunciados

[...] e aqueles reconhecidos pelo Estado [, as quais] se

estendem aos direitos [debatidos] e à eficácia das medidas adotadas

pelo Estado com a finalidade de fazer justiça, [propiciar o acesso à]

verdade, prevenir violações futuras e indenizar os familiares das [supostas]

vítimas desaparecidas no presente caso".

2. Considerações da Corte

26. A Corte observa que, sob o mesmo conceito de falta de

interesse processual, o Estado referiu-se, na realidade, a duas questões

diferentes: a) uma relacionada com a atuação da Comissão Interamericana

a respeito do relatório estatal de resposta ao Relatório de

Mérito No. 91/08, e b) outra relacionada com as medidas de reparação

adotadas pelo Brasil, as quais, alegadamente, atendem às

pretensões da Comissão e dos representantes.

27. A respeito da decisão da Comissão Interamericana de

submeter um caso à jurisdição do Tribunal, este sustentou, reiteradamente,

que a avaliação que faz a Comissão sobre a conveniência

ou não do envio de um caso à Corte é uma atribuição que lhe é

própria e autônoma e, por conseguinte, os motivos que determinaram

esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar. No

entanto, o que, sim, pode ser objeto de uma exceção preliminar é a

omissão ou violação de todas ou de alguma das etapas processuais

indicadas nos artigos 50 e 51 da Convenção, de maneira que se

provoque um desequilíbrio processual ou um erro grave que afete o

direito de defesa de alguma das partes no caso perante a Corte. A

parte que afirma a existência de um erro grave deve demonstrá-lo ,

motivo por que não é suficiente uma queixa ou discrepância de

critérios com relação à atuação da Comissão .

28. O Tribunal considera importante mencionar que, embora

o artigo 44 do Regulamento da Comissão se refere à apresentação de

um caso à Corte, não há disposição alguma, na Convenção ou nos

Regulamentos da Corte ou da Comissão, que regulamente de maneira

expressa a análise ou avaliação que deva realizar esta última sobre a

resposta do Estado a suas recomendações. Tampouco se estabelece um

tempo mínimo, a partir do momento em que o Estado responde às

recomendações formuladas no relatório do artigo 50 da Convenção,

para que a Comissão decida levar o caso ao conhecimento da Corte.

29. O Tribunal observa que a Comissão Interamericana submeteu

o presente caso ao conhecimento da Corte dois dias depois de

ter o Brasil apresentado seu relatório parcial a respeito das recomendações

adotadas por aquele órgão, em seu Relatório de Mérito

No. 91/08, após duas prorrogações concedidas ao Estado, a última

delas esgotada em 22 de março de 2009. A Corte também observa

que o Estado remeteu seu relatório parcial à Comissão com dois dias

de atraso, em 24 de março de 2009 . Isto é, embora esgotado o prazo

por ela concedido, a Comissão esperou que o Estado informasse se

havia ou não adotado medidas específicas com o objetivo de cumprir

as recomendações antes de decidir se era conveniente levar o caso ao

conhecimento da Corte.

30. A segurança jurídica exige que os Estados saibam a que

se ater no procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos

Humanos. Por conseguinte, se a Comissão concede um prazo ao

Estado para que cumpra as recomendações do relatório, deve esperar

que este lhe remeta a resposta no prazo fixado e avaliá-la com o

objeto de decidir se submeter o caso ao conhecimento da Corte é a

alternativa mais favorável à tutela dos direitos contemplados na Convenção

ou se, ao contrário, as medidas adotadas pelo Estado para

cumprir as recomendações da Comissão constituem uma contribuição

positiva para o andamento do processo e para o cumprimento das

obrigações estabelecidas na Convenção Americana . No presente caso,

não se evidencia um erro ou a inobservância das normas convencionais

ou regulamentares que regem o envio do caso pela Comissão

a esta Corte, mas uma mera discrepância de critérios relativamente

a essa ação. Com base no exposto, o Tribunal considera

que a alegação do Estado não constitui uma exceção preliminar.

31. Por outro lado, quanto à alegada falta de interesse processual

da Comissão e dos representantes, em virtude das diversas

iniciativas adotadas pelo Brasil no âmbito interno, seguindo sua jurisprudência

, este Tribunal recorda que a responsabilidade internacional

do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido

um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de

reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou Corte de

conhecer um caso. Isto é, em conformidade com o preâmbulo da

Convenção Americana, a proteção internacional de natureza convencional

é "coadjuvante ou complementar da que oferece o direito

interno dos Estados americanos". Consequentemente, quando se alega

que o Estado não cumpriu totalmente a obrigação de reparar alguma

violação dos direitos reconhecidos na Convenção Americana, cabe a

este Tribunal exercer sua competência sobre o suposto ato ilícito,

desde que se cumpram determinados requisitos processuais convencionais,

bem como, eventualmente, declarar as violações que sejam

pertinentes e ordenar as reparações cabíveis, em conformidade com o

artigo 63.1 da Convenção. O Tribunal considera, portanto, que as

ações que o Estado afirma que adotou para reparar as supostas violações

cometidas no presente caso, ou evitar sua repetição, podem ser

relevantes para a análise da Corte sobre o mérito do caso e, eventualmente,

para as possíveis reparações que se ordenem, mas não têm

efeito sobre o exercício da competência da Corte para dele conhecer.

Com base no exposto acima, o Tribunal desestima a exceção preliminar

do Estado.

C. Falta de esgotamento dos recursos internos

1. Alegações das partes

32. O Estado afirmou que a Comissão "deixou de avaliar

adequadamente [as] questões [referentes ao esgotamento dos recursos

internos], enquanto o caso esteve sob [seu conhecimento] e, depois,

quando tomou a decisão de encaminhá-lo [à] Corte". Recordou que a

regra de esgotamento dos recursos internos impede que uma demanda

internacional seja interposta antes que a suposta vítima tenha esgotado

todos os recursos internos previstos, e colocados à sua disposição,

no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente

responsável. A proteção exercida pelos órgãos internacionais tem

caráter subsidiário e o propósito de uma instância internacional não é

revisar ou reformar a sentença interna, mas constatar se a referida

sentença está em conformidade com as normas internacionais. Tendo

em vista as obrigações do Estado de oferecer proteção e recursos

judiciais eficazes, estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção,

cabe às vítimas utilizar todos os recursos internos disponíveis antes

de recorrer ao Sistema Interamericano. Por esse motivo, a Corte não

pode ignorar essa norma, uma vez que, do contrário, "retiraria a

confiança no funcionamento correto do [S]istema, [...] colocando em

risco sua credibilidade e existência".

33. O Estado salientou, ademais, que os representantes não

haviam esgotado os seguintes recursos internos: a) a Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, mediante a qual

se solicitou que a anistia concedida pela Lei de Anistia No. 6.683/79

não se estenda aos crimes comuns praticados pelos agentes de repressão

contra os opositores políticos; b) a Ação Ordinária No.

82.00.024682-5, mediante a qual se solicitou a determinação do paradeiro

dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento

das circunstâncias da morte e a entrega do relatório

oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; c)

a Ação Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5, interposta pelo Ministério

Público Federal para obter do Estado todos os documentos

existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha;

d) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos

crimes de ação pública, e e) as iniciativas referentes à solicitação de

indenizações, como a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação

de reparação pecuniária, no âmbito da Lei No. 9.140/95, da

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da

Comissão de Anistia, de acordo com a Lei No. 10.559/02, entre

outras medidas de reparação.

34. Particularmente, quanto à Ação Ordinária No.

82.00.024682-5, o Brasil informou que, em 8 de fevereiro de 2008,

foi emitida uma decisão definitiva a esse respeito, cujo cumprimento

já foi iniciado. Em 10 de julho de 2009, data em que se esgotou o

prazo estabelecido para que o Estado cumprisse a decisão, a Advocacia-

Geral da União entregou "toda a documentação disponível no

âmbito da União, acerca das operações militares, especialmente no

que se refere aos enfrentamentos armados, captura e detenção de

civis, reconhecimento de corpos, identificação das vítimas, averiguações

de peritos, destino dos restos mortais encontrados e informações

de transferência de civis, vivos ou mortos, para quaisquer

áreas, ocorridas no período". Este juízo, ademais, convocou testemunhas

para prestar depoimentos e entregar documentos que tivessem

em seu poder relacionados à Guerrilha do Araguaia. Por outro lado, o

Estado manifestou que a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério

Público Federal em 25 de agosto de 2001 foi julgada procedente

em 19 de dezembro de 2005. No entanto, em virtude dos

recursos interpostos pela União contra essa sentença, ela não tem

ainda caráter definitivo.

35. A Comissão alegou que a questão do não esgotamento

dos recursos internos foi devidamente analisada no Relatório de Admissibilidade

No. 33/01, de 6 de março de 2001. Afirmou que três

dos quatro eixos de argumentação do Estado, os relacionados com a

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153, a

Ação Civil Pública e as considerações específicas sobre medidas de

reparação adotadas, são posteriores à data em que expediu o citado

Relatório. Adicionalmente, com respeito à Ação Ordinária, a Comissão

manifestou expressamente no Relatório de Admissibilidade

que esta ação levava anos sem uma decisão definitiva e que essa

demora não podia ser considerada razoável. Por essa razão, a Comissão

aplicou a exceção prevista no artigo 46.2.c da Convenção e

declarou a petição admissível. Ademais, salientou que o Estado não

alegou em sua contestação à demanda que a decisão de admissibilidade

adotada estivesse baseada em informação errônea ou que

fosse fruto de um processo em que as partes tivessem restringida a

igualdade de armas ou seu direito de defesa. Aduziu, também, que,

em princípio, o conteúdo das decisões de admissibilidade adotadas de

acordo com a Convenção e o Regulamento da Comissão não deveria

ser objeto de um novo exame substancial. Ante o exposto, a Comissão

solicitou à Corte que desestime por ser infundada esta exceção

preliminar.

36. Os representantes indicaram que a Comissão já realizou

um exame de admissibilidade no caso, razão pela qual a Corte deve

remeter-se a este exame. Com base nos princípios de segurança jurídica

e da certeza processual, uma vez determinada a admissibilidade

do caso, aplica-se o princípio da preclusão, exceto em situações

extraordinárias em que haja um erro grave que viole o direito de

defesa das partes. No presente caso, o Estado não identificou nenhum

erro grave no procedimento perante a Comissão, nem demonstrou

prejuízo algum a seu direito de defesa. Durante os seis anos de

transcurso da etapa de admissibilidade do caso, o Estado teve amplas

oportunidades de contestar todas as alegações dos representantes e as

inquietudes da Comissão, motivo por que não há fundamento para

reexaminar a decisão da Comissão no Relatório de Admissibilidade.

Além disso, o Estado deve apresentar a exceção sobre a falta de

esgotamento dos recursos internos antes do pronunciamento da Comissão

sobre a admissibilidade do caso. Antes da emissão do Relatório

de Admissibilidade No. 33/01, o Estado somente argumentou

a falta de esgotamento de dois recursos internos: a) a Ação Ordinária

a respeito da qual, segundo o Brasil, não se deveria aplicar a exceção

de demora injustificada, e b) a ação de habeas data, que não teria sido

interposta. No entanto, na tramitação perante a Corte, o Estado reiterou

os argumentos relativos à Ação Ordinária mencionada e acrescentou

outras ações judiciais, tais quais a Arguição de Descumprimento

No. 153, a Ação Civil Pública e outras medidas que foram ou

poderiam ter sido adotadas a fim de atender às medidas de reparação

solicitadas. Para os representantes, o Estado não alegou a falta de

esgotamento dos recursos mencionados no momento processual oportuno,

motivo pelo qual esta exceção preliminar deve ser considerada

extemporânea e não deve ser admitida pelo Tribunal.

37. De forma subsidiária, os representantes salientaram a

ineficácia dos recursos internos aludidos pelo Estado. Quanto à Ação

Ordinária, alegaram que, passados 27 anos de seu início e em que

pese a decisão final, "ela não produziu os efeitos esperados, não

constituindo, portanto[, um] recurso eficaz para o esclarecimento dos

fatos denunciados". Indicaram que o recurso adequado para remediar

as violações alegadas era o recurso penal. No entanto, e apesar de

tratar-se de um caso de desaparecimentos forçados, em virtude da Lei

de Anistia, o Estado não iniciou uma investigação destinada a esclarecer

os fatos, identificar os responsáveis e garantir a justiça, o que

não foi negado pelo Estado. A interpretação vigente sobre a Lei de

Anistia teve um efeito direto na omissão do Ministério Público em

relação aos fatos do presente caso e inibiu os familiares de apresentar

queixa a fim de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação

penal correspondente. Finalmente, os representantes salientaram que,

ao contrário do que determina a jurisprudência do Tribunal, o Brasil

indicou outros recursos, mas não demonstrou disponibilidade ou eficácia

para remediar as violações alegadas no presente caso, como, por

exemplo, a Arguição de Descumprimento ou a Ação Civil Pública,

que foram iniciadas posteriormente à emissão do Relatório de Admissibilidade.

2. Considerações da Corte

38. Este Tribunal vem sustentando de maneira consistente

que uma objeção ao exercício de jurisdição da Corte, baseada na

suposta falta de esgotamento dos recursos internos, deve ser apresentada

no momento processual oportuno , ou seja, na etapa de

admissibilidade do procedimento perante a Comissão . A esse respeito,

o Tribunal reitera que a interpretação que conferiu ao artigo

46.1.a da Convenção, por mais de 20 anos, está em conformidade

com o Direito Internacional e que, conforme sua jurisprudência e a

jurisprudência internacional , não é tarefa da Corte nem da Comissão

identificar ex officio quais são os recursos internos a serem esgotados,

mas que cabe ao Estado a indicação oportuna dos recursos

internos que devem ser esgotados e de sua efetividade.

39. O Tribunal observa do expediente do caso perante a

Comissão Interamericana que esta solicitou ao Estado que indicasse,

de acordo com o artigo 34 de seu Regulamento então vigente, os

elementos de juízo que lhe permitissem verificar se haviam sido

esgotados os recursos da jurisdição interna. Em resposta a esse pedido,

o Brasil informou que: a) não se havia esgotado a Ação Ordinária,

que se encontrava em etapa de conhecimento do processo, e

b) existia a possibilidade para os familiares de interpor um habeas

data para obter documentos e informação de órgãos públicos. Esses

são os únicos questionamentos do Estado vinculados a exceções preliminares

apresentados oportunamente.

40. Ao contrário, as alegações relativas à Arguição de Descumprimento,

à Ação Civil Pública, à possibilidade de interposição de

uma ação penal subsidiária e às diversas iniciativas de reparação,

foram expostas pelo Brasil, pela primeira vez, como parte de uma

exceção preliminar por falta de esgotamento dos recursos internos em

sua contestação à demanda, aproximadamente nove anos e oito meses

depois de adotada a decisão de admissibilidade por parte da Comissão

Interamericana, ou seja, de maneira extemporânea. Por esta razão, não

corresponde admitir estes argumentos.

41. Com relação às duas alegações de falta de esgotamento

apresentadas oportunamente (supra par. 39), a Corte observa que, no

procedimento perante si, o Estado não alegou a falta de interposição de

um habeas data, motivo por que o Tribunal considera que houve desistência

a esse respeito e não fará nenhuma consideração adicional.

42. Com base no exposto acima, o Tribunal analisará unicamente

a alegação do Estado referente à falta de esgotamento dos

recursos internos a respeito da Ação Ordinária. No momento em que

a Comissão emitiu o Relatório No. 33/01, em 6 de março de 2001,

passados mais de 19 anos do início dessa ação, não havia uma

decisão definitiva do mérito no âmbito interno. Por esse motivo, a

Comissão concluiu que o atraso do processo não podia ser considerado

razoável. A Comissão, por conseguinte, entendeu que não se

podia exigir o requisito do esgotamento dos recursos internos e aplicou

ao caso o artigo 46.2.c da Convenção. A Corte observa que não

se deduz do expediente a alegada análise inadequada por parte da

Comissão a respeito desta exceção. De igual maneira, durante a tramitação

do caso perante a Corte, o Estado teve a oportunidade de

apresentar seus argumentos de defesa quanto a todos os aspectos da

demanda, apesar do que, não demonstrou prejuízo a seu direito de

defesa em razão da referida atuação da Comissão. Desse modo, o

Tribunal não encontra elementos para modificar, neste caso, o que foi decidido pela Comissão Interamericana. Além disso, a partir dos

argumentos das partes e das provas contidas no expediente, a Corte

observa que as alegações do Estado relativas à eficácia do recurso e

à inexistência de um atraso injustificado na Ação Ordinária versam

sobre questões relacionadas com o mérito do caso, uma vez que

contradizem as alegações relacionadas com a suposta violação dos

artigos 8, 13 e 25 da Convenção Americana. Com base nas considerações

anteriores, o Tribunal desestima esta exceção preliminar.

D. Regra da quarta instância e falta de esgotamento a respeito

da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

1. Alegações das partes

43. Em sua contestação à demanda, dentro de suas alegações

relacionadas com a falta de esgotamento dos recursos internos, o

Estado sustentou que lhe "deve ser facultada [...] a oportunidade de

debater e deliberar democraticamente o tema relacionado ao objeto da

[...] demanda no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. [.] Em

especial, é preciso dar tempo para que [...] o Supremo Tribunal Federal

se pronuncie definitivamente acerca das questões jurídicas pendentes

do governo militar". Em particular, manifestou que, em outubro

de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs uma ação

de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental mediante a

qual solicitou ao Supremo Tribunal Federal que confira à Lei de

Anistia uma interpretação conforme com a Constituição de modo que

declare que a anistia concedida por essa lei aos crimes políticos ou

conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes

de repressão contra opositores políticos, durante o regime militar.

44. Posteriormente à contestação da demanda, o Brasil informou

que, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal

"declarou improcedente, por sete votos a dois, [a Arguição de Descumprimento

No. 153]", ao considerar que "a Lei de Anistia representou,

em seu momento, uma etapa necessária no processo de

reconciliação e redemocratização do país" e que "não se tratou de

uma autoanistia". Com base nesta recente decisão, o Estado questionou

a competência da Corte Interamericana para revisar decisões

adotadas pelas mais altas cortes de um Estado, indicando que este

Tribunal não pode analisar as questões de mérito da presente demanda

ocorridas até 29 de abril de 2010, em virtude do não esgotamento

dos recursos internos. Com a decisão da Arguição de

Descumprimento No. 153, verificou-se o esgotamento regular dos

recursos internos, surgindo, inclusive, um novo obstáculo para a análise

do mérito da demanda, a proibição da quarta instância. O Estado

afirma o anteriormente exposto tomando por base, por um lado, que

a tramitação da Arguição de Descumprimento No. 153 respeitou o

devido processo legal, foi transparente, permitiu a participação de

todos os interessados e garantiu a imparcialidade e independência

judicial e, por outro lado, o caráter subsidiário da atuação dos órgãos

do Sistema Interamericano, que não podem constituir-se em tribunais

de alçada para examinar alegados erros, de fato ou de direito, cometidos

por tribunais nacionais que tenham atuado dentro de suas

competências.

45. Com relação à Arguição de Descumprimento No. 153, os

representantes salientaram que: a) esse recurso não estava regulamentado

quando o presente caso foi submetido à Comissão; b) a

legitimação ativa para sua interposição é limitada e não inclui os

familiares ou seus representantes; c) o Partido Comunista do Brasil,

que o Estado afirmou que poderia ter interposto essa ação, não é o

representante legal dos familiares e, por conseguinte, não poderia

interpor essa ação em seu nome, e d) essa ação não constitui um

recurso adequado para remediar os desaparecimentos forçados. Por

esse motivo, concluíram que é absurdo exigir o esgotamento do

recurso mencionado. Por outro lado, os representantes alegaram que a

decisão do Supremo Tribunal Federal, ao estender a anistia aos agentes

da repressão que cometeram crimes contra a humanidade, impede

objetivamente a busca de justiça e o acesso à verdade que as vítimas

perseguem. Ao ser este ponto objeto do litígio do presente caso, não

se sustenta a alegação de quarta instância apresentada pelo Estado.

Embora os representantes tenham coincidido no que diz respeito ao

caráter subsidiário da jurisdição internacional, consideraram que a

análise do conjunto dos elementos que constituiriam violações continuadas

aos direitos das vítimas e de seus familiares é essencial para

a determinação da responsabilidade internacional do Estado.

2. Considerações da Corte

46. O Tribunal observa que, com base na Arguição de Descumprimento

No. 153, o Estado apresentou duas exceções preliminares,

uma relativa à falta de esgotamento dos recursos internos e

outra relacionada com a fórmula da quarta instância. Quanto à primeira

dessas alegações, a Corte já estabeleceu que o Estado não

apresentou essa exceção no momento processual oportuno e desestimou

esse argumento (supra par. 40). Embora a extemporaneidade

dessa alegação seja o fundamento de sua recusa, a Corte Interamericana

considera conveniente prestar os seguintes esclarecimentos.

Em primeiro lugar, é evidente que a Arguição de Descumprimento

não é um recurso que se possa considerar disponível, não somente

porque não estava regulamentada no momento da interposição da

denúncia perante a Comissão, mas também porque os particulares,

como os familiares das supostas vítimas, não estão legitimados para

utilizá-lo, dado que os únicos legitimados para interpor essa ação são

determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais

. Além disso, o objeto da referida ação é evitar ou reparar uma

possível lesão a uma norma fundamental, que, no caso perante o

Supremo Tribunal Federal, se expressava em uma determinada interpretação

constitucional. Disso se deduz claramente que tampouco

constituía um recurso adequado para reparar as violações alegadas,

isto é, para esclarecer os fatos, estabelecer as responsabilidades individuais

deles decorrentes e determinar o paradeiro das supostas

vítimas desaparecidas.

47. Por outra parte, o Tribunal observa que a alegação sobre

a quarta instância foi interposta pelo Estado na audiência pública do

presente caso, posteriormente à apresentação do escrito de contestação

à demanda. Embora o artigo 38.1 do Regulamento estabeleça

que o momento processual para a interposição de exceções preliminares

é o da apresentação do escrito de contestação da demanda, a

Corte considera que a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29

de abril de 2010, constitui um fato superveniente (infra par. 58) e, por

esse motivo, cabe a este Tribunal pronunciar-se sobre essa alegação

estatal. A Comissão e os representantes das vítimas tiveram a oportunidade

de apresentar suas alegações com respeito a esta exceção

preliminar tanto na audiência pública como nas alegações finais escritas,

motivo por que lhes foi garantido o direito de defesa.

48. A demanda apresentada pela Comissão Interamericana

não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão

que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou

sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça

se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas

em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das

supostas vítimas, inclusive, inter alia, o direito de não ser submetido

a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da

Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias

judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das

responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos

artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

49. Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou

que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas

obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais,

pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos

internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores,

para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana , o

que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No

presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de

um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do

Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi

matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento

No. 153 (infra par. 136), mas que este Tribunal realize um controle de

convencionalidade, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade

daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na

Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a

essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da

controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da

Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O

Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.

IV - COMPETÊNCIA

50. A Corte Interamericana é competente, nos termos do

artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão

de ser o Brasil Estado Parte da Convenção Americana desde 25 de

setembro de 1992 e de ter reconhecido a competência contenciosa da

Corte em 10 de dezembro de 1998.

V - PROVA

51. Com base no estabelecido nos artigos 46, 47 e 50 do

Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e

sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios

documentais remetidos pelas partes em diversas oportunidades processuais,

bem como as declarações das supostas vítimas, os testemunhos

e os pareceres periciais rendidos perante agente dotado de

fé pública e na audiência pública perante a Corte. Para isso, o Tribunal

se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo

correspondente.

A. Prova documental, testemunhal e pericial

52. O Tribunal recebeu as declarações rendidas perante agente

dotado de fé pública pelas supostas vítimas, testemunhas e peritos,

especificados neste parágrafo, sobre os temas a seguir mencionados.

O conteúdo dessas declarações estão incluídos no capítulo correspondente:

1) Diva Soares Santana, suposta vítima, proposta pela Comissão

Interamericana. Declarou sobre: a) os alegados esforços dos

familiares dos desaparecidos para obter justiça, verdade e reparação,

bem como para conhecer o paradeiro dos desaparecidos, entre eles

sua irmã, Dinaelza Santana Coqueiro, e seu cunhado, Vandick Reidner

Pereira Coqueiro, e b) o impacto alegadamente sofrido por ela e

sua família, em virtude dos fatos do caso;

2) Victoria Lavínia Grabois Olímpio, suposta vítima, proposta

pela Comissão e pelos representantes. Declarou sobre: a) sua

relação familiar com seu pai, Maurício Grabois, seu irmão, André

Grabois, e seu esposo e pai de seu filho, Gilberto Olímpio; b) a forma

como teve conhecimento dos alegados desaparecimentos forçados

dessas pessoas; c) o impacto desses desaparecimentos em sua vida e

na de sua família; d) as supostas gestões e ações pessoais e familiares

para conhecer a verdade sobre o ocorrido, obter justiça e localizar os

restos mortais de seus entes queridos, bem como os obstáculos enfrentados,

e e) as alegadas consequências materiais e imateriais dos

desaparecimentos e da falta de verdade e justiça para ela e sua

família;

3) Aldo Creder Corrêa; 4) Clovis Petit de Oliveira; 5) Dilma

Santana Miranda; 6) Dinorá Santana Rodrigues; 7) Dirceneide Soares

Santana; 8) Elena Gibertini Castiglia; 9) Elza da Conceição Oliveira;

10) Helenalda Resende de Souza Nazareth; 11) Igor Grabois Olímpio;

12) João Carlos Schmidt de Almeida; 13) José Dalmo Ribeiro Ribas;

14) Junilia Soares Santana; 15) Lorena Moroni Girão Barroso; 16)

Luíza Gurjão Farias; 17) Luiza Monteiro Teixeira; 18) Maria Eliana

de Castro Pinheiro; 19) Maria Leonor Pereira Marques; 20) Maristella

Nurchis; 21) Rosa Olímpio; 22) Rosana de Moura Momente; 23)

Sônia Maria Haas; 24) Terezinha Souza Amorim; 25) Valéria Costa

Couto, e 26) Viriato Augusto Oliveira , supostas vítimas, propostas

pelos representantes. Declararam sobre os aspectos referentes a: a)

sua relação familiar com as supostas vítimas desaparecidas; b) a

maneira como tomaram conhecimento dos alegados desaparecimentos

forçados; c) as ações pessoais e gestões dos familiares para conhecer

a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes

queridos; d) o contexto político vivido depois dos desaparecimentos;

e) a atuação das autoridades públicas, assim como outros obstáculos

na busca por justiça; f) as consequências materiais e imateriais dos

desaparecimentos e da falta de verdade e justiça em sua vida pessoal

e familiar, e g) as indenizações recebidas;

27) Danilo Carneiro, testemunha proposta pelos representantes.

Declarou sobre: a) as supostas atividades dos militantes políticos

na referida região, e b) o padrão de repressão que teria sido

imposto pelo Estado durante o regime militar e, em particular, o

modus operandi das alegadas detenções e das torturas perpetradas por

agentes estatais e seus colaboradores contra os opositores políticos e

seus supostos colaboradores na região;

28) Edmundo Teobaldo Müller Neto, testemunha proposta

pelo Estado. Declarou sobre as alegadas atividades do Grupo de Trabalho

Tocantins, instituído pelo Decreto No. 567/MD, com o objetivo

de localizar, recolher e identificar os corpos dos guerrilheiros e militares

mortos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia;

29) Jaime Antunes da Silva , testemunha proposta pelo Estado.

Declarou sobre a alegada implementação do "Centro de Referência

das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas",

referente à recuperação e disponibilização dos arquivos dos

órgãos de segurança do regime de exceção;

30) Flavia Piovesan , professora de Direito Constitucional e

Direitos Humanos, perita proposta pela Comissão. Apresentou laudo

pericial sobre: a) a Lei No. 11.111 e os Decretos No. 2.134/97, No.

4.553/02 e No. 5.584/05, com relação aos direitos fundamentais estabelecidos

na Constituição Federal de 1988, e b) as consequências

dessas normas para o cumprimento da sentença definitiva proferida no

âmbito da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, com o objetivo de que

examine a possibilidade concreta de execução da referida sentença;

31) Damián Miguel Loreti Urba, advogado especialista em

liberdade de expressão e leis de sigilo, perito proposto pela Comissão.

Apresentou laudo pericial sobre a Lei No. 11.111 e os Decretos No.

2.134/97, No. 4.553/02 e No. 5.584/05, e as garantias constitucionais

fundamentais relativas à liberdade de expressão e ao acesso à informação;

32) Paulo César Endo, psicólogo e professor, perito proposto

pelos representantes. Apresentou laudo pericial sobre: a) os efeitos

nos familiares dos alegados desaparecimentos forçados e da falta de

justiça e verdade sobre o ocorrido; b) as características que deve ter

um programa adequado de atenção psicológica a esses danos, e c)

outras medidas que o Estado deva adotar para reparar as supostas

violações cometidas;

33) Hélio Bicudo, ex-Promotor do Ministério Público do

Estado de São Paulo e especialista em direito internacional dos direitos

humanos, perito proposto pelos representantes. Apresentou laudo

pericial sobre como a interpretação dada aos crimes conexos

previstos na Lei No. 6.683/79 constituiu um suposto obstáculo para a

persecução penal e punição dos autores das graves violações dos

direitos humanos cometidas durante o regime militar brasileiro;

34) Estevão Chaves de Rezende Martins , professor, ex-

Secretário Legislativo do Ministério da Justiça e ex-Consultor Geral

Legislativo do Senado Federal, perito proposto pelo Estado. Requereu-

se um parecer pericial sobre a experiência histórica brasileira à

luz do conceito de "justiça de transição", e

35) Alcides Martins, Subprocurador Geral da República, perito

proposto pelo Estado. Apresentou uma análise técnico-jurídica

sobre a Lei de Anistia.

53. Quanto à prova rendida em audiência pública, a Corte

ouviu as declarações das pessoas a seguir relacionadas:

1) Laura Petit da Silva, suposta vítima, proposta pela Comissão

e pelos representantes. Declarou sobre: a) a identificação de sua

irmã, Maria Lúcia Petit da Silva; b) o impacto que teve em sua vida e na

de sua família a alegada execução de sua irmã e o suposto desaparecimento

de seus irmãos, Lúcio e Jaime Petit da Silva, e c) os esforços

e obstáculos que teria enfrentado para obter verdade e justiça;

2) Criméia Alice Schmidt de Almeida e 3) Elizabeth Silveira

e Silva, supostas vítimas, propostas pelos representantes. Declararam

sobre os aspectos referentes a: a) sua relação familiar com a suposta

vítima desaparecida; b) a maneira como tiveram conhecimento do

alegado desaparecimento forçado; c) as ações pessoais e gestões dos

familiares para conhecer a verdade sobre o ocorrido e localizar os restos mortais de seus entes queridos; d) o contexto político vivido

durante o regime militar no Brasil; e) a atuação das autoridades

públicas, bem como outros obstáculos na busca por justiça; f) as

consequências materiais e imateriais dos desaparecimentos e da falta

de verdade e justiça em sua vida pessoal e familiar, e g) as indenizações

recebidas;

4) Marlon Alberto Weichert, testemunha proposta pela Comissão

e pelos representantes. Declarou sobre: a) o alcance e a interpretação

conferidos à Lei de Anistia brasileira; b) os demais obstáculos

alegadamente utilizados no direito brasileiro para impedir a

investigação, julgamento e punição de graves violações de direitos

humanos, e c) os obstáculos e as restrições supostamente indevidas ao

direito de acesso a informação no Brasil;

5) Belisário dos Santos, testemunha proposta pelos representantes.

Declarou sobre: a) os supostos obstáculos jurídicos e legais

encontrados no litígio de casos de presos políticos, concernentes a

fatos ocorridos durante o regime militar brasileiro; b) as obstruções

alegadamente encontradas pela Comissão Especial para ter acesso aos

documentos oficiais em poder do Estado e na busca e entrega dos

restos mortais das supostas vítimas desaparecidas; c) o julgamento de

processos e o pagamento de indenizações pela Comissão Especial, e

d) as atividades do Comitê de Supervisão do Grupo de Trabalho

Tocantins;

6) José Gregori, testemunha proposta pelo Estado. Declarou

sobre a importância e as atividades da Comissão Especial sobre Mortos

e Desaparecidos Políticos, e o contexto histórico da Lei No. 9.140/95;

7) José Paulo Sepúvelda Pertence, testemunha proposta pelo

Estado. Declarou sobre: a) o contexto histórico de elaboração e promulgação

da Lei de Anistia, e b) sua alegada contribuição para o

processo de reconciliação nacional à época de sua promulgação;

8) Rodrigo Uprimny, professor, especialista em justiça de

transição, perito proposto pela Comissão. Apresentou perícia sobre: a)

o eventual impacto, na sociedade brasileira atual, causado pelo desconhecimento

da verdade histórica de seu passado e das graves violações

de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, e b) as

possíveis consequências do anteriormente exposto, e

9) Gilson Langaro Dipp, Ministro do Superior Tribunal de

Justiça, ex-Corregedor Nacional de Justiça, perito proposto pelo Estado.

Apresentou perícia sobre a Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

B. Admissibilidade da prova documental

54. No presente caso, como em outros , o Tribunal admite o

valor probatório dos documentos enviados pelas partes na devida

oportunidade processual, que não foram controvertidos ou objetados,

nem cuja autenticidade tenha sido colocada em dúvida.

55. Com relação aos artigos ou textos acadêmicos, a Corte já

mencionou, anteriormente, que se trata de obras escritas, que contêm

declarações ou afirmações de seus autores para divulgação pública.

Nesse sentido, a valoração de seu conteúdo não se encontra sujeita às

formalidades exigidas para as provas testemunhais. Não obstante, seu

valor probatório dependerá de que corroborem ou se refiram a aspectos

relacionados com o caso concreto .

56. Quanto às notas de imprensa, este Tribunal considerou

que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios

ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem

aspectos relacionados com o caso . O Tribunal decide admitir os

documentos que se encontrem completos ou que, pelo menos, possibilitem

constatar a fonte e data de publicação e os valorará à luz do

conjunto do acervo probatório, das observações do Estado e das

regras da crítica sã.

57. De igual modo, a Corte incorpora ao acervo probatório as

decisões e outros documentos que considera úteis para a resolução

deste caso, em aplicação do artigo 47.1 do Regulamento.

58. Posteriormente à contestação da demanda, em 6 de maio

de 2010, o Estado informou ao Tribunal que, em 29 de abril de 2010,

o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 e confirmou,

por sete votos contra dois, a validade interna da Lei de Anistia. O

Brasil indicou que essa decisão constitui um fato novo superveniente,

nos termos do artigo 46.3 do Regulamento aplicável que altera substancialmente

o rumo da instrução processual até então realizada e

solicitou que fossem anexados como prova os votos de quatro ministros

do Supremo Tribunal Federal, aportados pelo Estado.

59. A Corte considera que a decisão do Supremo Tribunal

Federal do Estado, que afirma a constitucionalidade da Lei de Anistia,

está ligada aos fatos do presente caso. O Tribunal, por conseguinte,

admite como prova de fatos supervenientes os documentos

aportados pelo Estado, nos termos do artigo 46.3 do Regulamento, e

considerará, no que sejam pertinentes, as informações ali indicadas.

60. Por outro lado, a Corte admite, excepcionalmente, os

documentos enviados pelas partes em diversas oportunidades processuais,

por julgá-los pertinentes e úteis para a determinação dos

fatos e suas eventuais consequências jurídicas, sem prejuízo das considerações

a seguir formuladas.

61. A Comissão Interamericana apresentou, com suas alegações

finais, documentos enviados pelo perito Uprimny, relativos à

perícia por ele apresentada a este Tribunal. O Estado observou que

não há uma disposição normativa a respeito da possibilidade de complementação

de uma perícia apresentada em audiência pública. Ademais,

alegou que esses documentos não se referem a fatos relevantes

para o processo, nem se relacionam com nenhum evento de força

maior, impedimento grave ou fatos supervenientes, motivos pelos

quais os documentos aportados são extemporâneos e inadmissíveis.

62. A Corte recorda que os documentos relativos ao parecer

do perito Uprimny foram anexados em atendimento a um pedido do

Tribunal, no decorrer da audiência pública, e, por esse motivo, os

incorpora ao acervo do presente caso nos termos do artigo 47 do

Regulamento. A Corte levará em consideração as observações do

Estado, dentro do conjunto do acervo probatório, em aplicação das

regras da crítica sã.

63. O Brasil anexou a suas alegações finais escritas a opinião

de uma pessoa sobre o parecer do perito Uprimny, além de material

de imprensa que, segundo o Estado, contrastaria com a opinião do

perito. Os representantes alegaram que a pessoa que elaborou essa

resposta, além de não ser um perito convocado pelo Tribunal, não

teve seu parecer apresentado oportunamente como prova na contestação

do Estado e tampouco se alegou força maior, impedimento

grave ou fatos supervenientes para a apresentação dessa prova. Tratase,

por conseguinte, de prova apresentada de forma inoportuna e

extemporânea. Com relação ao material de imprensa anexado, salientaram

que não tem relação direta com o caso e não foi citado

nessa opinião.

64. A Corte observa que a apresentação desses documentos

não está prevista nas normas regulamentares, nem foi justificada em

alguma das situações que, excepcionalmente, permitem a apresentação

extemporânea de provas, nem foi solicitada pelo Tribunal. Com

base no anteriormente exposto, não admitirá os documentos que alegadamente

responderiam à perícia do senhor Uprimny.

65. Os representantes anexaram a suas alegações finais comprovantes

de gastos relacionados com o presente caso e um "complemento

da perícia" do senhor Bicudo. Com relação a este último

documento, o Estado considerou extemporânea e inadmissível essa

apresentação.

66. A Corte observa que a apresentação de uma "perícia

complementar" não está prevista nas normas regulamentares, não foi

justificada em nenhuma das situações que, excepcionalmente, permitem

a apresentação extemporânea de provas, nem foi solicitada

pelo Tribunal. Isto posto, não admitirá os documentos relativos à

perícia complementar mencionada. Por outro lado, quanto aos comprovantes

de gastos enviados pelos representantes, o Tribunal só considerará

os documentos enviados com as alegações finais escritas que

se refiram às custas e gastos ocorridos por ocasião do procedimento

perante esta Corte com posterioridade ao escrito de solicitações e

argumentos.

C. Admissibilidade das declarações das supostas vítimas e da

prova testemunhal e pericial

67. Quanto às declarações das supostas vítimas e das testemunhas,

bem como aos pareceres apresentados na audiência pública

e mediante declarações juramentadas, a Corte os considera pertinentes

apenas na medida em que se ajustem ao objeto definido pelo Presidente

do Tribunal, na resolução em que se ordenou recebê-los , e

em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, levando

em conta as observações formuladas pelas partes .

68. Com relação às declarações das supostas vítimas, o Estado

formulou esclarecimentos e opiniões sobre alguns dos pontos

abordados nos depoimentos das senhoras Victória Lavínia Grabois

Olímpio e Diva Soares Santana.

69. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações

prestadas pelas supostas vítimas não podem ser valoradas isoladamente,

mas como parte do conjunto das provas do processo, uma vez

que são úteis na medida em que podem proporcionar mais informações

sobre as supostas violações e suas consequências . A Corte

registra que as observações do Estado se referem a certos aspectos do

conteúdo de ambas as declarações mas que não impugnam sua admissibilidade.

Ante o exposto, o Tribunal admite essas declarações,

sem prejuízo de que seu valor probatório seja considerado à luz dos

critérios mencionados (supra par. 67) e das regras da crítica sã.

70. Ademais, a Comissão Interamericana, os representantes e

o Estado apresentaram observações sobre algumas declarações testemunhais.

A Comissão e os representantes se manifestaram sobre

alguns aspectos do conteúdo do depoimento do senhor Antunes da

Silva. Além disso, os representantes acrescentaram que "a testemunha

extrapolou o objeto definido na resolução [do Presidente]", que incluía

somente as atividades relativas ao projeto "Memórias Reveladas",

quando se referiu às normas internas e à experiência comparada.

Em suas alegações finais, o Estado respondeu a essas observações,

sustentando, inter alia, que o registro, no affidávit, de uma

pequena análise comparativa dos acervos de outros países é fruto dos

resultados obtidos através do contato estreito que a testemunha vem

mantendo com representantes e técnicos das diversas instituições de

arquivo na América Latina. O Brasil salientou, ademais, que "não

ficou completamente claro o significado do comentário a respeito da

'referência à legislação interna'". Indicou que, se essa observação se

refere ao acesso à mesma informação, deve-se destacar que um dos

principais objetivos do projeto "Memórias Reveladas" é o acesso à

mesma, motivo pelo qual é pertinente a menção à legislação interna.

Por outro lado, os representantes formularam observações sobre o

conteúdo do depoimento do senhor Müller Neto, que foram respondidas

pelo Estado em suas alegações finais.

71. O Tribunal observa que nem a Comissão Interamericana

nem os representantes impugnaram a admissibilidade das duas declarações

mencionadas, mas ofereceram os esclarecimentos ou as

opiniões que julgaram pertinentes sobre seu conteúdo. A Corte avaliará

essas declarações, bem como as observações mencionadas, no

que resultem pertinentes, nos respectivos capítulos da presente Sentença

e de acordo com os critérios indicados anteriormente (supra par.

67). Por outro lado, o Tribunal observa que o depoimento do senhor

Antunes da Silva refere-se ao objeto oportunamente indicado e que as

breves menções comparativas a experiências da região e às normas

que regulamentam o acesso à informação e ao funcionamento do

Arquivo não se encontram fora dele.

72. Por último, o Estado e os representantes se pronunciaram

sobre determinados laudos periciais. O Brasil formulou observações

sobre os laudos dos peritos Piovesan, Loreti, Bicudo, Endo e

Uprimny. Quanto aos dois primeiros, o Estado ofereceu informações

e sua opinião sobre seu conteúdo, sem impugnar sua admissibilidade.

Por outro lado, quanto ao parecer do perito Bicudo, o Brasil indicou

que somente uma parte da perícia, "que consta dos parágrafos 13 a

38, guarda relação com seu objeto" e que há manifestações que

configuram opiniões pessoais do perito. O Estado sustentou que o

perito extrapolou o objeto da perícia e, por esse motivo, solicitou que

não se considerem essas manifestações. Quanto ao parecer do senhor

Endo, o Brasil lembrou seu objeto e salientou que o perito devia

ajustar-se a ele, bem como evitar comentários pessoais sobre fatos

históricos quando não estejam relacionados com a percepção dos

familiares. Também mencionou que, em algumas partes do laudo

pericial, não ficou claro se o perito refletia a percepção dos familiares

ou emitia sua opinião sobre os fatos e eventos históricos, destacando

a importância dessa distinção. Ademais, tampouco ficou claro se o

perito realizou entrevistas pessoais com todos os familiares dos desaparecidos

da Guerrilha do Araguaia, medida considerada imprescindível

para caracterizar as reparações imateriais, ou se apenas entrevistou

alguns dos afetados. Adicionalmente, o Brasil apresentou

observações sobre determinadas medidas recomendadas pelo perito.

Por último, com relação à perícia do senhor Uprimny, o Estado, em

suas alegações finais, questionou o conteúdo e a metodologia utilizada

como base do parecer, aportando a opinião de uma pessoa

sobre a perícia e uma nota de imprensa, as quais discrepariam das

afirmações desse perito (supra par. 63).

73. Por sua vez, os representantes apresentaram observações

sobre os pareceres dos peritos Martins e Rezende Martins. A respeito

do primeiro, salientaram que o laudo pericial extrapola os aspectos

estabelecidos no objeto determinado pelo Presidente, uma vez que se

refere expressamente a outras iniciativas do Estado, como a Comissão

de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos

Políticos. Ademais, indicaram que o perito realizou uma consideração

valorativa sobre o desempenho do Estado, desnecessária para o objetivo

da perícia. Finalmente, os representantes fizeram observações

sobre o conteúdo do parecer relacionado com a Lei de Anistia. Nas

alegações finais, o Brasil respondeu a essas observações e, entre

outras considerações, salientou que a análise da Lei de Anistia não

pode ser isolada do tempo em que essa lei foi elaborada, nem do

fundamento em que estava baseada. Por outro lado, sobre o parecer

do perito Rezende Martins, além de algumas observações gerais, os

representantes salientaram que, em seu parecer, não apresentou uma

análise da experiência histórica brasileira divergindo do objeto definido

pelo Presidente (supra par. 52, número 34).

74. A Corte Interamericana nota que as observações do Estado

e dos representantes se baseiam, em termos gerais: a) na discrepância

em relação ao conteúdo dos pareceres, contradizendo-os ou

sobre eles oferecendo opinião; b) no alcance das manifestações dos

peritos, indicando que algumas delas não correspondem ao objeto da

perícia; c) no fato de que o perito apresenta opiniões pessoais, e d) na

metodologia utilizada para elaborar o parecer.

75. O Tribunal considera pertinente destacar que, diferentemente

das testemunhas, que devem evitar emitir opiniões pessoais,

os peritos oferecem opiniões técnicas ou pessoais, na medida em que

se relacionem com seu especial saber ou experiência. Ademais, os

peritos podem referir-se tanto a pontos específicos da litis como a

qualquer outro ponto relevante do litígio, sempre e quando se circunscrevam

ao objeto para o qual foram convocados e suas conclusões

estejam suficientemente fundamentadas. Adicionalmente,

quanto às observações sobre o conteúdo dos laudos periciais, o Tribunal

entende que elas não impugnam sua admissibilidade, mas que

apontam a questionar o valor probatório dos pareceres, os quais serão

considerados, no que seja pertinente, nos capítulos correspondentes da

presente Sentença. Por outro lado, relativamente a que alguns peritos

manifestaram-se fora do objeto da perícia, o Tribunal considerará as

observações das partes e reitera que somente admitirá as manifestações

que se ajustem ao objeto oportunamente definido (supra pars.

52 e 53).

76. Em particular, a respeito das observações sobre a metodologia

do parecer do senhor Endo, sem prejuízo de levar em conta

a manifestação do Estado, o Tribunal observa que o parecer contém

uma explicação sobre o procedimento empregado. O perito salientou

que a estrutura da perícia está composta de três partes diferenciadas;

ao passo que as duas primeiras se referem à análise do dano a

determinados familiares, a quem identifica, a terceira parte enfatiza os danos psicológicos que se repetem em mais de um familiar, buscando

mostrar o caráter repetitivo do dano. Com vistas à elaboração de uma

parte do laudo pericial, o perito realizou entrevistas pessoais com

determinados familiares; e para a outra parte, não houve encontros

entre os familiares e o perito, mas toda a análise foi realizada com

base nos affidávits dos familiares. A Corte não considera que as

objeções ao método utilizado pelo perito, o qual foi suficientemente

explicado no relatório, afetam sua admissibilidade. Com efeito, o fato

de que o perito tenha combinado a entrevista pessoal de quatro familiares

com a análise das declarações rendidas perante agente dotado

de fé pública de mais de 20 familiares não obsta a validade de seu

parecer, uma vez que o objeto da perícia, definido na resolução do

Presidente da Corte (supra par. 52, número 32), não estabeleceu uma

modalidade determinada ou a obrigatoriedade de individualização da

análise. Por último, o Tribunal toma nota do questionamento do Estado

sobre a metodologia com base na qual o perito Uprimny realizou

algumas das manifestações de seu parecer. Sem prejuízo do exposto,

o Tribunal já estabeleceu que não admite os documentos anexados ao

escrito do Estado relativos a esse parecer (supra par. 64). Isto posto,

o Tribunal admite os laudos periciais mencionados, na medida em que

se ajustem ao objeto ordenado, e os valorará juntamente com o restante

do acervo probatório, levando em conta as observações das

partes, em conformidade com as regras da crítica sã.

VI - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE OS FAMILIARES

INDICADOS COMO SUPOSTAS VÍTIMAS

77. A Comissão e os representantes indicaram como supostas

vítimas a determinados familiares das pessoas alegadamente desaparecidas

e da senhora Maria Lúcia Petit da Silva. No entanto, há

diferentes situações relativas à identificação dos familiares como supostas

vítimas no presente caso, a saber: a) 133 pessoas foram indicadas

no relatório de mérito e na demanda da Comissão; b) 107

pessoas foram incluídas pela primeira vez na demanda, e c) 40 pessoas

foram mencionadas pela primeira vez em uma lista anexada ao

escrito de solicitações e argumentos.

78. O Brasil afirmou estar de acordo com o critério do

Tribunal sobre a determinação das supostas vítimas em um caso

perante a Corte. Lembrou que as supostas vítimas devem ser citadas

na demanda e no relatório da Comissão, segundo o artigo 50 da

Convenção. Afirmou que corresponde à Comissão, e não ao Tribunal,

identificar na devida oportunidade processual as supostas vítimas de

um caso perante a Corte.

79. No que se refere aos familiares, a Corte recorda que, na

jurisprudência constante dos últimos anos, estabeleceu que as supostas

vítimas devem estar indicadas no relatório da Comissão, expedido

segundo o artigo 50 da Convenção, e na demanda perante esta

Corte. Além disso, em conformidade com o artigo 34.1 do Regulamento,

cabe à Comissão, e não a este Tribunal, identificar, com

precisão e na devida oportunidade processual, as supostas vítimas em

um caso perante a Corte.

80. O Tribunal, por conseguinte, julga conveniente esclarecer

que os familiares que serão considerados como supostas vítimas no

presente caso são aqueles indicados como tais pela Comissão Interamericana

no relatório de mérito a que se refere o artigo 50 da

Convenção Americana e no escrito de demanda.

VII - DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA, À VIDA, À INTEGRIDADE E À LIBERDADE

PESSOAIS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR

E GARANTIR OS DIREITOS

81. Com a finalidade de examinar a alegada responsabilidade

internacional do Brasil pela violação dos direitos ao reconhecimento

da personalidade jurídica , à vida , à integridade e à liberdade pessoais,

em relação às obrigações de respeito e garantia , o Tribunal

sintetizará as alegações das partes, estabelecerá os fatos que considera

provados e fará as considerações pertinentes. No presente caso, os

fatos foram estabelecidos, fundamentalmente, com base em documentos

oficiais, tais como a Lei No. 9.140/95, os Relatórios da

Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, do Ministério

da Defesa sobre a Guerrilha do Araguaia e da Comissão

Interministerial criada para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos

ocorridos no marco da Guerrilha.

A. Alegações das partes

82. A Comissão Interamericana indicou que a prática de

desaparecimentos forçados é um crime contra a humanidade e que o

presente caso "reveste a particular transcendência histórica de que os

fatos ocorreram em um contexto de prática sistemática de detenções

arbitrárias, torturas, execuções e desaparecimentos forçados perpetrado[

s] pelas forças de segurança do governo militar, nos quais os

agentes estatais [...] utilizaram a investidura oficial e recursos outorgados

pelo Estado para [fazer] desaparecer a todos os membros da

Guerrilha do Araguaia". Com exceção de alguns poucos casos iniciais

de prisão e tortura, todos os membros da Guerrilha detidos foram

desaparecidos. Os autores ocultaram todas as provas dos delitos e

escaparam de toda punição; "quiseram criar um 'limbo jurídico', implantando-

o através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas

estavam sob sua custódia, ou dando informações contraditórias sobre

seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima

exercer seus direitos, e mantendo seus familiares num vazio

informativo sobre seu paradeiro ou situação". Embora a Comissão

Interamericana tenha valorado o reconhecimento de responsabilidade

pelos desaparecimentos forçados realizado no âmbito interno e o

pagamento de determinadas indenizações, destacou que os familiares dos desaparecidos continuam sem informação mínima sobre o ocorrido

e sobre o paradeiro de seus entes queridos, bem como sobre seu

paradeiro, passados quase 40 anos do início dos fatos. Com base no

exposto, solicitou que a Corte estabeleça que o Estado violou os

direitos à personalidade jurídica, à vida e à integridade e liberdade

pessoais dos desaparecidos, previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da

Convenção Americana, respectivamente, com relação à obrigação geral

de respeitar os direitos, prevista no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

83. Os representantes salientaram que o extermínio da Guerrilha

fez parte de um padrão de repressão, perseguição e eliminação

sistemática e generalizada da oposição política do regime ditatorial e

constituiu um de seus episódios mais sangrentos. De acordo com a

informação disponível, um grande número de supostas vítimas esteve

sob custódia do Estado em algum momento antes de seu desaparecimento.

O isolamento prolongado e a falta de comunicação a que

foram submetidas as supostas vítimas constituem um tratamento cruel

e desumano. O modus operandi seguido pelos agentes estatais nas

detenções da região, bem como em outros desaparecimentos forçados

e prisões de opositores políticos no Brasil, permite deduzir que as

supostas vítimas foram torturadas durante o período em que estiveram

sob custódia do Estado. As circunstâncias dos desaparecimentos não

foram esclarecidas, os restos mortais não foram localizados, identificados

e entregues a seus familiares, e os responsáveis não foram

investigados, processados ou sancionados. Por conseguinte, solicitaram

à Corte que declare a responsabilidade agravada do Estado e

aplique as consequências jurídicas por ela acarretadas, pela violação

dos direitos ao reconhecimento da personalidade, à vida, à integridade

e à liberdade pessoais, consagrados, respectivamente, nos artigos 3, 4,

5 e 7 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do

mesmo tratado.

84. Na audiência pública, o Brasil salientou que "este é um

momento histórico, em que o Estado brasileiro reafirma sua responsabilidade

pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o

trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Este também

é um momento mais que oportuno para honrar os mortos e

vítimas". Por outro lado, o Estado referiu-se a diversas medidas adotadas,

entre muitas outras, como a Lei No. 9.140/95 e a publicação do

relatório "Direito à Memória e à Verdade". Além disso, não apresentou

alegações específicas a respeito dos atos de desaparecimentos

forçados supostamente ocorridos no presente caso. Não obstante, fez

objeções à aplicação da "doutrina de crimes contra a humanidade" ao

caso, em função dos princípios de legalidade e anterioridade da lei

penal. Destacou, inter alia, que para que o costume internacional

possa criar um tipo penal "seria necessário que estivesse devidamente

consolidado no momento dos fatos (1972-1974)", e que a "universalização

da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional

ocorreu apenas com o [...] Estatuto de Roma [do Tribunal

Penal Internacional], em 1998".

2. Guerrilha do Araguaia

88. Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de

resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo

Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra

o regime, "mediante a construção de um exército popular de

libertação". No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do

Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com cerca de 70

pessoas, em sua maioria jovens.

89. Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de

entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força

Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas

de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do

Araguaia . Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não

foram privados da vida, nem desapareceram . Os integrantes do Exército

receberam ordem de deter os prisioneiros e de "sepultar os

mortos inimigos na selva, depois de sua identificação"; para isso,

eram "fotografados e identificados por oficiais de informação e depois

enterrados em lugares diferentes na selva" . No entanto, após

uma "ampla e profunda operação de inteligência, planejada como

preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência", houve

uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a "Presidência

da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente

o controle sobre as operações repressivas [e] a ordem

oficial passou a ser de eliminação" dos capturados.

90. No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia,

e há informação de que seus corpos foram desenterrados e

queimados ou atirados nos rios da região. Por outro lado, "[o] governo

militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do

Araguaia [e p]roibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema,

enquanto o Exército negava a existência do movimento".

3. Lei No. 9.140/95 e Comissão Especial sobre Mortos e

Desaparecidos Políticos

91. Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei No.

9.140/95, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade

pelo "assassinato de opositores políticos", no período de 2 de setembro

de 1961 a 15 de agosto de 1979. Essa lei "reconheceu automaticamente

136 casos de desaparecidos, constantes num 'Dossiê'

organizado por familiares e militantes de [d]ireitos [h]umanos ao

longo de 25 anos de buscas" . Destes, 60 são supostas vítimas desaparecidas

do presente caso que junto com Maria Lúcia Petit da

Silva, pessoa privada de sua vida nas operações militares contra a

Guerrilha, constam no Anexo I da Lei.

92. Outrossim, a lei criou a Comissão Especial sobre Mortos

e Desaparecidos Políticos, que tem como uma de suas atribuições

"realizar o reconhecimento das pessoas desaparecidas não incluídas

no Anexo I da [referida] lei". Desse modo, as solicitações de reconhecimento

de pessoas desaparecidas, não incluídas no Anexo I da

lei, deviam ser interpostas pelos familiares junto à mencionada Comissão

Especial, juntamente com informações e documentos que permitissem

comprovar o desaparecimento do seu familiar.

93. A Lei No. 9.140/95 também determinou a possibilidade

da concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos

e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial.

Até a data de emissão desta Sentença, o Estado informou que pagou

indenizações aos familiares de 58 desaparecidos da Guerrilha do

Araguaia, indicados como supostas vítimas no presente caso, num

total de R$ 6.531.345,00 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil,

trezentos e quarenta e cinco reais), equivalente a US$ 3.772.000,00

(três milhões, setecentos e setenta e dois mil dólares dos Estados

Unidos da América).

4. Busca e identificação de restos mortais

94. Entre 1980 e 2006, foram realizadas, ao total, 13 expedições

de busca à região do Araguaia por parte dos familiares das

vítimas, da Comissão Especial, da Comissão Interministerial e do

Ministério Público, entre outros.

i. Buscas empreendidas pelos familiares

95. Em outubro de 1980, abril de 1991 e janeiro de 1993, os

familiares das supostas vítimas empreenderam campanhas de busca

de informação e dos restos mortais de seus familiares, nas quais

recolheram depoimentos de habitantes da região e encontraram indícios

de corpos enterrados em cemitérios clandestinos. Em abril de

1991, com o apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de

São Paulo, os familiares realizaram escavações no cemitério de Xambioá,

onde encontraram três restos mortais, dos quais foram exumados

os de duas pessoas, "uma mulher, envolta em um paraquedas, e um

homem de idade avançada" . Desses corpos encontrados em 1991,

foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e

Bérgson Gurjão Farias, em 1996 e 2009 , respectivamente. Por outro

lado, um familiar do senhor Lourival Moura Paulino informou que

seu corpo foi identificado no cemitério de Marabá, em 2008.

ii. Buscas empreendidas pela Comissão Especial

96. A Comissão Especial realizou sua primeira missão, em maio de

1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense , na qual não

se realizaram escavações . Em seguida, entre junho e julho de 1996, a Comissão

Especial e a Equipe Argentina de Antropologia Forense realizaram uma

segunda missão, quando encontraram três restos mortais, mas apenas um apresentava

características compatíveis com a busca . Finalmente, em março de

2004, foi realizada outra missão na qual tampouco se obtiveram resultados.

B. Fatos relacionados com os desaparecimentos forçados

1. Contexto histórico

85. Em abril de 1964, um golpe militar depôs o governo

constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime

militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação

de sucessivas normas de segurança nacional e normas de exceção,

como os atos institucionais, "que funcionaram como pretenso

marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva" . Esse

período foi caracterizado "pela instalação de um aparelho de repressão

que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado" ,

e chegou ao seu "mais alto grau" com a promulgação do Ato Institucional

No. 5 em dezembro de 1968. Entre outras manifestações

repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso

Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos

individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de

reunião e da garantia do habeas corpus. . Também se estendeu o

alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu,

entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.

86. Entre 1969 e 1974, produziu-se "uma ofensiva fulminante

sobre os grupos armados de oposição". O mandato do Presidente

Médici (1969-1974) representou "a fase de repressão mais

extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar" no Brasil .

Posteriormente, durante "os três primeiros anos [do governo do Presidente]

Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos,

que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a

regra predominante para que não ficasse estampada a contradição

entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas

oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios"

. Como consequência, a partir de 1974, "oficialmente não

houve mortes nas prisões[, t]odos os presos políticos mortos 'desapareceram'

[e] o regime passou a não mais assumir o assassinato de

opositores".

87. Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas

teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca

de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e

desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862

pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas

de camponeses foram assassinados . A Comissão Especial destacou

que o "Brasil é o único país [da região] que não trilhou procedimentos

[penais] para examinar as violações de [d]ireitos [h]umanos

ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado,

com a lei No. 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do

Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados". Isso tudo devido

a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia (infra pars.

134 e 135).

iii. Buscas empreendidas por outros órgãos do Estado

97. Em julho de 2001, o Ministério Público Federal realizou

uma missão à região do Araguaia, também com o apoio da Equipe

Argentina de Antropologia Forense . Posteriormente, em outubro de

2001, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos

Deputados, a missão do Ministério Público Federal encontrou oito

restos mortais, os quais ainda não foram identificados . O Ministério

Público realizou outra viagem à região, em dezembro de 2001, sem

produzir resultados concretos.

iv. Buscas empreendidas pela Comissão Interministerial

98. Em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão

Interministerial, através do Decreto No. 4.850, para investigar as circunstâncias

dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do

Araguaia, com o propósito de obter informações que levassem à localização

dos restos mortais de seus membros, sua identificação, traslado

e sepultura, bem como a expedição das respectivas certidões de

óbito. A Comissão Interministerial solicitou a colaboração das Forças

Armadas, a fim de estabelecer "quem foi morto, onde foi enterrado e

como isso ocorreu". No entanto, as Forças Armadas alegaram "não

possuir documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre

1972 e 1974" e afirmaram "que todos os documentos atinentes à

repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram

destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos".

A Comissão Interministerial concluiu suas atividades em

março de 2007, após a realização de três expedições à região do

Araguaia, sem encontrar restos mortais. Estas viagens ocorreram em

duas oportunidades, uma em agosto de 2004, quando contou com a

participação de peritos da Polícia Federal e o apoio das Forças Armadas

e, em outra ocasião em dezembro de 2006 , com a participação

de peritos da Polícia Federal . No relatório final, datado de 8 de março

de 2007 , a Comissão Interministerial recomendou, inter alia: a) a

"desclassificação de qualquer grau de sigilo sobre qualquer documento

público relativo [à Guerrilha do Araguaia]"; b) a "revisão da

legislação relativa ao tema de acesso e sigilo de informação e documentos

públicos"; c) novas diligências de busca de restos mortais a

serem conduzidas pela Comissão Especial; d) a criação de uma instância

administrativa permanente, no Ministério da Defesa, para receber

depoimentos e documentos sobre a localização dos restos mortais

dos desaparecidos, e e) que "as Forças Armadas procedam [...] a

[uma] 'rigorosa investigação' formal para construção de quadro preciso

e detalhado das operações realizadas [contra a] [G]uerrilha, intimando

e ouvindo formalmente os agentes ainda vivos".

v. Banco de Dados Genéticos e Grupo de Trabalho Tocantins

99. A partir de setembro de 2006, o Estado deu início ao

projeto de criação de um Banco de DNA, a fim de recolher amostras

de sangue dos familiares e criar um perfil genético de cada desaparecido

. Desde então, foram recolhidas "142 amostras de sangue

[de familiares], de 108 desaparecidos políticos".

100. Em 2009, mediante o Decreto No. 567 do Ministério da

Defesa, o Estado criou o Grupo de Trabalho Tocantins com a finalidade

de coordenar e executar as atividades necessárias para a

localização, reconhecimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros

e dos militares mortos durante a Guerrilha do Araguaia, em

cumprimento da sentença da Ação Ordinária (infra par. 192) . Esse

grupo explorou 23 sítios na região do Araguaia. O trabalho desse

grupo é supervisionado por um Comitê Interinstitucional e, em abril

de 2010, o prazo para cumprir suas atividades foi prorrogado por um

ano. Até o presente momento, o Tribunal não foi informado de que

tenham sido encontrados outros restos mortais .

C. O desaparecimento forçado como violação múltipla e continuada

de direitos humanos e os deveres de respeito e garantia

101. Este Tribunal considera adequado reiterar o fundamento

jurídico que sustenta uma perspectiva integral sobre o desaparecimento

forçado de pessoas, em virtude da pluralidade de condutas que,

unidas por um único fim, violam de maneira permanente, enquanto

subsistam, bens jurídicos protegidos pela Convenção.

102. A Corte nota que não é recente a atenção da comunidade

internacional ao fenômeno do desaparecimento forçado de

pessoas. O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e

Involuntários de Pessoas das Nações Unidas elaborou, desde a década

de 80, uma definição operacional do fenômeno, nela destacando a

detenção ilegal por agentes, dependência governamental, ou grupo

organizado de particulares atuando em nome do Estado, ou contando

com seu apoio, autorização ou consentimento. Os elementos conceituais

estabelecidos por esse Grupo de Trabalho foram retomados

posteriormente nas definições de distintos instrumentos internacionais

(infra par. 104).

103. Adicionalmente, no Direito Internacional, a jurisprudência

deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva

abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente

da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o

ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da

liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu

destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa

desaparecida e se determine com certeza sua identidade. Em conformidade

com todo o exposto, a Corte reiterou que o desaparecimento

forçado constitui uma violação múltipla de vários direitos

protegidos pela Convenção Americana, que coloca a vítima em um

estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas,

sendo especialmente grave quando faz parte de um padrão sistemático

ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado.

104. A caracterização pluriofensiva, quanto aos direitos afetados,

e continuada ou permanente do desaparecimento forçado se

desprende da jurisprudência deste Tribunal, de maneira constante,

desde seu primeiro caso contencioso há mais de vinte anos, inclusive

com anterioridade à definição contida da Convenção Interamericana

sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas . Essa caracterização resulta

consistente com outras definições contidas em diferentes instrumentos

internacionais, que salientam como elementos simultâneos

e constitutivos do desaparecimento forçado: a) a privação da liberdade;

b) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência,

e c) a negativa de reconhecer a detenção e revelar a sorte ou o

paradeiro da pessoa implicada. Em ocasiões anteriores, este Tribunal

já salientou que, ademais, a jurisprudência da Corte Europeia de

Direitos Humanos, as decisões de diferentes instâncias das Nações

Unidas , bem como de vários tribunais constitucionais e outros altos

tribunais nacionais dos Estados americanos, coincidem com a caracterização

indicada.

105. A Corte verificou a consolidação internacional na análise

desse crime, o qual configura uma grave violação de direitos

humanos, dada a particular relevância das transgressões que implica e

a natureza dos direitos lesionados. A prática de desaparecimentos

forçados implica um crasso abandono dos princípios essenciais em

que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e

sua proibição alcançou o caráter de jus cogens.

106. O dever de prevenção do Estado abrange todas as medidas

de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam

a salvaguarda dos direitos humanos . Desse modo, a privação

de liberdade em centros legalmente reconhecidos, bem como a existência

de registros de detidos, constituem salvaguardas fundamentais,

inter alia, contra o desaparecimento forçado. A contrario sensu, a

implantação e a manutenção de centros clandestinos de detenção

configuram per se uma falta à obrigação de garantia, por atentar

diretamente contra os direitos à liberdade pessoal, à integridade pessoal,

à vida e à personalidade jurídica.

107. Pois bem, já que um dos objetivos do desaparecimento

forçado é impedir o exercício dos recursos legais e das garantias

processuais pertinentes quando uma pessoa tenha sido submetida a

sequestro, detenção ou qualquer forma de privação da liberdade, com

o objetivo de ocasionar seu desaparecimento forçado, se a própria

vítima não pode ter acesso aos recursos disponíveis é fundamental

que os familiares ou outras pessoas próximas possam aceder a procedimentos

ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio para

determinar seu paradeiro ou sua condição de saúde, ou para individualizar

a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a

tornou efetiva.

108. Em definitivo, sempre que haja motivos razoáveis para

suspeitar que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado

deve iniciar-se uma investigação. Essa obrigação independe da apresentação

de uma denúncia, pois, em casos de desaparecimento forçado,

o Direito Internacional e o dever geral de garantia impõem a

obrigação de investigar o caso ex officio, sem dilação, e de maneira

séria, imparcial e efetiva. Trata-se de um elemento fundamental e

condicionante para a proteção dos direitos afetados por essas situações

. Em qualquer caso, toda autoridade estatal, funcionário público

ou particular, que tenha tido notícia de atos destinados ao desaparecimento

forçado de pessoas, deverá denunciá-lo imediatamente.

109. Para que uma investigação seja efetiva, os Estados devem

estabelecer um marco normativo adequado para conduzir a investigação,

o que implica regulamentar como delito autônomo, em

suas legislações internas, o desaparecimento forçado de pessoas, posto

que a persecução penal é um instrumento adequado para prevenir

futuras violações de direitos humanos dessa natureza . Outrossim, o

Estado deve garantir que nenhum obstáculo normativo ou de outra

índole impeça a investigação desses atos, e se for o caso, a punição

dos responsáveis.

110. De todo o exposto, pode-se concluir que os atos que

constituem o desaparecimento forçado têm caráter permanente e que

suas consequências acarretam uma pluriofensividade aos direitos das

pessoas reconhecidos na Convenção Americana, enquanto não se conheça

o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, motivo pelo

qual os Estados têm o dever correlato de investigar e, eventualmente,

punir os responsáveis, conforme as obrigações decorrentes da Convenção

Americana.

111. Nesse sentido, no presente caso, a análise do desaparecimento

forçado deve abranger o conjunto dos fatos submetidos à

consideração do Tribunal . Somente desse modo a análise jurídica

desse fenômeno será consequente com a complexa violação de direitos

humanos que ele implica, com seu caráter continuado ou permanente

e com a necessidade de considerar o contexto em que ocorreram

os fatos, a fim de analisar os efeitos prolongados no tempo e

focalizar integralmente suas consequências, levando em conta o corpus

juris de proteção, tanto interamericano como internacional.

D. O desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha

do Araguaia

112. A Corte Interamericana observa que, no procedimento

perante si, o Estado não controverteu nem reconheceu expressamente

sua responsabilidade internacional pelo alegado desaparecimento forçado

dos integrantes da Guerrilha do Araguaia. No entanto, de maneira

reiterada, o Brasil se referiu ao reconhecimento de responsabilidade

interno e às diversas medidas de reparação adotadas a

respeito das vítimas do regime militar, inclusive várias das supostas

vítimas do presente caso.

113. Em particular, o Estado referiu-se à Lei No. 9.140/95,

que, em seu artigo 1º, dispõe:

São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais,

as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado,

ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no

período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por

este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se,

desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

114. O Brasil incluiu no Anexo I mencionado e, por conseguinte,

considerou como vítimas desaparecidas, a 60 pessoas indicadas

como supostas vítimas no presente caso . Os termos da Lei

No. 9.140/95 não deixam dúvidas sobre a responsabilidade assumida

pelo Estado com relação a esses desaparecimentos e sobre a reprovação

atribuída a tal dessa conduta, caracterizada como um ilícito da

maior gravidade. Na exposição de motivos dessa norma, indica-se:

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas

que tenham falecido por causas não naturais [...] traduz o restabelecimento

dos direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma

de reparação que [...] alcance a justiça que o Estado brasileiro deve a

quem seus agentes tenham causado danos.

[...] a lista [de desaparecidos] arrola 136 pessoas que foram

detidas por agentes [...] pertencentes aos vários braços do que se

chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil

viveu e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia.

Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por

agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem

tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram.

115. Por outro lado, a lei mencionada criou a Comissão

Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos com a finalidade,

entre outras, de localizar os restos das pessoas desaparecidas, reconhecê-

las como vítimas e, conforme o caso, autorizar o pagamento

de indenizações. A Comissão Especial, em seu relatório final, dedicou

um capítulo aos fatos da Guerrilha do Araguaia e determinou como

vítimas desses fatos a 62 pessoas indicadas como supostas vítimas

desaparecidas no presente caso.

116. Além disso, na audiência pública, o Brasil salientou que

"reafirma sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos

ocorridas no trágico episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia".

Ademais, na tramitação do presente caso perante este Tribunal,

de maneira reiterada, o Estado salientou que, mediante a Lei

No. 9.140/95 e a Comissão Especial, reconheceu internamente sua

responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados, inter alia,

dos membros da Guerrilha do Araguaia. Entre outras manifestações, o

Estado afirmou expressamente que:

Por meio da aprovação da Lei No. 9.140/95, o Estado brasileiro

promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas

mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime militar [...];

[A]lém [desse] reconhecimento explícito [...], em 29 de agosto

de 2007, o Estado brasileiro lançou o livro-relatório "Direito à

Memoria e à Verdade - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos

Políticos" em ato público realizado no Palácio do Planalto,

sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República,

de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder

Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar. Nesse evento,

o Presidente da República, em seu discurso, referiu-se ao reconhecimento

de responsabilidade do Estado brasileiro frente à questão

dos opositores que foram mortos.

[O Relatório da Comissão Especial] trouxe a versão oficial

sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do

Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do

Estado brasileiro.

117. A Comissão Interamericana reconheceu "a boa-fé do

Estado, ao admitir a 'detenção arbitrária e a tortura das vítimas, e seu

desaparecimento', conforme a gravidade e o caráter continuado ou

permanente do delito de desaparecimento forçado de pessoas e a

política de extermínio aos opositores, que realizou o Estado, através

de suas Forças Armadas, na região do Araguaia". Por sua vez, os

representantes solicitaram à Corte que tome nota do reconhecimento

dos fatos e da aceitação da responsabilidade do Estado, e que os

efeitos desses atos sejam incorporados à Sentença.

118. Com base no exposto, o Tribunal conclui que não há

controvérsia quanto aos fatos do desaparecimento forçado dos integrantes

da Guerrilha do Araguaia, nem da responsabilidade estatal a

esse respeito. No entanto, há uma diferença relacionada com o número

de vítimas. A Comissão Interamericana afirmou que foram

vítimas de desaparecimento forçado 70 pessoas, enquanto os representantes

informaram que foram 69 pessoas. Por sua vez, o Estado,

por meio da Lei No. 9.140/95, reconheceu sua responsabilidade pelo

desaparecimento de 60 das supostas vítimas desaparecidas do presente

caso e, posteriormente, no Relatório da Comissão Especial

sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, reconheceu também como

vítimas, entre outros, os senhores Antônio Ferreira Pinto e Pedro

Matias de Oliveira (também conhecido como Pedro Carretel), os

quais são supostas vítimas no presente caso. Consequentemente, o

número total de pessoas reconhecidas internamente pelo Brasil como

vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia chega a 62 pessoas,

dentre as 70 indicadas pela Comissão como vítimas de desaparecimento

forçado perante este Tribunal.

119. Por outro lado, há oito pessoas indicadas como supostas

vítimas desaparecidas pela Comissão Interamericana e pelos representantes,

que não foram reconhecidas internamente pelo Estado como

desaparecidas, nem na Lei No. 9.140/95, nem através da Comissão

Especial. Essas pessoas seriam camponeses da região do Araguaia

e identificar-se-iam como "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão",

José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho,

Sabino Alves da Silva e "Sandoval".

120. A Corte recorda que a Lei No. 9.140/95 estabeleceu um

procedimento para que os familiares das vítimas pudessem solicitar o

reconhecimento e a consequente indenização, por parte da Comissão

Especial, do familiar desaparecido ou morto durante a ditadura militar

. A respeito dos oito camponeses antes mencionados, durante os

quinze anos de funcionamento da Comissão Especial, esta recebeu

somente um pedido de reconhecimento de responsabilidade referente

a "Joaquinzão" (ou Joaquim de Souza). Em 31 de maio de 2005, a

Comissão Especial recusou esse pedido, entre outras razões, em virtude

de dúvidas sobre a identidade da suposta vítima . Por outro lado,

não houve um pedido de reconhecimento perante a Comissão Especial,

por parte dos familiares dos demais camponeses antes mencionados.

Por esse motivo, a Comissão Especial não se pronunciou

sobre o caráter de vítimas, nem as incluiu na lista de pessoas reconhecidas

como desaparecidas da Guerrilha do Araguaia. Nem a

Comissão Interamericana nem os representantes incorporaram provas

sobre eles. O Tribunal não dispõe de informação a respeito da existência

ou identidade de eventuais familiares dessas supostas vítimas.

Com base no anterior, a Corte Interamericana não dispõe de elementos

probatórios suficientes que permitam um pronunciamento a

respeito das oito pessoas antes mencionadas e, por esta razão, estabelece

um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta

Sentença, para que se aporte prova suficiente, em conformidade com

a legislação interna, a respeito de "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão",

José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho,

Sabino Alves da Silva e "Sandoval", que permita ao Estado

identificá-los e, se for o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei

No. 9.140/95 e da presente Sentença, adotando as medidas reparatórias

pertinentes a seu favor. Esta conclusão não impede nem

preclui a possibilidade de que, vencido este prazo e na hipótese de

que sejam identificadas posteriormente, essas pessoas possam ser

consideradas vítimas no direito interno, se o Estado, de boa-fé, assim

o dispuser e adotar medidas reparatórias em seu favor.

121. A modo de conclusão, com base nas informações do

Estado e nas considerações anteriores, o Tribunal encontra provado

que, entre os anos 1972 e 1974, na região conhecida como Araguaia,

agentes estatais foram responsáveis pelo desaparecimento forçado de

62 pessoas identificadas como supostas vítimas do presente caso.

Transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos

forçados, somente foram identificados os restos mortais de

duas delas . O Estado continua sem definir o paradeiro das 60 vítimas

desaparecidas restantes, na medida em que, até a presente data, não

ofereceu uma resposta determinante sobre seus destinos. A esse respeito,

o Tribunal reitera que o desaparecimento forçado tem caráter

permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima

ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza

sua identidade .

122. Do mesmo modo, a Corte reitera que o desaparecimento

forçado de pessoas constitui uma violação múltipla que se inicia com

uma privação de liberdade contrária ao artigo 7 da Convenção Americana.

Como estabeleceu o Tribunal, a sujeição de pessoas detidas a

órgãos oficiais de repressão, a agentes estatais ou a particulares que

atuem com sua aquiescência ou tolerância, que impunemente pratiquem

a tortura ou assassinato, representa, por si mesmo, uma infração

ao dever de prevenção de violações dos direitos à integridade

pessoal e à vida, estabelecidos nos artigos 5 e 4 da Convenção

Americana, ainda na hipótese em que os atos de tortura ou de privação

da vida destas pessoas não possam ser demonstrados no caso

concreto . Por outro lado, desde seu primeiro caso contencioso, a

Corte também afirmou que a prática de desaparecimento implicou,

com frequência, na execução dos detidos, em segredo e sem fórmula

de julgamento, seguida da ocultação do cadáver, com o objetivo de

apagar toda pista material do crime e de procurar a impunidade dos

que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à

vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção. Esse fato, unido à falta

de investigação do ocorrido, representa uma infração de um dever

jurídico a cargo do Estado, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção,

em relação ao artigo 4.1 do mesmo instrumento, qual seja, o de

garantir a toda pessoa sujeita a sua jurisdição a inviolabilidade da

vida e o direito a não ser dela privado arbitrariamente. Finalmente, a

Corte concluiu que o desaparecimento forçado também implica a

vulneração do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica,

estabelecido no artigo 3 da Convenção Americana, uma vez que o

desaparecimento busca não somente uma das mais graves formas de

subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico,

mas também negar sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo

ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado.

123. A Corte Interamericana destaca a gravidade dos fatos

ocorridos entre 1969 e 1974, os quais se enquadram na "fase de repressão

mais extremada [...] do regime militar no Brasil" (supra pars.

86 e 87). A esse respeito, em seu Relatório Final, a Comissão Especial

sobre Mortos e Desaparecidos Políticos caracterizou o período em que

ocorreram os fatos do presente caso da seguinte maneira:

num clima de verdadeiro "terror de Estado", o regime lançou

[uma] ofensiva fulminante [contra] os grupos armados de oposição

[...] em primeiro lugar, contra as organizações que agiam nas grandes

capitais [...]. Entre 1972 e 1974, combateu e exterminou uma base

guerrilheira que o [Partido Comunista do Brasil] mantinha em treinamento

na região do Araguaia [...].

124. Os desaparecimentos forçados afetaram especialmente

os integrantes da Guerrilha do Araguaia, um dos "grupos políticos

com maior número de militantes desaparecidos", que representam a

metade do total de desaparecidos políticos no Brasil.

125. Em consideração ao exposto anteriormente, a Corte

Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento

forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento

da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à

liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e

7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana, em prejuízo

das seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André Grabois,

Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos), Antônio

Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio

Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de

Castro, Arildo Aírton Valadão, Áurea Elisa Pereira Valadão, Bérgson

Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira,

Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva

Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino

Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves,

Gilberto Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende

de Souza Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idalísio Soares

Aranha Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos

Haas Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José

Lima Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira,

Kleber Lemos da Silva, Líbero Giancarlo Castiglia, Lourival de

Moura Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz

René Silveira e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luíza Augusta Garlippe,

Manuel José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa,

Maurício Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima

Piauhy Dourado, Orlando Momente, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo

Mendes Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandrino

de Oliveira Filho, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"),

Rodolfo de Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko

Kanayama, Telma Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior,

Uirassú de Assis Batista, Vandick Reidner Pereira Coqueiro e

Walkíria Afonso Costa.

VIII - DIREITO ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO

JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR

E GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR

DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO

126. No presente caso, a responsabilidade estatal pelo desaparecimento

forçado das vítimas não se encontra controvertida (supra

pars. 116 e 118). No entanto, as partes discrepam a respeito das

obrigações internacionais do Estado, decorrentes da Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que,

por sua vez, reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em

1998. Desse modo, a Corte Interamericana deve decidir, no presente

caso, se a Lei de Anistia sancionada em 1979 é ou não compatível

com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2 , 8.1 e 25 da Convenção

Americana ou, dito de outra maneira, se aquela pode manter

seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de direitos humanos,

uma vez que o Estado obrigou-se internacionalmente a partir

da ratificação da Convenção Americana.

A. Alegações das partes

127. A Comissão Interamericana recordou que o Estado afirmou

que a investigação e punição dos responsáveis pelos desaparecimentos

forçados das vítimas e a execução de Maria Lúcia Petit da

Silva estão impossibilitadas pela Lei de Anistia. Dada a interpretação

que o Estado conferiu a essa norma, além da falta de investigação e

sanção penal, nem os familiares das vítimas, nem a sociedade brasileira

puderam conhecer a verdade sobre o ocorrido. A aplicação de

leis de anistia a perpetradores de graves violações de direitos humanos

é contrária às obrigações estabelecidas na Convenção e à

jurisprudência da Corte Interamericana. Em casos de execução e

desaparecimento forçado, os artigos 8 e 25 da Convenção estabelecem

que os familiares das vítimas têm o direito a que essa morte ou

desaparecimento seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais,

que os responsáveis sejam processados e, se for o caso, punidos,

e que se reparem os danos que os familiares tenham sofrido.

Do mesmo modo, nenhuma lei ou norma de direito interno, como as

disposições de anistia, as regras de prescrição e outras excludentes de

responsabilidade, pode impedir que um Estado cumpra essa obrigação,

especialmente quando se trate de graves violações de direitos

humanos que constituam crimes contra a humanidade, como os desaparecimentos

forçados do presente caso, pois esses crimes são inanistiáveis

e imprescritíveis. A obrigação de garantir os direitos protegidos

pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana implica o

dever de investigar os fatos que afetaram esses direitos substantivos.

Essa Lei não deve continuar impedindo a investigação dos fatos. Isto

posto, a Comissão considerou que o Estado incorreu na violação dos

artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em concordância com os

artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das 70 vítimas

desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e de seus familiares, bem

como de Maria Lúcia Petit da Silva e de seus familiares.

128. Os representantes coincidiram com as alegações da Comissão

sobre a obrigação de investigar e sancionar as violações de

direitos humanos do presente caso. Embora os Estados tenham a

obrigação de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que

possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo de violações à

Convenção Americana, há, no presente caso, diversos obstáculos legais.

Quanto à Lei de Anistia, a interpretação a ela conferida no

âmbito interno é a que considera como "crimes conexos" todos aqueles

cometidos pelos agentes do Estado, inclusive as graves violações

de direitos humanos. Essa interpretação constitui o maior obstáculo à

garantia do direito de acesso à justiça e do direito à verdade dos

familiares dos desaparecidos, o que criou uma situação de total impunidade.

Essa interpretação foi referendada recentemente pelo Supremo

Tribunal Federal, o que torna maior o obstáculo que a lei

representa para a investigação dos fatos, pelos efeitos vinculantes e

eficácia erga omnes dessa decisão. Finalmente, salientaram a irrelevância

do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito

Internacional, pois consideraram que, na medida em ela impeça a

persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos,

será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei

de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada,

já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades

reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares.

Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores

ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é

deformar a história.

129. Por outro lado, os representantes indicaram que a prescrição

é um segundo obstáculo legal à investigação dos fatos e à

punição dos responsáveis, como o demonstram casos nos quais se

aplicou essa figura a condutas delituosas ocorridas durante o regime

militar. O terceiro obstáculo é a falta de tipificação do crime de

desaparecimento forçado no direito brasileiro, sobre o qual indicaram

que: a) ao tratar-se de um delito de execução permanente, a proibição

penal é aplicável enquanto se mantenha a conduta delituosa; b) a falta

de tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro implica

o descumprimento pelo Estado das disposições do artigo 2 da Convenção

e impõe ao Estado a obrigação de aplicar o direito penal de

forma compatível com suas obrigações convencionais, de modo a

evitar que essas condutas permaneçam impunes, e c) o princípio de

legalidade não deve prejudicar o julgamento e a sanção dos atos que,

no momento em que são cometidos, já constituíam delitos, segundo

os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade internacional.

Um quarto obstáculo legal é a intervenção da jurisdição

militar, uma vez que no direito interno existem antecedentes recentes

que abrem a possibilidade para que isso ocorra, em violação das

normas interamericanas e internacionais. Por tudo isso, concluíram

que o Estado violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em

relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado. Além disso, dado

que o Estado não adotou medidas efetivas para evitar, prevenir e

sancionar atos de tortura sofridos pelas pessoas desaparecidas, violou

os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e

Sancionar a Tortura.

130. O Estado solicitou à Corte que reconhecesse todas as

ações empreendidas no âmbito interno e fez considerações sobre o

processo de transição política e a evolução do tratamento do assunto,

a partir das supostas demandas da sociedade brasileira. A concessão

de anistia usualmente se justifica pela percepção de que a punição dos

crimes contra os direitos humanos, depois de terminadas as hostilidades,

pode chegar a representar um obstáculo ao processo de

transição, perpetuando o clima de desconfiança e rivalidade entre os

diversos grupos políticos nacionais, motivo pelo qual, em períodos

como este, procuram-se meios alternativos à persecução penal para

alcançar a reconciliação nacional, como forma de ajustar as necessidades

de justiça e paz, tais como a reparação patrimonial das vítimas

e seus familiares e o estabelecimento de comissões da verdade.

A Lei de Anistia foi aprovada nesse contexto específico de transição

para a democracia e de necessidade de reconciliação nacional e, por

isso, o Brasil pediu "cautela" em relação a que lhe apliquem soluções

específicas adotadas pela Comissão e pela Corte a respeito de outros

Estados. A propósito, destacou que a Lei de Anistia foi antecedida de

um debate político e foi "considerada, por muitos, um passo importante

para a reconciliação nacional".

131. Com relação às alegações da Comissão e dos representantes

sobre sua suposta obrigação de não aplicar as instituições de

prescrição e irretroatividade da lei penal, o Brasil alegou que as

únicas hipóteses constitucionais em que se admite a imprescritibilidade

referem-se à prática de racismo e à ação de grupos armados

contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. A Convenção

Americana prevê, em seu artigo 9, o princípio de legalidade e irretroatividade,

e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento

Forçado de Pessoas "estabelece, no artigo VII, expressamente,

a prescrição desse tipo de crime". Por outro lado, indicou que a

tipificação dos crimes de lesa-humanidade ocorreu recentemente em

1998, com a aprovação do Estatuto de Roma, e salientou que o

costume internacional não pode ser fonte criadora do direito penal,

posto que não oferece segurança jurídica, como sim o faz uma lei em

sentido estrito. O princípio de legalidade foi uma das principais conquistas

no campo dos direitos humanos e, como tal, constitui uma

cláusula pétrea da Constituição brasileira, que não pode ser abolida,

nem mesmo através de emenda constitucional. Por esta razão, o

Estado solicitou ao Tribunal que aplique esse princípio.

132. Adicionalmente, o Estado alegou que todos os direitos

humanos devem ser igualmente garantidos e, por esse motivo, devese

buscar harmonia entre os princípios e direitos estabelecidos na

Convenção Americana, com auxílio do princípio de proporcionalidade.

No caso, apresenta-se uma aparente colisão entre o princípio de

garantia de não repetição, do qual decorre a obrigação do Estado de

promover a persecução penal dos perpetradores de crimes de lesahumanidade,

e o princípio de legalidade. Considerou que a melhor respeito

ao artigo 9, e o respeito satisfatório ao artigo 1, ambos da

Convenção Americana. A Corte, por conseguinte, deve considerar

que as medidas já adotadas pelo Estado são suficientes, pois a opção

contrária implicaria o completo desconhecimento do princípio de legalidade.

133. Finalmente, o Estado ressaltou, como característica distintiva

da anistia brasileira, sua bilateralidade e reciprocidade, posto

que não abrigou somente os agentes do Estado, mas, desde o princípio,

teve por objetivo abarcar os dois lados do conflito políticoideológico.

Ressaltou, também, que a restrição estabelecida no parágrafo

2o do artigo 1º da referida lei, que excetuava a aplicação de

benefícios a respeito de determinadas condutas, não foi aplicada pela

jurisprudência brasileira, argumentando que se criaria um tratamento

desproporcional da Anistia, dado que esta era geral e irrestrita. Para

compreender o mérito da Lei de Anistia, é necessário ter presente que

ela se insere em um amplo e paulatino processo de abertura política

e de redemocratização do país.

B. Fatos relacionados com a Lei de Anistia

134. Em 28 de agosto de 1979, após ter sido aprovada pelo

Congresso Nacional, foi sancionada a Lei No. 6.683/79, que concedeu

anistia nos seguintes termos:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período

compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979,

cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais,

aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da

Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder

público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos

Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com

fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os

crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou

praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram

condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e

atentado pessoal.

135. Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou,

processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas

violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar,

inclusive as do presente caso . Isso se deve a que "a interpretação [da

Lei de Anistia] absolve automaticamente todas as violações de [d]ireitos

[h]umanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão

política".

136. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal,

por sete votos a dois , declarou a improcedência da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental, interposta pela Ordem dos

Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a

constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º

(supra pars. 44 e 58). Essa decisão tem eficácia erga omnes e efeito

vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso . Entre outros

fundamentos, o voto do Ministro Relator destacou que a Lei de

Anistia foi "uma lei-medida" , não uma regra para o futuro e, como

tal, deve "interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade no

e do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual".

Nesse sentido, a Lei implementou "uma decisão política [do] momento

da transição conciliada de 1979", uma vez que "foram todos

absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos". A lei, efetivamente,

incluiu na anistia os "agentes políticos que praticaram crimes comuns

contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar" .

O acordo político realizado pela classe política, que possibilitou a

transição para o Estado de direito "resultou em um texto de lei [e,

portanto,] quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo.

Ao Supremo Tribunal Federal não incumbe alterar textos

normativos concessivos de anistias". Finalmente, a respeito da recepção

ou não da Lei No. 6.683/79 na nova ordem constitucional

democrática, salientou que "a [L]ey [de Anistia] de 1979 já não

pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem [constitucional].

Constitui a origem da nova norma fundamental" e, portanto,

"sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável.

C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves

violações de direitos humanos no Direito Internacional

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a

importância do dever estatal de investigar e punir as violações de

direitos humanos . A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar

e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes

cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista

de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente

dever de investigar e punir aos responsáveis há muito

alcançaram o caráter de jus cogens.

138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações

de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas

que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na

Convenção. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de

resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico

próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão

a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que

dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da

contribuição privada de elementos probatórios. À luz desse dever,

uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato,

devem iniciar, ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial

e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os

meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da

verdade.

139. A Corte também salientou que, do artigo 8 da Convenção,

infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou

seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos

e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento

dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de

uma devida reparação. Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação

de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos

familiares não somente se depreendem das normas convencionais de

Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que,

além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao

dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que

permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem

queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade

de participar processualmente da investigação penal, com a

pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional,

de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal,

punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da

obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana.

Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar

todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por

meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira

tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno

exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação,

os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos

direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o

restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o

caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos

humanos . Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique

impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, à vítima

a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o

dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno

exercício de seus direitos.

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as

graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos

dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos. No

sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de

investigar de boa-fé as violações ao Pacto Internacional de Direitos

Civis e Políticos . Posteriormente, considerou, em sua jurisprudência

reiterada, que a investigação penal e o consequente julgamento constituem

medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos.

Particularmente, em casos de desaparecimentos forçados, o

Comitê concluiu que os Estados devem estabelecer o que ocorreu

com as vítimas desaparecidas e levar à justiça as pessoas por eles

responsáveis.

142. No mesmo sentido se pronunciou o Comitê contra a

Tortura das Nações Unidas para o qual, ante a suspeita de atos de

tortura contra alguma pessoa, os Estados devem proceder a uma

investigação, de forma imediata e imparcial, levada a acabo pelas

autoridades competentes.

143. A antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações

Unidas reconheceu que exigir responsabilidade dos autores de violações

graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de

toda reparação eficaz para as vítimas e "um fator fundamental para

garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo,

promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as

sociedades, inclusive nas que se encontram em situação de conflito ou

pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição".

144. Diversos relatores especiais das Nações Unidas indicaram

que a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas internacionais

de direitos humanos inclui o dever de adotar medidas

para prevenir as violações, bem como o dever de investigá-las e,

quando seja procedente, adotar medidas contra os autores dessas

violações.

145. Por sua vez, no Sistema Europeu, a Corte Europeia

Europeu de Direitos Humanos considerou que, em casos de violações

do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de um "recurso

efetivo" implica, além do pagamento de uma compensação, quando

proceda, e sem prejuízo de qualquer outro recurso disponível no

sistema nacional, a obrigação do Estado demandado de levar a cabo

uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de conduzir à identificação

e punição dos responsáveis, bem como ao acesso efetivo do

demandante ao procedimento de investigação.

146. De igual modo, no Sistema Africano, a Comissão Africana

sobre Direitos Humanos e dos Povos sustentou que a concessão

de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento

de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de

medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos,

e que as vítimas sejam devidamente compensadas, não apenas impedem

que as últimas obtenham reparação dessas violações, negandolhes,

com isso, seu direito a um recurso efetivo, mas promovem a

impunidade e constituem uma violação das obrigações internacionais

dos Estados.

D. Incompatibilidade das anistias relativas a graves violações

de direitos humanos com o Direito Internacional

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos

alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o

caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos.

Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais

e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre

a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de

direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais

dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciouse

sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana

em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao

Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e

outros).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do

qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos

sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as

obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves

violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste

Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e

em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e

Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão

também recordou que:

se pronunciou em um número de casos-chave, nos quais teve

a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua

doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que

essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana

como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério

de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito

das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de

anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou

dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um]

Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção

ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições

desses instrumentos.

150. No âmbito universal, em seu Relatório ao Conselho de

Segurança, intitulado "O Estado de Direito e a justiça de transição nas

sociedades que sofrem ou sofreram conflitos", o Secretário-Geral das

Nações Unidas salientou que:

[...] os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca

pod[e]m prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra, ou de

lesa-humanidade, ou por infrações graves dos direitos humanos [...].

151. Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações

Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras

medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um

obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação

aprofundada dos fatos, e são, portanto, incompatíveis com as obrigações

que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de

Direito Internacional. Mais ainda, quanto ao falso dilema entre paz ou

reconciliação, por um lado, e justiça, por outro, declarou que:

[a]s anistias que eximem de sanção penal os responsáveis por

crimes atrozes, na esperança de garantir a paz, costumam fracassar na

consecução de seu objetivo, e, em vez disso, incentivaram seus beneficiários

a cometer novos crimes. Ao contrário, celebraram-se acordos

de paz sem disposições relativas à anistia, em algumas situações

em que se havia dito que a anistia era uma condição necessária para

a paz, e em que muitos temiam que os julgamentos prolongassem o

conflito.

152. Em consonância com o anteriormente exposto, o Relator Especial

das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade destacou que:

[o]s autores de violações não poderão beneficiar-se da anistia,

enquanto as vítimas não tenham obtido justiça, mediante um

recurso efetivo. Juridicamente, carecerá de efeito com respeito às

ações das vítimas vinculadas ao direito a reparação.

153. Do mesmo modo, a Conferência Mundial de Direitos

Humanos, realizada em Viena em 1993, enfatizou, na sua Declaração

e Programa de Ação, que os Estados "devem revogar a legislação que

favoreça a impunidade dos responsáveis por violações graves de direitos

humanos, [...] e castigar as violações", destacando que em casos

de desaparecimentos forçados os Estados estão obrigados, em primeiro

lugar, a impedi-las e, uma vez que tenham ocorrido, a julgar os

autores dos fatos.

154. Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos

Forçados ou Involuntários das Nações Unidas, analisou, em

diferentes ocasiões, o tema das anistias em casos de desaparecimentos

forçados. Em sua Observação Geral sobre o artigo 18 da Declaração

sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos

Forçados, salientou que se considera que uma lei de anistia é contrária

às disposições da Declaração, inclusive quando tenha sido aprovada

em referendo ou procedimento de consulta similar, se, direta ou

indiretamente, em razão de sua aplicação ou implementação cesse a

obrigação de um Estado de investigar, processar e punir os responsáveis

pelos desaparecimentos, ou quando oculte o nome daqueles

que perpetraram tais violações ou se exonere seus autores de responsabilidade.

155. Adicionalmente, o mesmo Grupo de Trabalho manifestou

sua preocupação quanto a que, em situações pós-conflito, se

promulguem leis de anistia ou se adotem outras medidas que tenham

como efeito a impunidade, e lembrou aos Estados que:

é fundamental adotar medidas efetivas de prevenção, para

que não haja desaparecimentos. Entre elas, destacam-se [...] a instauração

de processo contra todas as pessoas acusadas de cometer

atos de desaparecimento forçado, a garantia de que sejam processadas

em tribunais civis competentes e que não se dê acolhida a nenhuma

lei especial de anistia ou a medidas análogas, que possam eximi-las

de ações ou sanções penais, e da concessão de reparação e indenização

adequada às vítimas e seus familiares.

156. Também no âmbito universal, os órgãos de proteção de

direitos humanos criados por tratados mantiveram o mesmo critério

sobre a proibição das anistias que impeçam a investigação e a punição

dos que cometam graves violações dos direitos humanos. O

Comitê de Direitos Humanos, em sua Observação General 31, manifestou

que os Estados devem assegurar-se de que os culpados de

infrações reconhecidas como crimes no Direito Internacional ou na

legislação nacional, entre eles a tortura e outros tratamentos cruéis,

desumanos ou degradantes, as privações de vida sumárias e arbitrárias

e os desaparecimentos forçados, compareçam perante a justiça e não

tentem eximir os autores da responsabilidade jurídica, como ocorreu

com certas anistias.

157. O Comitê de Direitos Humanos também se pronunciou

a respeito no procedimento de petições individuais e nos relatórios

sobre os países. No Caso Hugo Rodríguez versus Uruguai, salientou

que não pode aceitar a postura de um Estado de não estar obrigado a

investigar violações de direitos humanos cometidas durante um regime

anterior, em virtude de uma lei de anistia, e reafirmou que as

anistias para violações graves de direitos humanos são incompatíveis

com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, indicando que

elas contribuem a criar uma atmosfera de impunidade que pode socavar

a ordem democrática e dar lugar a outras graves violações de

direitos humanos.

158. Por sua vez, o Comitê contra a Tortura também afirmou

que as anistias que impeçam a investigação de atos de tortura, bem

como o julgamento e a eventual sanção dos responsáveis, violam a

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis,

Desumanos ou Degradantes.

159. Igualmente no âmbito universal, ainda que em outro

ramo do Direito Internacional, como é o direito penal internacional,

as anistias ou normas análogas também foram consideradas inadmissíveis.

O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, em

uma caso relativo a tortura, considerou que careceria de sentido, por

um lado, manter a proscrição das violações graves dos direitos humanos

e, por outro, aprovar medidas estatais que as autorizem ou

perdoem, ou leis de anistia que absolvam seus perpetradores . No

mesmo sentido, o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que

as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes

internacionais . Essa tendência universal se viu consolidada mediante

a incorporação do parâmetro mencionado na elaboração dos estatutos

dos tribunais especiais de mais recente criação no âmbito das Nações

Unidas. Nesse sentido, tanto os Acordos das Nações Unidas com a

República do Líbano e com o Reino de Camboja, como os Estatutos

que criam o Tribunal Especial para o Líbano, o Tribunal Especial

para Serra Leoa e as Salas Extraordinárias das Cortes de Camboja,

incluíram em seus textos cláusulas que ressaltam que as anistias que

sejam concedidas não constituirão um impedimento para o processamento

das pessoas responsáveis pelos delitos que se encontrem

dentro da competência desses tribunais.

160. A contrariedade das anistias relativas a violações graves

de direitos humanos com o Direito Internacional foi afirmada também

pelos tribunais e órgãos de todos os sistemas regionais de proteção de

direitos humanos.

161. No Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos

considerou que é da maior importância, para efeitos de um

recurso efetivo, que os processos penais referentes a crimes, como a

tortura, que impliquem violações graves de direitos humanos não

sejam prescritíveis, nem passíveis de concessão de anistias ou perdões

a respeito.

162. No Sistema Africano, a Comissão Africana de Direitos

Humanos e dos Povos considerou que as leis de anistia não podem

isentar o Estado que as adota do cumprimento das obrigações internacionais

, e salientou, ademais, que, ao proibir o julgamento de

autores de violações graves de direitos humanos, mediante a concessão

de anistia, os Estados não só promoviam a impunidade, mas

também eliminavam a possibilidade de que esses abusos fossem investigados

e que as vítimas desses crimes dispusessem de um recurso

efetivo para obter reparação.

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização

dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos

tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando

de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema

de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem

efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo

normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de

fatos que implicavam violações dos direitos humanos:

[N]a medida em que [as anistias] se orientam ao "esquecimento"

de graves violações dos direitos humanos, elas se opõem às

disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e são, portanto,

constitucionalmente intoleráveis.

[A] transposição das conclusões da Corte Interamericana em

"Barrios Altos" para o caso argentino é imperativa, se é que as

decisões do Tribunal internacional mencionado hão de ser interpretadas

de boa-fé como diretrizes jurisprudenciais. Por certo, seria possível

encontrar diversos argumentos para distinguir [o caso argentino

do Caso Barrios Altos], mas essas distinções seriam puramente anedóticas.

[N]a medida em que [as leis de anistia] obstaculizam o esclarecimento

e a efetiva punição de atos contrários aos direitos reconhecidos

nos tratados mencionados, impedem o cumprimento do

dever de garantia com que se comprometeu o Estado argentino, e são

inadmissíveis.

Do mesmo modo, toda a regulamentação de direito interno

que, invocando razões de "pacificação"[,] disponha a concessão de

qualquer forma de anistia que deixe impunes violações graves dos

direitos humanos, cometidas pelo regime que a disposição beneficia,

é contrária a claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional,

e deve ser efetivamente suprimida.

[A] fim de dar cumprimento aos tratados internacionais em

matéria de direitos humanos, a supressão das leis de [anistia] é impostergável,

e deverá ocorrer de maneira que não possa delas decorrer

obstáculo normativo algum para o julgamento de fatos, como os que

constituem o objeto da presente causa. Isto significa que os beneficiários

dessas leis não podem invocar nem a proibição de retroatividade

da lei penal mais grave, nem a coisa julgada. [A] sujeição

do Estado argentino à jurisdição interamericana impede que o

princípio de "irretroatividade" da lei penal seja invocado para descumprir

os deveres assumidos, em matéria de persecução de violações

graves dos direitos humanos.

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as

anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente

um determinado tempo e não todo o lapso de duração do

desaparecimento forçado ou seus efeitos:

[E]mbora o decreto-lei em comento tenha mencionado expressamente

que se encontram anistiados os fatos cometidos entre 11

de setembro de 1973 e 10 de março de 1978, o delito constante dos

autos começou a ser praticado em 7 de janeiro de 1975 [...], existindo

certeza de que, em 10 de março de 1978, data da expiração do prazo

disposto no artigo 1º, do D.L. 2191, Sandoval Rodríguez não havia

aparecido e não se tinham notícias dele, nem do lugar onde se encontrariam

seus restos, no caso de ter ocorrido sua morte, [...] o que

torna inaplicável a anistia alegada, já que o sequestro continuava em

curso, uma vez que expirou o período de tempo compreendido por

esta causa excludente de responsabilidade criminal.

[O] Estado do Chile se impôs, ao subscrever e ratificar [tratados

internacionais], a obrigação de garantir a segurança das pessoas

[...], ficando vedadas as medidas tendentes a amparar as ofensas

cometidas contra pessoas determinadas ou conseguir a impunidade de

seus autores, tendo especialmente presente que os acordos internacionais

devem ser cumpridos de boa-fé. [Esta] Corte Suprema, em

reiteradas sentenças, reconheceu que a soberania interna do Estado

[...] reconhece seu limite nos direitos que emanam da natureza humana;

valores que são superiores a toda norma que possam dispor as

autoridades do Estado, inclusive o próprio Poder Constituinte, o que

impede que sejam desconhecidos.

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do

Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior

e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-

Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição,

nos seguintes termos:

[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a

humanidade e, consequentemente, não procede invocar a anistia como

causa extintiva da responsabilidade penal.

[A] lei de anistia proferida pela autoridade de facto que

assumiu o "Comando Supremo da Nação", [...] há de ser interpretad[

a] num sentido conforme às convenções protetoras dos direitos

fundamentais do indivíduo e punitivas dos graves atentados contra ele

cometidos, durante a vigência desse corpo legal.

[A] referida proibição de autoexoneração não alude unicamente

a situações óbvias, nas quais os detentores do poder valeramse

da situação vantajosa em que se encontravam para consagrar extinções

de responsabilidade, como ocorre com as anistias autoconcedidas,

mas implica também uma suspensão da vigência de instituições

preexistentes, como [...] a prescrição da ação penal, concebidas

para funcionar numa situação de paz social a que estavam

chamadas a servir, mas não em situações de violação de todas as

instituições sobre as quais o Estado se erigia, e em benefício precisamente

dos que provocaram essa ruptura.

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no

Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário

e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações

do Estado nesta matéria:

[O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do

Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação

dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana

de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade

daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de

anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos

jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação

e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal .

As obrigações assumidas pelo Estado peruano com a ratificação

dos tratados sobre direitos humanos compreendem o dever

de garantir aqueles direitos que, em conformidade com o Direito

Internacional, são inderrogáveis, tendo o Estado se obrigado internacionalmente

a sancionar sua afetação. Em atenção ao mandato

contido no [...] Código Processual Constitucional, recorre-se aos tratados

que cristalizaram a proibição absoluta daqueles ilícitos que, em

conformidade com o Direito Internacional, não podem ser anistiados,

na medida em que infringem os parâmetros mínimos de proteção à

dignidade da pessoa humana.

[A] aprovação de leis de anistia constitui uma competência

jurídico-constitucional do Congresso da República, de modo que as

resoluções judiciais expedidas, em aplicação de leis de anistia constitucionalmente

legítimas, dão lugar à configuração da coisa julgada

constitucional. O controle das leis de anistia, no entanto, parte da

presunção de que o legislador penal quis agir dentro do marco da

Constituição e do respeito aos direitos fundamentais.

Não opera [essa presunção] quando se comprova que, mediante

o exercício da competência de promulgar leis de anistia, o

legislador penal pretendeu encobrir a prática de crimes contra a humanidade.

Tampouco quando o exercício dessa competência foi utilizada

para "garantir" a impunidade por graves violações de direitos

humanos.

No mérito[,] o Tribunal considera que as leis de anistia [em

questão] são nulas e carecem, ab initio, de efeitos jurídicos. Portanto,

também são nulas as resoluções judiciais expedidas com o propósito

de garantir a impunidade da violação de direitos humanos cometida

por [agentes estatais] .

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema

Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade

da Pretensão Punitiva do Estado nesse país, considerando que:

[ninguém] nega que, mediante uma lei promulgada com uma

maioria especial e para casos extraordinários, o Estado pode renunciar

a penalizar atos delitivos. [...] No entanto, a lei é inconstitucional

porque, no caso, o Poder Legislativo excedeu o marco constitucional

para acordar anistias [porque] declarar a caducidade das ações penais,

em qualquer hipótese, excede as faculdades dos legisladores e invade

o âmbito de uma função constitucionalmente atribuída aos juízes,

pelo que, independentemente dos motivos, o legislador não podia

atribuir-se a faculdade de resolver que havia operado a caducidade

das ações penais em relação a certos delitos .

[A] regulamentação atual dos direitos humanos não se baseia

na posição soberana dos Estados, mas na pessoa enquanto titular, por

sua tal condição, dos direitos essenciais que não podem ser desconhecidos,

com base no exercício do poder constituinte, nem originário,

nem derivado.

Em tal marco, [a lei de anistia] em exame afetou os direitos

de numerosas pessoas (concretamente, as vítimas, familiares ou prejudicados

pelas violações de direitos humanos mencionadas), que

viram frustrado seu direito a um recurso, a uma investigação judicial

imparcial e exaustiva, que esclareça os fatos, determine seus responsáveis

e imponha as sanções penais correspondentes; a tal ponto

que as consequências jurídicas da lei a respeito do direito às garantias

judiciais são incompatíveis com a Convenção [A]mericana [sobre]

Direitos Humanos .

Em síntese, a ilegitimidade de uma lei de anistia promulgada

em benefício de funcionários militares e policiais, que cometeram

[graves violações de direitos humanos], gozando de impunidade durante

regimes de facto, foi declarada por órgãos jurisdicionais, tanto

da comunidade internacional como dos Estados que passaram por

processos similares ao vivido pelo Uruguai na mesma época. Tais

pronunciamentos, pela semelhança com a questão analisada e pela

relevância que tiveram, não poderiam ser deixados de lado no exame

de constitucionalidade da Lei [No.] 15.848 e foram levados em conta

pela Corporação para proferir a presente sentença.

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em

diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos

de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação

de disposições internas de anistia:

Figuras como as leis de ponto final, que impedem o acesso à

justiça, as anistias em branco para qualquer delito, as autoanistias (ou

seja, os benefícios penais que os detentores legítimos ou ilegítimos do

poder concedem a si mesmos e aos que foram cúmplices dos delitos

cometidos), ou qualquer outra modalidade que tenha como propósito

impedir às vítimas um recurso judicial efetivo para fazer valer seus

direitos, foram consideradas violadoras do dever internacional dos

Estados de prover recursos judiciais para a proteção dos direitos

humanos.

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia

salientou que "as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem

parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral,

reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas

são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis". A Corte Suprema

da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos

organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de

critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional

como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito

da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações

graves de direitos humanos .

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes,

todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos,

e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a

oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia

sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade

com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem,

concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de

investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o

tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua

jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido

unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes

dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos

humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o

Tribunal reitera que "são inadmissíveis as disposições de anistia, as

disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade,

que pretendam impedir a investigação e punição dos

responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura,

as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos

forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis

reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos".

172. A Corte Interamericana considera que a forma na qual

foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia aprovada pelo Brasil

(supra pars. 87, 135 e 136) afetou o dever internacional do Estado de

investigar e punir as graves violações de direitos humanos, ao impedir

que os familiares das vítimas no presente caso fossem ouvidos por

um juiz, conforme estabelece o artigo 8.1 da Convenção Americana,

e violou o direito à proteção judicial consagrado no artigo 25 do

mesmo instrumento, precisamente pela falta de investigação, persecução,

captura, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos,

descumprindo também o artigo 1.1 da Convenção. Adicionalmente,

ao aplicar a Lei de Anistia impedindo a investigação dos fatos e a

identificação, julgamento e eventual sanção dos possíveis responsáveis

por violações continuadas e permanentes, como os desaparecimentos

forçados, o Estado descumpriu sua obrigação de adequar

seu direito interno, consagrada no artigo 2 da Convenção Americana.

173. A Corte considera necessário enfatizar que, à luz das

obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção

Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de

toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do

exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos

artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez

ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade

com o artigo 2 desse instrumento, adotar todas as medidas

para deixar sem efeito as disposições legais que poderiam contrariálo,

como são as que impedem a investigação de graves violações de

direitos humanos, uma vez que conduzem à falta de proteção das

vítimas e à perpetuação da impunidade, além de impedir que as

vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

174. Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção

Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem

a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos

carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem

continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do

presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis,

nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves

violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana

ocorridos no Brasil .

175. Quanto à alegação das partes a respeito de que se tratou

de uma anistia, uma auto-anistia ou um "acordo político", a Corte

observa, como se depreende do critério reiterado no presente caso

(supra par. 171), que a incompatibilidade em relação à Convenção

inclui as anistias de graves violações de direitos humanos e não se

restringe somente às denominadas "autoanistias". Além disso, como

foi destacado anteriormente, o Tribunal, mais que ao processo de

adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua ratio

legis: deixar impunes graves violações ao direito internacional cometidas

pelo regime militar . A incompatibilidade das leis de anistia

com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos

humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem,

mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos

consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da

Convenção.

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é

consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da

lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes

no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é

Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana,

todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos

àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da

Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas

contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de

efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente

obrigado a exercer um "controle de convencionalidade" ex

officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente

no marco de suas respectivas competências e das regulamentações

processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário

deve levar em conta não somente o tratado, mas também a

interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete

última da Convenção Americana.

177. No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido

o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais

do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal

Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem

considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito

Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25

da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do

mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação

de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas

corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade

internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência

internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar

suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt

servanda). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo

27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os

Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações

internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte

vinculam todos sus poderes e órgãos, os quais devem garantir o

cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios

(effet utile) no plano de seu direito interno.

178. Com relação à aplicação do princípio de ponderação

aduzido pelo Estado, entre as diversas medidas adotadas como garantia

de não repetição, para efeitos de cumprir o artigo 1.1 da

Convenção Americana, e do princípio de legalidade, previsto no artigo

9 do mesmo tratado (supra par. 132), o Tribunal valora positivamente

as numerosas medidas de reparação e não repetição adotadas

pelo Brasil, as quais serão abordadas no capítulo correspondente

às reparações da presente Sentença. Embora essas medidas sejam

importantes, não são suficientes, porquanto omitiram o acesso à justiça

por parte dos familiares das vítimas. Nesse sentido, o Tribunal

observa que, em sua aplicação do princípio de ponderação, o Estado

omitiu toda menção aos direitos das vítimas, derivados dos artigos 8

e 25 da Convenção Americana. Com efeito, essa ponderação se faz

entre as obrigações estatais de respeitar e garantir e o princípio de

legalidade, mas não se incluem na análise os direitos às garantias

judiciais e à proteção judicial das vítimas e seus familiares, os quais

foram sacrificados da maneira mais intensa no presente caso.

179. Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao

princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (supra

pars. 110 e 121) que o desaparecimento forçado constitui um delito

de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto

não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade

seja determinada, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional

em questão continuam a atualizar-se. Portanto, o Tribunal

observa que, em todo caso, não haveria uma aplicação retroativa do

delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso,

que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem

o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou

permanente do desaparecimento forçado.

180. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana

conclui que, devido à interpretação e à aplicação conferidas à

Lei de Anistia, a qual carece de efeitos jurídicos a respeito de graves

violações de direitos humanos, nos termos antes indicados (particularmente,

supra par. 171 a 175), o Brasil descumpriu sua obrigação

de adequar seu direito interno à Convenção, contida em seu artigo 2,

em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado. Adicionalmente,

o Tribunal conclui que, pela falta de investigação dos fatos,

bem como da falta de julgamento e punição dos responsáveis, o

Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial,

previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação

aos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado, em detrimento dos seguintes

familiares das vítimas: Zélia Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis,

Victória Lavínia Grabois Olímpio, Criméia Alice Schmidt de Almeida,

João Carlos Schmidt de Almeida, Luiza Monteiro Teixeira,

João Lino da Costa, Benedita Pinto Castro, Odila Mendes Pereira,

José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília Soares Santana, Antonio

Pereira de Santana, Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição

Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria Gomes dos Santos, Rosa

Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello), Igor Grabois Olímpio,

Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson Menezes Magalhães,

Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira), Julieta Petit da

Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotildio Calatrone, Isaura de

Souza Patricio, Joaquim Patricio, Elena Gibertini Castiglia, Jardilina

Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira de Almeida, Acary

V. de S. Garlippe, Dora Grabois, Agostim Grabois, Rosana Moura

Momente, Maria Leonor Pereira Marques, Otilia Mendes Rodrigues,

Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro, Luiz Durval

Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro, Odete

Afonso Costa, Angela Harkavy, José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria

Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão, Diva Soares Santana,

Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues,

Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza Amorim, Aldo

Creder Corrêa, Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende

de Souza Nazareth, Helenilda Resende de Souza Nazareth,

Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladmir Neves da Rocha

Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira, Lorena Moroni

Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão, Sônia Maria

Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva, Luiz

Paulo Silveira e Silva, Maristella Nurchis e Valeria Costa Couto.

181. Por outro lado, a Corte Interamericana conta com informação

de que 24 familiares indicados como supostas vítimas faleceram

antes de 10 de dezembro de 1998. A respeito destas pessoas,

o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade estatal

devido à regra de competência temporal . Adicionalmente, a Corte

conta com informação que indica que outros 38 familiares faleceram,

apesar de que do acervo probatório não se depreende de maneira

conclusiva suas respectivas datas de falecimento . Em relação a estas

pessoas, o Tribunal estabelece que seus familiares ou seus representantes

legais devem apresentar à Corte, em um prazo de seis

meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, a documentação

que comprove que a data de falecimento é posterior a 10

de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua condição de

vítimas do presente caso, em conformidade com os critérios anteriormente

expostos.

182. Finalmente, a Corte se referirá, como tem feito de

maneira reiterada, às diretrizes que devem seguir as investigações que

realize o Estado, na seção correspondente à obrigação de investigar,

no capítulo de reparações da presente Sentença. Em relação aos alegados

descumprimentos dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana

para Prevenir e Sancionar a Tortura sustentados pelos

representantes, o Tribunal estima que não resulta necessário pronunciar-

se sobre tais alegações que se referem aos mesmo s fatos que

já foram analisados à luz de outras obrigações convencionais.

IX - DIREITO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE

EXPRESSÃO, ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL,

EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E

GARANTIR OS DIREITOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES

DE DIREITO INTERNO

183. A Corte, com o fim de determinar se o Estado é responsável

pelas alegadas violações aos artigos 13 , 8.1 e 25, em

relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção Americana,

sintetizará os argumentos das partes, estabelecerá os fatos que considera

provados e fará as considerações pertinentes sobre os processos

judiciais e o marco normativo relacionados com o direito de buscar e

receber informação.

A. Alegações das partes

184. A Comissão Interamericana sustentou que, no presente

caso, existe uma restrição indevida ao direito de acesso à informação,

dado que: a) não há nenhum interesse legítimo para reservar a informação

relativa a violações massivas de direitos humanos; o Estado

não demonstrou um interesse atual, imperativo ou obrigatório em

manter reservada a informação requerida pelas vítimas; e a revelação

de informações não pode constituir um dano certo, objetivo, grave e

atual à segurança nacional; b) o desconhecimento da verdade por

parte dos familiares e a manutenção da falta de informação é uma

situação "equiparável à tortura"; c) o Estado nunca poderia negar o

acesso à informação a juízes e organismos autônomos de investigação,

que possam verificar o legítimo objetivo da reserva, e d) a

liberdade de expressão e o acesso à informação contribuem para

garantir os direitos à verdade, à justiça e à reparação, evitando que se

produzam novas violações graves de direitos humanos. Adicionalmente,

as diversas leis e decretos que tem regido o direito de acesso

à informação no Brasil não cumprem com os parâmetros estabelecidos

pelo Sistema Interamericano, dado que o alcance e o conteúdo

do direito de acesso à informação está regulamentado por disposições

de caráter administrativo e nenhuma das normas de regulamentação

desse direito define nem delimita as causas de restrição. Ademais,

essas disposições: a) não incluem procedimentos administrativos que

assegurem a correta tramitação e resolução de solicitações de informação,

os prazos para contestar, nem a possibilidade de impugnar

a negativa de facilitar a informação através de um recurso rápido e

efetivo; b) não contemplam a obrigação de fundamentar adequadamente

as negativas à solicitação de informação, e c) contemplam

períodos de restrição ilegítimos. Outrossim, os Estados têm a obrigação

positiva de produzir e conservar informação, o que os obriga a

buscá-la e implementar medidas que permitam a custódia, o manejo e

o acesso aos arquivos. Ante o exposto, a Comissão Interamericana

solicitou à Corte que declare o Estado responsável pela violação do

artigo 13 da Convenção, em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do

mesmo instrumento, e que ordene ao Estado reformar seu regime

jurídico interno, em conformidade com o artigo 2, em relação com o

artigo 13, também da Convenção Americana. Por outro lado, quanto

à Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, a Comissão Interamericana considerou

que o Estado não justificou os mais de 25 anos transcorridos

até a prolação de sentença final. Os demais recursos judiciais interpostos

para obter informação sobre a Guerrilha do Araguaia tampouco

foram efetivos até a data, inclusive nem sequer produziram

uma sentença definitiva. Com base no retardo injustificado e na

ineficácia das ações de natureza não penal interpostas, a Comissão

solicitou à Corte que determine que o Estado incorreu em violação

dos artigos 8 e 25 da Convenção, em concordância com o artigo 1.1

do mesmo instrumento, em prejuízo das vítimas desaparecidas e de

seus familiares, assim como dos familiares da pessoa executada.

185. Os representantes coincidiram, essencialmente, com as

alegações da Comissão e acrescentaram que o silêncio, a negativa de

entregar documentos ou a falha das autoridades em comprovar sua

destruição demonstram claramente a violação por parte do Estado do

direito à informação. Em que pese a alegada destruição de documentos

por parte das Forças Armadas, em 2010, a Força Aérea

entregou ao Arquivo Nacional vários documentos, os quais, em todo caso, eram cópias de documentos obtidos pela Comissão Especial.

Portanto, esses arquivos, embora não aportem informação suficiente

para esclarecer o paradeiro das vítimas, demonstram que os documentos

existem e que não haviam sido divulgados anteriormente. As

limitações dos mecanismos criados pelo Estado, a ineficácia das

ações civis interpostas com o fim de aceder à informação e das

missões de busca empreendidas pelo Estado, bem como as medidas

legislativas e administrativas sobre restrições de acesso à informação

sigilosa em poder do Estado, impediram a reconstrução dos fatos e,

consequentemente, da verdade. Ante o exposto, sustentaram que o

Estado violou os direitos e obrigações consagrados nos artigos 1.1, 2,

8, 13 e 25 da Convenção Americana.

186. O Estado recordou as diversas normas que regulam a

sistematização e a publicação de informação sobre mortos e desaparecidos

políticos, aprovadas durante o regime constitucional. No

entanto, o panorama jurídico que regulamenta esse direito será substancialmente

reformado se for aprovado o Projeto de Lei No. 5.228,

do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional em fevereiro de

2009 (infra pars. 291 e 293). Por outro lado, o Brasil recordou as

diversas medidas adotadas, entre elas o projeto "Memórias Reveladas",

e salientou as realizações da Comissão Especial, que conseguiu

reconstruir muitos episódios de morte e desaparecimentos forçados

ocorridos durante o regime militar. Também informou sobre

sua ampla e complexa rede de arquivos, os quais estão à disposição

para consulta, dependendo "sua liberação" dos prazos legais de classificação.

No marco do cumprimento da sentença da Ação Ordinária,

em 10 de julho de 2009, entregou cópias de milhares de páginas de

documentos sobre a Guerrilha do Araguaia, que representam toda a

informação conhecida e arquivada no âmbito da União, referente à

Guerrilha. Afirmou que aos documentos especificamente relacionados

com a Guerrilha do Araguaia não se aplica a restrição de acesso a

documentos públicos baseada na segurança da sociedade e do Estado.

Adicionalmente, o Exército, a Marinha e a Força Aérea informaram

que não possuem em seus arquivos nenhum documento desse período

dado que os haviam destruído de acordo com a normativa vigente à

época. A Marinha informou que determinados documentos divulgados

pelos meios de comunicação sobre a Guerrilha haviam sido

subtraídos de maneira ilícita dos arquivos antes que fossem destruídos.

A Força Aérea também informou que, apesar de terem sido

destruídos documentos, alguns que continham informação genérica

foram postos à disposição do Arquivo Nacional. A destruição dos

documentos relacionados com o regime militar foi realizada de acordo

com o Decreto No. 79.099, de 6 de janeiro de 1977, motivo pelo

qual não é possível determinar responsabilidades individuais dos funcionários.

Por último, o Brasil considerou que a Ação Civil Pública

interposta pelo Ministério Público Federal já havia sido integralmente

atendida nos autos da Ação Ordinária No. 82.00.24682-5, razão pela

qual, em dezembro de 2009, apresentou petição informando ao Ministro

Relator a perda de objeto do seu recurso.

B. Fatos relativos ao acesso à informação

187. Alguns familiares de integrantes da Guerrilha do Araguaia

promoveram, desde 1982, uma ação de natureza não penal, a

fim de esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados,

localizar os restos mortais, e aceder aos documentos oficiais sobre as

operações militares nessa região. Por sua parte, o Ministério Público

Federal também interpôs ações de natureza civil com objetivos semelhantes.

1. Ação Ordinária No. 82.00.24682-5

i. Fatos prévios à competência temporal da Corte

188. Em 19 de fevereiro de 1982, 22 familiares de 25 desaparecidos

da Guerrilha iniciaram uma ação judicial de natureza civil

contra o Estado Federal, perante a Primeira Vara Federal do Distrito

Federal (doravante "Primeira Vara Federal"), solicitando informação à

União sobre a sepultura de seus familiares, de maneira que se pudessem

emitir os certificados de óbito, realizar o traslado dos restos

mortais, e que apresentara o Relatório oficial do Ministério da Guerra,

de 5 de janeiro de 1975, sobre as operações militares de combate

à Guerrilha do Araguaia.

189. Em 27 de março de 1989, a ação foi denegada, sem

avaliação do mérito, com base no fato de o pedido ser "jurídica e

materialmente impossível de cumprir" . Após a interposição de um

recurso de apelação por parte dos autores da ação , o Tribunal Regional

Federal da Primeira Região (doravante "Tribunal Regional

Federal") reverteu essa sentença, em outubro de 1993, e decidiu

favoravelmente o recurso acolhendo o pedido dos recorrentes.

190. Entre março de 1994 e abril de 1996, a União interpôs

três recursos e todos foram rechaçados pelos tribunais competentes.

Em 22 de junho de 1998, o processo retornou ao conhecimento do

juiz de primeira instância a fim de iniciar a instrução processual, em

cumprimento da sentença de outubro de 1993 do Tribunal Regional

Federal. O juiz de primeira instância requereu ao Estado o envio do

relatório sobre a Guerrilha do Araguaia. Em 11 de novembro de 1998,

o Estado apresentou um novo recurso.

ii. Fatos posteriores à competência temporal da Corte

191. Em 22 de fevereiro de 2000, o Tribunal Regional Federal

denegou o recurso mencionado . Em 25 de abril de 2000, o

Exército brasileiro remeteu um documento à União, o qual foi incorporado

ao expediente da Ação Ordinária, no qual afirmava: "não

há documento nem qualquer outra informação a ser prestada àquela

autoridade, neste momento[, e] que [em] 11 de novembro de 1982 [...]

o então Gabinete do Ministro do Exército esclareceu que os subsídios

já haviam sido oferecidos à Procuradoria Regional da República". Em

junho de 2003, a Primeira Vara Federal finalmente analisou o mérito

do caso e julgou procedente a ação. Por conseguinte, ordenou a

desclassificação e apresentação de toda a informação relativa às operações

militares relacionadas à Guerrilha do Araguaia e que se informasse

sobre o local de sepultamento dos desaparecidos, entre outras

medidas . Em agosto de 2003, a União apelou dessa sentença . A

apelação foi recusada pelo Tribunal Regional Federal, em dezembro

de 2004 . Posteriormente, em 8 de julho de 2005, o Estado interpôs

um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário . O primeiro foi

declarado parcialmente procedente pelo Superior Tribunal de Justiça,

no que concerne à determinação do órgão judicial executor da sentença

de primeira instância e o segundo não foi admitido pelo Tribunal

Regional Federal. Em 9 de outubro de 2007, essa decisão

transitou em julgado . Em maio de 2008, o expediente foi reenviado

à Primeira Vara Federal para iniciar a execução da sentença, a qual

foi ordenada em 12 de março de 2009.

192. Com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida

no marco da Ação Ordinária, o Estado constituiu, em abril de

2009, o Grupo de Trabalho Tocantins (supra par. 100). A respeito dos

documentos sobre a Guerrilha, em 10 de julho de 2009, a Advocacia-

Geral da União apresentou ao procedimento da Ação Ordinária, entre

outros documentos, um relatório com informação sobre a Guerrilha, o

relatório elaborado pelo Ministério da Defesa "Informações sobre a

Guerrilha do Araguaia", no qual estariam incluídas cerca de 21.000

páginas de documentos dos arquivos do antigo Serviço Nacional de

Informações que estavam sob a custódia do Arquivo Nacional e que

compreendem documentos dos três serviços secretos das Forças Armadas.

Com esta ação, o Estado aportou ao procedimento da Ação

Ordinária informação recolhida por diferentes órgãos do Estado em

diferentes períodos, a qual indicou, constituiria toda a documentação

disponível no âmbito da União acerca das referidas operações militares,

especialmente no que se refere aos enfrentamentos armados, à

captura e detenção de civis, ao reconhecimento de corpos e à identificação

de guerrilheiros. O referido Relatório do Ministério da Defesa

indica que desde o final de 2003 foram instaurados no âmbito

das Forças Armadas procedimentos específicos de investigação com o

objetivo de obter informações sobre os combates da Guerrilha e sobre

a possível localização dos restos mortais de pessoas desaparecidas.

2. Outros procedimentos judiciais

193. Mediante solicitação dos familiares , em 2001, as Procuradorias

da República dos estados do Pará e de São Paulo e do

Distrito Federal iniciaram os Inquéritos Civis Públicos No. 1/2001,

3/2001 e 5/2001, respectivamente, com a finalidade de compilar informações

sobre a Guerrilha do Araguaia. Os promotores elaboraram,

em janeiro de 2002, um "Relatório Parcial de Investigação sobre a

Guerrilha do Araguaia". Como consequência dessas investigações, em

9 de agosto de 2001, o Ministério Público Federal interpôs a Ação

Civil Pública No. 2001.39.01.000810-5 contra a União, com o propósito

de fazer cessar a influência, através de assistência social, das

Forças Armadas sobre os habitantes da região do Araguaia, bem

como obter da União todos os documentos que contivessem informação

sobre as ações militares de combate à Guerrilha . Em 19 de

dezembro de 2005, a Primeira Vara Federal declarou parcialmente

procedente a ação. Após a interposição de um recurso por parte da

União em março de 2006, a sentença de primeira instância foi parcialmente

reformada, mediante decisão de 26 de julho de 2006, em

razão do que se manteve somente a obrigação de exibir, reservadamente,

todos os documentos que contivessem informação sobre as

ações militares contra a Guerrilha . Em setembro de 2006, a União

interpôs um Recurso Especial e um Recurso Extraordinário contra

essa última sentença. O Recurso Especial não foi admitido pelo Superior

Tribunal de Justiça, conforme decisão de 18 de agosto de 2009

. Logo da não admissão do Recurso Extraordinário pelo Tribunal

Regional Federal, a União interpôs um Agravo de Instrumento perante

o Supremo Tribunal Federal. No marco deste recurso, em 7 de

dezembro de 2009, a União solicitou que se declare a perda de seu

objeto, dado que o pedido de exibição de documentos relativos à

Guerrilha do Araguaia feito na Ação Civil Pública No.

2001.39.01.000810-5 já fora atendido no julgamento da Ação Ordinária

No. 82.00.24682-5, a qual adquiriu força de coisa julgada.

194. Por outra parte, em 19 de dezembro de 2005, o Ministério

Público Federal e a Comissão de Familiares de Mortos e

Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado,

apresentaram uma petição de Notificação Judicial ao Presidente

da República, ao Vice-Presidente e a outros altos funcionários do

governo e das Forças Armadas, em relação à desclassificação de

documentos sigilosos que interessem aos familiares de mortos e desaparecidos

políticos para fins de conhecer a verdade e de localizar os

restos mortais de seus entes queridos, bem como de possibilitar ao

Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo.

3. Marco normativo

195. O direito de acesso à informação está previsto no artigo

5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado, inter alia, pelos

seguintes decretos e leis: a) Lei No. 8.159, de 1991, que regulamenta

a política nacional de arquivos públicos e privados, o acesso e o sigilo

de documentos públicos, entre outras providências; b) Decreto No.

2.134, de 1997, que regulamenta o artigo 23 da Lei No. 8.159 sobre

a categoria dos documentos públicos secretos ; c) Decreto No. 4.553,

de 2002, que regulamenta a proteção de dados, informações, documentos

e materiais reservados, de interesse da segurança da sociedade

e do Estado no âmbito da Administração Pública Federal; d)

Decreto No. 5.301, de 2004, criou a Comissão de Averiguação e

Análise de Informações Sigilosas; e) Lei No. 11.111, de 2005, que

introduz a possibilidade de sigilo permanente de arquivos oficiais

classificados como ultrassecretos, e f) Decreto No. 5.584, de 2005,

que regulamente a entrega ao Arquivo Nacional de todos os documentos

que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência

e prevê a aplicação de restrições previstas no Decreto No.

4.553.

C. Direito à liberdade de pensamento e de expressão

196. A Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção que

outorga a Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento

e de expressão compreende "não apenas o direito e a liberdade de

expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade

de buscar, receber e divulgar informações e ideias de toda

índole" . Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos

internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal

de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e

Políticos, estabelecem um direito positivo a buscar e a receber informação.

197. O Tribunal também estabeleceu que o artigo 13 da

Convenção, ao estipular expressamente os direitos a buscar e a receber

informações, protege o direito de toda pessoa de solicitar o

acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções

permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente,

esse artigo ampara o direito das pessoas de receber essa

informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira

que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou

receber uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido

pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à ela para o

caso concreto. Essa informação deve ser fornecida, sem necessidade

de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma afetação

pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. A

entrega dessa informação a uma pessoa pode permitir, por outro lado,

que a informação circule na sociedade, de maneira que se possa

conhecê-la, aceder a ela e valorá-la. Dessa forma, o direito à liberdade

de pensamento e de expressão contempla a proteção do

direito de acesso à informação sob o controle do Estado, o qual

também contém, de maneira clara, as duas dimensões, individual e

social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais

devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea.

198. A esse respeito, a Corte destacou a existência de um

consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados

Americanos sobre a importância do acesso à informação pública.

A necessidade de proteção do direito de acesso à informação

pública foi objeto de resoluções específicas emitidas pela Assembleia

Geral da OEA , que "inst[ou] os Estados membros a que respeitem e

façam respeitar o acesso de todas as pessoas à informação pública e

[a] promover a adoção de disposições legislativas e de outro caráter

que forem necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação

efetiva". Do mesmo modo, esta Assembleia Geral, em diversas resoluções,

considerou que o acesso à informação pública é um requisito

indispensável para o funcionamento mesmo da democracia,

uma maior transparência e uma boa gestão pública, e que, em um

sistema democrático representativo e participativo, a cidadania exerce

seus direitos constitucionais através de uma ampla liberdade de expressão

e de um livre acesso à informação.

199. Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que,

em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades

estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece

a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um

sistema restrito de exceções.

200. Adicionalmente, este Tribunal também determinou que

toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações

de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte,

os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados

de todo o ocorrido com relação a essas violações . De igual

maneira, o direito a conhecer a verdade também foi reconhecido em

diversos instrumentos das Nações Unidas e pela Assembleia Geral da

Organização dos Estados Americanos.

201. Por sua parte, a Corte Interamericana considerou o conteúdo

do direito a conhecer a verdade em sua jurisprudência, em

especial em casos de desaparecimento forçado. Desde o Caso Velásquez

Rodríguez, o Tribunal afirmou a existência de um "direito dos

familiares da vítima de conhecer qual foi seu destino e, se for o caso,

onde se encontram seus restos". A Corte reconheceu que o direito dos

familiares de vítimas de graves violações de direitos humanos de

conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça

. A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma

forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação do

direito de conhecer a verdade no caso concreto . De igual modo, no

presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação

Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso

à justiça e com o direito a buscar e receber informação previsto no

artigo 13 da Convenção Americana.

202. Finalmente, o Tribunal também estabeleceu que, em

casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não se

podem amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a

confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público

ou segurança nacional, para deixar de aportar a informação requerida

pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação

ou processos pendentes . Do mesmo modo, quando se trata

da investigação de um fato punível, a decisão de qualificar como

sigilosa a informação e de negar sua entrega, jamais pode depender

exclusivamente de um órgão estatal a cujos membros seja atribuída a

prática do ato ilícito. Outrossim, tampouco pode ficar sujeita à sua

discricionariedade a decisão final sobre a existência da documentação

solicitada.

D. Ações judiciais e acesso à informação

203. A Corte pode pronunciar-se a respeito da atuação estatal

referente à entrega de informação somente por fatos ocorridos após

10 de dezembro de 1998, data a partir da qual este Tribunal tem

competência sobre alegadas violações à Convenção atribuídas ao Brasil

(supra par 18).

1. Ação Ordinária No. 82.0024682-5

204. Ao iniciar-se a competência temporal deste Tribunal,

em 10 de dezembro de 1998, após 16 anos, o procedimento da Ação

Ordinária se encontrava em trâmite (supra pars. 188 a 191). Nesse

contexto, em 9 de abril de 1999, o Estado, por meio da Advocacia-

Geral da União, apresentou um escrito no qual indicou que, como

consequência de uma nova orientação empreendida a partir da consolidação

do regime democrático, havia sido promulgada a Lei No.

9.140/95, a qual reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas no

período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de

1979 e criou a Comissão Especial que tinha, entre outras funções, a

de realizar todos os esforços para localizar os corpos das pessoas

desaparecidas. Indicou, ademais, que "restando comprovados [...] os

esforços empreendidos pelo Governo Federal, através da Comissão

Especial [...], não se concebe como plausível a existência de qualquer

motivo para que a União, caso dispusesse realmente das informações

necessárias à localização das sepulturas, se omitisse diante de um

direito natural e inquestionável dos autores". Igualmente considerou

que "não havendo qualquer mínima prova razoável da existência de

um suposto 'relatório da [G]uerrilha do Araguaia', apresenta-se a

União absolutamente impossibilitada de atender ao respeitável despacho

[...] que solicitou o encaminhamento do mencionado documento,

que [...] não se sabe, nem mesmo, se um dia chegou realmente

a existir" . Concluiu que não se justificava a Ação Ordinária interposta,

já que as pretensões dos autores haviam sido atendidas com

o reconhecimento das mortes e a consequente emissão dos certificados

de óbito, com base na Lei No. 9.140/95, e que a única

prestação específica que permaneceria pendente, a localização das

sepulturas, seria materialmente impossível em vista dos trabalhos

realizados no marco da referida lei.

205. Em sua sentença de 30 de junho de 2003, a Primeira

Vara Federal indicou que "todavia não há que se falar em perda do

objeto da presente ação em relação àqueles que foram contemplados

pelo procedimento da Lei No. 9.140/95" , já que "o procedimento

administrativo instaurado [por esta lei] não é capaz de satisfazer a

pretensão dos autores, pois cuida-se de uma postulação muito mais

abrangente, que abarca direitos fundamentalíssimos, como o direito à

verdade ou o direito à proteção da família ou o direito a prestar aos

extintos o culto de tradição, oferecendo-lhes digna morada eterna".

Acrescentou que os dados com que se contava até o momento "corroboram

as informações trazidas aos autos pelos autores, dão respaldo

a suas alegações, confirmam suas inquietações. Vários são os testemunhos

da existência da [G]uerrilha e do massacre dos guerrilheiros,

não há como ignorar essa realidade".

206. Igualmente, na mesma sentença, a Juíza ressaltou que

não cabe negar a importância histórica dos fatos do caso e que

"tempos como aqueles, de [...] violação sistemática de direitos fundamentais,

não devem ser esquecidos ou ignorados" . Indicou que "a

informação prestada pela [União] é o que permitirá o acesso dos

[a]utores aos restos mortais de seus familiares" e que "se o aparato

estatal agir de maneira que violações de direitos humanos fiquem

impunes e não se restabeleça a vítima (na medida do possível) na

plenitude de seus direitos, o Estado viola suas obrigações convencionais

no plano internacional". Ressaltou que os fatos citados na

Ação Ordinária constituem "gravíssimas violações de direitos humanos"

e, aplicando jurisprudência deste Tribunal, determinou que a

verdade sobre o ocorrido deveria ser relatada aos familiares de maneira

pormenorizada, já que era seu direito saber o que realmente

ocorreu . Como consequência do anterior, a Juíza Federal de Primeira

Instância solicitou à União que suspendesse o sigilo e entregasse

todas as informações relativas à totalidade das operações militares

relacionadas com a Guerrilha.

207. Em 27 de agosto de 2003, o Estado Federal, por meio

da Advocacia-Geral da União, interpôs uma apelação contra a referida

decisão, na qual, inter alia, questionou o levantamento do sigilo

dessas informações e reiterou que o pedido dos autores estava sendo

atendido mediante a Lei No. 9.140/95. Informou também que a Comissão

Especial, no marco de aplicação da referida lei, "requisitou e

recolheu documentos e informações provenientes das Forças Armadas

e de outros órgãos públicos, além de ter realizado missões na Região

do Araguaia para levantamento de informações e busca de restos

mortais das pessoas desaparecidas".

208. Em resposta a esse recurso, em 2 de dezembro de 2004,

o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu a existência

de "inúmeras evasivas das autoridades responsáveis pelas informações

judicialmente solicitadas, ao longo do processo" e considerou

"acertada [...] a solução adotada pela [Primeira Vara Federal],

quando busca o amplo acesso a todos os dados relacionados com o

evento histórico, como forma de viabilizar a localização dos despojos

dos desaparecidos políticos, cujos parentes constam do pólo ativo

desta ação". Concluiu que tal informação não necessariamente deve

ser liberada de qualquer tipo de sigilo, mas que ela deve ser acessível

aos familiares que a solicitaram.

209. Em julho de 2009, a Advocacia da União aportou ao procedimento

da Ação Ordinária informações sobre a Guerrilha do Araguaia,

constantes de arquivos de diversas repartições estatais, em cumprimento

à sentença proferida nesse procedimento (supra par. 192).

210. Da informação anterior, desprende-se que, em que pese o

Estado ter alegado a implantação dos mecanismos estabelecidos na Lei

No. 9.140/95, através dos quais, inter alia, haviam sido declarados

mortos os desaparecidos na época da Guerrilha e havia iniciado a busca

de seus restos, o certo é que essas atuações não atendiam aos requerimentos

judiciais que lhe haviam sido formulados no marco da Ação

Ordinária. Do mesmo modo, a Advocacia da União manifestou, durante

o procedimento, a falta de prova sobre a existência de informação

sobre a Guerrilha do Araguaia, como justificativa de sua impossibilidade

de cumprir o solicitado, apesar de que, em 2009, aportou numerosa

documentação obtida de diversas fontes em diferentes períodos

(supra pars. 192 e 209). Chama a atenção do Tribunal que o Estado não

tivesse procedido à entrega de toda a informação sob sua tutela quando

lhe foi solicitada dentro do procedimento da Ação Ordinária , máxime

quando a Primeira Vara Federal lhe havia indicado que o objeto de tal

ação não podia ser alcançado com as atividades realizadas pelo Estado,

em aplicação da referida Lei, já que estava em jogo, entre outros, o

direito dos familiares das vítimas de aceder à informação. No mesmo

sentido, a Corte destaca que, tendo o Estado indicado que, através da

Comissão Especial, haviam sido coletados documentos e informações

sobre a Guerrilha do Araguaia (supra par. 207), não entregou informação

ao Juiz da Ação Ordinária senão em 2009.

211. A critério deste Tribunal, o Estado não pode amparar-se

na falta de prova da existência dos documentos solicitados. Ao contrário,

deve fundamentar a negativa a prestar a informação, demonstrando

que adotou todas as medidas a seu alcance para comprovar que,

efetivamente, a informação solicitada não existia. É essencial que, para

garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e

realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade

desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade

do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos,

como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente

caso. Alegar, ante um procedimento judicial, como o aqui analisado,

a falta de prova sobre a existência de certa informação, sem

haver indicado ao menos quais foram as diligências realizadas para

confirmar ou não sua existência, possibilita a atuação discricionária e

arbitrária do Estado de facilitar ou não determinada informação, gerando

com isso insegurança jurídica a respeito do exercício desse direito.

Cabe destacar que a Primeira Vara Federal ordenou à União, em

30 de junho de 2003, a entrega dos documentos em um prazo de 120

dias. Apesar disso, passaram-se seis anos, durante os quais a União

interpôs vários recursos até que esta entrega se fez efetiva, o que resultou

na vulnerabilidade dos familiares das vítimas e afetou seu direito

de receber informação e de conhecer a verdade sobre o ocorrido.

212. Com fundamento nas considerações precedentes, a Corte

conclui que o Estado violou o direito a buscar e a receber informação

consagrado no artigo 13 da Convenção Americana, em

relação com os artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento, em

prejuízo dos senhores e senhoras Julia Gomes Lund, Maria Leonor

Pereira Marques, Antonio Pereira de Santana, Elza Pereira Coqueiro,

Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois Olímpio, Roberto Valadão,

Julieta Petit da Silva, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues

Pereira), Zélia Eustáquio Fonseca, Acary Vieira de Souza

Garlippe, Luiza Monteiro Teixeira e Elza da Conceição de Oliveira

(ou Elza Conceição Bastos).

213. Por outra parte, o Tribunal conta com informação de

que quatro familiares indicados como supostas vitimas que interpuseram

a Ação Ordinária faleceram antes de 10 de dezembro de

1998. A respeito dessas pessoas, o Tribunal não fará nenhuma declaração

de responsabilidade estatal devido à regra de competência

temporal. Adicionalmente, a Corte conta com informação a qual indica

que outros cinco familiares que interpuseram a ação faleceram,

apesar de que do acervo probatório não se depreende de maneira

conclusiva suas respectivas datas de falecimento. Em relação a essas

pessoas, o Tribunal dispôs (supra par. 181) que seus familiares ou

seus representantes legais devem apresentar à Corte, em um prazo de

seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, a

documentação que comprove que a data de falecimento é posterior a

10 de dezembro de 1998, a efeitos de confirmar sua condição de

vitimas no presente caso, em conformidade com os critérios antes

expostos.

2. Ação Civil Pública

214. A respeito da Ação Civil Pública (supra par. 193), a

Corte observa que a mesma e a Ação Ordinária têm por fim a

apresentação de toda a informação relativa às operações militares

contra a Guerrilha do Araguaia (supra pars. 188 e 193). Ambas as

ações foram decididas em primeira instância e confirmadas por tribunais

superiores e, a respeito da Ação Civil Pública, o Estado solicitou

ao Supremo Tribunal Federal que desestime seu próprio recurso,

ficando pendente sua decisão (supra par. 186).

215. Embora os objetos dessas ações sejam similares, a sentença

de primeira instância ditada no procedimento da Ação Civil

Pública, e confirmada pelo Tribunal Regional Federal, refere-se à

exibição reservada de documentos "em uma audiência secreta", com a

presença exclusiva de representantes do Ministério Público Federal e

do Ministério da Defesa, motivo pelo qual não garante o acesso das

vítimas a esses documentos. Desse modo, mesmo que eventualmente

se chegasse a implementar a decisão do juiz de primeira instância, seu

efeito não atenderia aos requisitos do artigo 13 da Convenção Americana.

216. Adicionalmente, o Tribunal observa que, não obstante a

falta de uma decisão final sobre a Ação Civil Pública (supra par.

214), o ordenado até o momento está materialmente compreendido

nos pontos resolutivos da sentença da Ação Ordinária, de modo que

o objeto da sentença da Ação Civil Pública se cumpriria nos autos da

Ação Ordinária. Do mesmo modo, trata-se de uma ação que não

podia ser interposta pelas vítimas, razão pela qual o Tribunal considera

que ela não é adequada para garantir o direito dos familiares a

buscar e a receber informação. Por este motivo, não fará considerações

adicionais a respeito.

3. Notificação Judicial

217. A Notificação Judicial (supra par. 194) foi apresentada

com o objetivo de que as autoridades a quem era dirigida procedessem

à desclassificação de documentos sigilosos, que interessavam

aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos para conhecer a

verdade e localizar os restos mortais de seus entes queridos, bem

como possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso a seu conteúdo

para promover as medidas que todavia fossem possíveis para

responsabilizar os violadores de direitos humanos durante a ditadura

militar.

218. A Corte salienta que, a respeito dessa ação, não conta

com informação posterior a sua apresentação dentro do acervo probatório.

Do mesmo modo, segundo a legislação processual civil do

Estado, esse tipo de petição se dirige a um juiz com a finalidade de

"prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus

direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal [...], e requerer

que do mesmo se intime a quem de direito". Além de representar

a notificação formal de uma pretensão, a Corte não conta

com elementos suficientes que lhe permita corroborar os efeitos dessa

ação, nem mesmo se ela gera obrigações de agir às autoridades a

quem foi dirigida. Com base no exposto, o Tribunal não fará considerações

adicionais a esse respeito.

E. Prazo da Ação Ordinária

219. Este Tribunal salientou que o direito de acesso à justiça

deve assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas

ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a

verdade do ocorrido e, se for o caso, sancionar os responsáveis. A

falta de razoabilidade no prazo de andamento de um processo judicial

constitui, em princípio, por si mesma, uma violação das garantias

judiciais. A esse respeito, a Corte considerou quatro elementos para

determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do assunto;

b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades

judiciais, e d) a afetação provocada na situação jurídica da pessoa

implicada no processo.

220. A Corte observa que o atraso do andamento e cumprimento

da Ação Ordinária não pode ser justificado em razão da

complexidade do assunto. Com efeito, no presente caso, a Ação

Ordinária tinha como objeto, no que aqui interessa, o acesso a documentos

oficiais sobre as operações militares contra a Guerrilha do

Araguaia. Quanto ao acesso à informação em poder do Estado, o

Tribunal considera que não se trata de uma solicitação de maior

complexidade, cuja resposta pudesse justificar uma ampla dilação. A

Ação Ordinária foi interposta em 1982 e a sentença de primeira

instância foi proferida em 2003, ou seja, 21 anos depois. Por outro

lado, desde a prolação dessa decisão até que o Estado iniciasse seu

cumprimento, em 2009, transcorreram seis anos.

221. Quanto ao segundo dos elementos a serem considerados,

a atividade processual dos familiares, é evidente que, em nenhum

momento, eles tentaram obstruir o processo judicial nem muito

menos protelar qualquer decisão a respeito; pelo contrário, participaram

deste processo em diferentes momentos com o propósito de

avançar na solução do processo judicial . Portanto, os familiares que

interpuseram a Ação Ordinária em nenhum momento entorpeceram

seu andamento.

222. Com respeito à conduta das autoridades nos procedimentos

judiciais, em 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil

reconheceu a competência do Tribunal, encontrava-se pendente de

decisão um recurso do Estado, opondo-se a uma determinação do juiz

de primeira instância para que prestasse informações sobre a Guerrilha

do Araguaia. Entretanto, logo após uma apelação e outros recursos

interpostos pelo Estado, os quais foram rejeitados pelos tribunais

superiores (supra pars. 191, 204 a 208), a decisão adquiriu

força de coisa julgada em 9 de outubro de 2007 (supra par. 191). Os

expedientes tardaram mais de sete meses para retornar, em maio de

2008, ao juiz de primeira instância a fim de iniciar a execução da

sentença . Finalmente, apesar dessa decisão firme, a execução da

sentença teve início 18 meses depois, em 12 de março de 2009 (supra

par. 191). Embora a autoridade judicial tenha ordenado a entrega de

documentação, o Estado Federal requerido não a forneceu, com base

em distintos argumentos e interpondo numerosos recursos, sendo,

finalmente, entregue vários anos depois de solicitada. Com efeito, a

Corte observa que, durante o trâmite da Ação Ordinária, o Estado

afirmou, em 1999, que "não havia qualquer mínima prova razoável da

existência de um suposto 'relatório da [G]uerrilha do Araguaia'" e, em

abril de 2000, o Ministério da Defesa informou sobre a inexistência

do referido relatório (supra par. 191), apesar de que, em julho de

2009, a União apresentou numerosa documentação sobre a Guerrilha

do Araguaia (supra pars. 192 e 210).

223. Quanto à afetação provocada pela duração do procedimento

na situação jurídica das pessoas nele envolvidas, como já o

fez em casos anteriores o Tribunal não considera necessário analisar

este elemento para determinar a razoabilidade ou não do prazo da

Ação Ordinária interposta no presente caso.

224. O Tribunal constata que, contado a partir de 10 dezembro

de 1998, o lapso de nove anos transcorridos até a data em que

a Sentença transitou em julgado, em 9 de outubro de 2007, e de 11

anos até que se ordenou sua execução, em 12 de março de 2009,

ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado

razoável.

225. A Corte Interamericana, por conseguinte, conclui que a

Ação Ordinária no presente caso excedeu o prazo razoável e, por esse

motivo, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais estabelecidos

no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13

e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas determinadas

conforme aos parágrafos 212 e 213 da presente Sentença.

F. Marco normativo

226. A Comissão e os representantes se referiram, nos respectivos

escritos, à incompatibilidade entre o direito interno e a Convenção

Americana no que se refere ao direito à informação. No

entanto, não demonstraram concretamente os fatos nos quais o marco

normativo fora o fundamento das alegadas restrições ao acesso à

informação. Este Tribunal observa que, de todas as normas indicadas

pelas partes, somente se aplicou ao caso, no que interessa, a Lei No.

8.159/91, a qual constituiu a base jurídica utilizada pelos órgãos

judiciais para solicitar ao Estado a prestação de informações sobre a

Guerrilha do Araguaia no procedimento da Ação Ordinária. O Brasil

não baseou a negação de informação sobre a guerrilha em nenhuma

restrição estabelecida na lei, mas sim na suposta inexistência dessa

informação e na alegada perda do objeto dessa ação, dada a promulgação

da Lei No. 9.140/95.

227. Devido à falta de aplicação, no presente caso, de outras

leis e decretos referidos pela Comissão e pelos representantes na

Ação Ordinária interposta pelos familiares, o Tribunal não considera

necessário realizar uma análise da normativa existente no Brasil sobre

o direito de acesso à informação. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal

observa que o Estado informou sobre o Projeto de Lei No. 5.228/09,

apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual

reformaria substancialmente o marco normativo que regulamenta esse

direito. Esse projeto estabelece, inter alia, que "não poderá ser negado

acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de

direitos fundamentais" e que "as informações ou documentos que

versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos,

praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas,

não poderão ser objeto de restrição de acesso" . Por sua vez, os

representantes se pronunciaram positivamente sobre esse projeto, salientando

que este "é bem-vindo" e que se deve agilizar sua aprovação

pelo Congresso Nacional.

228. A Corte valoriza a iniciativa do Estado de remeter um

projeto de lei com a finalidade de otimizar e fortalecer o marco

normativo do direito à liberdade de pensamento e de expressão,

estabelecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação com

o direito de aceder à informação pública em poder do Estado. O

Tribunal considera que os Estados, para garantir adequadamente o

direito de buscar e de receber informação pública sob seu controle,

devem adotar as medidas necessárias, entre outras, a aprovação de

legislação cujo conteúdo seja compatível com o artigo 13 da Convenção

Americana e com a jurisprudência deste Tribunal. Igualmente,

esse direito supõe a obrigação do Estado de incorporar ao seu ordenamento

jurídico um recurso efetivo e idôneo, que possa ser exercido

pelos cidadãos para resolver eventuais controvérsias.

229. Isto posto, o direito de aceder à informação pública em

poder do Estado não é um direito absoluto, podendo estar sujeito a

restrições. No entanto, estas devem, em primeiro lugar, estar previamente

fixadas por lei - no sentido formal e material -, como meio

de assegurar que não fiquem ao arbítrio do poder público. Em segundo

lugar, as restrições estabelecidas por lei devem responder a um

objetivo permitido pelo artigo 13.2 da Convenção Americana, ou seja,

devem ser necessárias para assegurar "o respeito aos direitos ou à

reputação das demais pessoas" ou "a proteção da segurança nacional,

da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas". As limitações

que se imponham devem ser necessárias em uma sociedade democrática

e orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Isto

implica que, de todas as alternativas, devem ser escolhidas aquelas

medidas que restrinjam ou interfiram, na menor medida possível, no

efetivo exercício do direito de buscar e de receber a informação .

230. Adicionalmente, para garantir o exercício pleno e efetivo

desse direito, é necessário que a legislação e a gestão estatal

sejam regidas pelos princípios de boa-fé e de máxima divulgação, de

modo que toda a informação em poder do Estado se presuma pública

e acessível, submetida a um regime limitado de exceções. Igualmente,

toda negação de informação deve ser motivada e fundamentada, correspondendo

ao Estado o ônus da prova referente à impossibilidade

de revelar a informação e, ante a dúvida ou o vazio legal, deve

prevalecer o direito de acesso à informação . Por outro lado, a Corte

recorda o indicado sobre a obrigação das autoridades estatais de não

se amparar em mecanismos, como o segredo de Estado ou a confidencialidade

da informação, em casos de violações de direitos humanos

(supra par. 202).

231. Igualmente, a Corte destaca a obrigação de garantir a

efetividade de um procedimento adequado para a tramitação e resolução

das solicitações de informação, que fixe prazos para resolver

e entregar a informação e que se encontre sob a responsabilidade de

funcionários devidamente capacitados . Finalmente, ante a recusa de

acesso a determinada informação sob seu controle, o Estado deve

garantir que exista um recurso judicial simples, rápido e efetivo que

permita determinar se houve uma violação do direito de acesso à

informação e, se for o caso, ordenar ao órgão correspondente proceda

à entrega da mesma.

X - DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL EM RELAÇÃO

À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

A. Alegações das partes

232. A Comissão alegou que a violação à integridade psíquica

e moral dos familiares das vítimas é consequência direta dos

desaparecimentos forçados e da certeza da morte da pessoa executada.

Os familiares que realizaram as primeiras expedições de busca

dos desaparecidos na região reclamam a falta de investigação penal

dos fatos, e de esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos

e da execução de seus entes queridos, em virtude da aplicação

da Lei de Anistia, assim como de outras normas que impediram o

acesso aos documentos oficiais. Os indícios de que, anteriormente à

execução, os desaparecidos foram torturados e de que alguns teriam

sido decapitados causaram grave dano aos familiares. Do mesmo

modo, a respeito da vítima cujos restos foram identificados em 1996,

o sofrimento dos familiares foi agravado até que foi reconhecida, e

continua na medida em que se desconhecem as circunstâncias da

morte e os responsáveis permanecem impunes. A ausência, a falta de

justiça e informação, passados mais de 30 anos dos fatos, bem como

a omissão das autoridades, provocaram nos familiares um estado de

desassossego, intranquilidade, falta de confiança, desesperança, impotência

e angústia, vulnerando gravemente sua estabilidade emocional

e seu direito à integridade pessoal. Com base no exposto, a

Comissão alegou que o Estado violou o direito à integridade pessoal,

estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em relação com o

artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo de determinados familiares

das supostas vítimas desaparecidas e daquela executada.

233. Os representantes coincidiram, substancialmente, com

as alegações da Comissão, acrescentando que, até a presente data, os

familiares não puderam recuperar os restos mortais de seus entes

queridos e dar-lhes o devido sepultamento. Somado a isso, a despeito

das reclamações e das iniciativas judiciais e administrativas para

esclarecer os fatos, há uma recusa sistemática das autoridades a revelar

as informações que supostamente contêm os arquivos oficiais

em relação aos acontecimentos do presente caso, causando danos à

sua integridade psíquica e emocional. Diante do exposto, alegaram

que o Estado violou o artigo 5 da Convenção, em relação ao artigo

1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares das vítimas.

234. O Estado salientou que desde o início do processo de

redemocratização, fez muito para sanar o sofrimento dos familiares

das vítimas e para revelar os fatos históricos do período anterior.

Também alegou que executou, entre outras, ações para efetuar pagamentos

de indenização aos familiares das vítimas, para localizar e

identificar os restos mortais das vítimas da repressão e para garantir

o direito à memória e à verdade.

B. Considerações da Corte

235. A Corte considerou em numerosos casos que os familiares

das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao

mesmo tempo, vítimas . A esse respeito, este Tribunal considerou que

se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares

diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos,

aplicando uma presunção juris tantum a respeito de mães e pais,

filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes

(doravante "familiares diretos"), sempre que corresponda às

circunstâncias particulares do caso. No caso desses familiares diretos,

cabe ao Estado descaracterizar essa presunção . Nos demais casos, o

Tribunal deverá analisar se na prova que consta do expediente se

comprova alguma afetação à integridade pessoal da suposta vítima. A

respeito das pessoas sobre as quais o Tribunal não presumirá dano à

sua integridade pessoal por não serem familiares diretos, a Corte

avaliará, por exemplo, se existe um vínculo particularmente estreito

entre eles e as vítimas do caso que permita estabelecer uma afetação

a sua integridade pessoal e, por conseguinte, uma violação do artigo

5 da Convenção. O Tribunal também poderá avaliar se as supostas

vítimas participaram da busca de justiça no caso concreto ou se

passaram por sofrimentos próprios, em consequência dos fatos do

caso ou em razão das posteriores ações ou omissões das autoridades

estatais frente a esses fatos.

236. Desse modo, o Tribunal presume a violação do direito à

integridade pessoal dos familiares diretos de Maria Lúcia Petit da

Silva e das pessoas desaparecidas, a respeito de quem o Estado não

descaracterizou essa presunção nem realizou menções específicas.

237. Quanto aos irmãos e a outros familiares indicados pela

Comissão no seu relatório do artigo 50 e no escrito da demanda , a Corte

observa que, conforme sua jurisprudência, não são considerados familiares

diretos, razão pela qual não se pode presumir uma afetação à sua

integridade nos termos do artigo 5.1 da Convenção Americana. Consequentemente,

o Tribunal deve valorar a prova aportada para tal efeito.

238. Com base nas declarações testemunhais, no parecer

pericial e em outros documentos que constam do expediente, o Tribunal

considera demonstrado que, a respeito dos familiares não diretos,

ocorreu alguma ou várias das seguintes circunstâncias: a) entre

eles e as vítimas desaparecidas existia um estreito vínculo, inclusive,

em alguns casos, essas pessoas, juntamente com os pais e demais

irmãos, constituíam um só núcleo familiar; b) engajaram-se em diversas

ações, tais como a busca de justiça ou de informação sobre seu

paradeiro, mediante iniciativas individuais ou formando diferentes

grupos, participando em expedições de investigação aos lugares dos

fatos, ou na interposição de procedimentos perante a jurisdição interna

ou internacional; c) o desaparecimento de seus irmãos provocou

sequelas físicas e emocionais; d) os fatos afetaram suas relações

sociais, além de terem causado uma ruptura na dinâmica familiar; e)

os danos experimentados foram agravados pelas omissões do Estado,

diante da falta de informação e investigação sobre os fatos e a negação

de acesso aos arquivos do Estado, e f) a falta de determinação

do paradeiro de seus irmãos manteve latente a esperança de encontrálos,

ou ainda, a falta de identificação de seus restos mortais impediu

a eles e suas famílias de sepultá-los dignamente, alterando desse

modo seu processo de luto e perpetuando o sofrimento e a incerteza.

239. No presente caso, a violação do direito à integridade

pessoal dos mencionados familiares das vítimas verificou-se em virtude

do impacto provocado neles e no seio familiar, em função do

desaparecimento forçado de seus entes queridos, da falta de esclarecimento

das circunstâncias de sua morte, do desconhecimento de

seu paradeiro final e da impossibilidade de dar a seus restos o devido

sepultamento. A esse respeito, o perito Endo indicou que "uma das

situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a

ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos [...] e a

indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos

de seus familiares", o que "perpetua a lembrança do desaparecido [e]

dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda

vivem", impedindo o encerramento de um ciclo.

240. A esse respeito, a Corte lembra que, conforme sua

jurisprudência, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o

destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel

e desumano para os familiares próximos . Ademais, o Tribunal estabeleceu

que o esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida

permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento

causados pela incerteza a respeito do destino do familiar desaparecido.

241. Adicionalmente, a Corte considera que a violação do

direito à integridade dos familiares das vítimas se deve também à

falta de investigações efetivas para o esclarecimento dos fatos, à falta

de iniciativas para sancionar os responsáveis, à falta de informação a

respeito dos fatos e, em geral, a respeito da impunidade em que

permanece o caso, que neles provocou sentimentos de frustração,

impotência e angústia. Em particular, em casos que envolvem o desaparecimento

forçado de pessoas, é possível entender que a violação

do direito à integridade psíquica e moral dos familiares da vítima é

consequência direta desse fenômeno que lhes causa um grave sofrimento,

o qual pode aumentar, entre outros fatores, em razão da

constante negativa por parte das autoridades estatais de prestar informação

acerca do paradeiro das vítimas ou de iniciar uma investigação

eficaz para lograr o esclarecimento do ocorrido.

242. A Corte considera que a incerteza e a ausência de

informação por parte do Estado acerca dos acontecimentos, o que em

grande medida perdura até a presente data, constituiu para os familiares

uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado

neles um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante

da abstenção das autoridades públicas de investigar os fatos . Igualmente,

o Tribunal mencionou que, em face de atos de desaparecimento

forçado de pessoas, o Estado tem a obrigação de garantir o

direito à integridade pessoal dos familiares também por meio de

investigações efetivas. Essas afetações, integralmente compreendidos

na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirão enquanto

persistam os fatores de impunidade verificados.

243. Consequentemente, sem deixar de valorar as iniciativas

conduzidas pelo Estado mediante a Lei No. 9.140/95, as indenizações

pagas a alguns dos familiares das vítimas e os avanços realizados pela

Comissão Especial, entre outras, o Tribunal considera que o Estado

violou o direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5 da

Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento,

em detrimento das seguintes pessoas: Zélia Eustáquio Fonseca

(mãe), Alzira Costa Reis (mãe e esposa), Victória Lavínia Grabois

Olímpio (filha e esposa), Criméia Alice Schmidt de Almeida

(compañera) e João Carlos Schmidt de Almeida (filho), Luiza Monteiro

Teixeira (mãe), João Lino da Costa (pai), Benedita Pinto Castro

(mãe), Odila Mendes Pereira (mãe) e José Pereira (pai), Luiza Gurjão

Farias (mãe), Junília Soares Santana (mãe) e Antonio Pereira de

Santana (pai), Elza da Conceição Oliveira (ou Elza Conceição Bastos)

(mãe) e Viriato Augusto Oliveira (pai), Maria Gomes dos Santos

(mãe), Rosa Cabello Maria (o Rosa Olímpio Cabello) (mãe), Igor

Grabois Olímpio (filho), Julia Gomes Lund (mãe), Carmem Navarro

(mãe) e Gerson Menezes Magalhães (pai), Aminthas Aranha (ou

Aminthas Rodrigues Pereira) (mãe), Julieta Petit da Silva (mãe), Ilma

Hass (mãe), Osoria Calatrone (mãe) e Clotildio Calatrone (pai), Isaura

de Souza Patricio (mãe) e Joaquim Patricio (pai), Elena Gibertini

Castiglia (mãe), Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino

(pai), José Vieira de Almeida (filho), Acary V. de S. Garlippe

(mãe), Dora Grabois (mãe) e Agostim Grabois (pai), Rosana Moura

Momente (filha), Maria Leonor Pereira Marques (mãe), Otilia Mendes

Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai), Celeste Durval Cordeiro (mãe) e Luiz Durval Cordeiro (pai), Aidinalva Dantas

Batista (mãe), Elza Pereira Coqueiro (mãe), Odete Afonso Costa

(mãe), familiares diretos das vítimas desaparecidas ou executada,

assim como de outros familiares não diretos das mesmas, os senhores

e as senhoras Angela Harkavy (irmã), José Dalmo Ribeiro Ribas

(irmão), Maria Eliana de Castro Pinheiro (irmão), Roberto Valadão

(irmão), Diva Soares Santana (irmã), Getúlio Soares Santana (irmão),

Dilma Santana Miranda (irmã), Dinorá Santana Rodrigues (irmã),

Dirceneide Soares Santana (irmã), Terezinha Souza Amorim (irmã),

Aldo Creder Corrêa (irmão), Helenalda Resende de Souza Nazareth

(irmã), Helenice Resende de Souza Nazareth (irmã), Helenilda Resende

de Souza Nazareth (irmã), Helenoira Resende de Souza Nazareth

(irmã), Wladmir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho), Laura

Petit da Silva (irmã), Clovis Petit de Oliveira (irmã), Lorena Moroni

Barroso (irmã), Ciro Moroni Girão (irmão), Breno Moroni Girão

(irmão), Sônia Maria Haas (irmã), Elizabeth Silveira e Silva (irmã),

Luiz Carlos Silveira e Silva (irmão), Luiz Paulo Silveira e Silva

(irmão), Maristella Nurchis (irmã) e Valeria Costa Couto (irmã).

244. Por outro lado, com respeito aos 24 familiares indicados

como supostas vítimas que faleceram antes de 10 de dezembro de

1998, o Tribunal não fará nenhuma declaração de responsabilidade

estatal devido à regra da competência temporal (supra par. 181).

Finalmente, em relação aos 34 familiares falecidos cujas datas de

óbito não tenham sido estabelecidas, o Tribunal estabeleceu que seus

familiares ou seus representantes legais devem apresentar à Corte, em

um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente

Sentença, a documentação que comprove que a data de falecimento é

posterior a 10 de dezembro de 1998, para efeitos de confirmar sua

condição de vítimas do presente caso (supra par. 181).

XI - REPARAÇÕES

(Aplicação do artigo 63.1 da Convenção)

245. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção

Americana, a Corte indicou que toda violação de uma obrigação

internacional que tenha provocado dano compreende o dever de repará-

lo adequadamente e que essa disposição "reflete uma norma

consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito

Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um

Estado".

246. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter

um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os

danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar

os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade

para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.

247. A Comissão manifestou que reconhece e valora as diversas

medidas destinadas a reparar, adotadas pelo Estado brasileiro, mas

acrescentou que estas não são suficientes no contexto do presente caso.

248. Os representantes ressaltaram que, apesar de reconhecer

a recente boa vontade do Estado brasileiro ao adotar medidas a esse

respeito, principalmente a recuperação da memória das vítimas da

ditadura militar no país, estas são insuficientes, inadequadas e não

estão em consonância com os parâmetros determinados pelo Sistema

Interamericano em matéria de reparação de graves violações de direitos

humanos.

249. O Estado declarou que não pretende negar o direito dos

familiares das vítimas a uma reparação material e simbólica, em

conformidade com os fatos da demanda. Entretanto, considerou que

todas as petições formuladas tanto pela Comissão quanto pelos representantes

já foram ou estão sendo atendidas. Adicionalmente, Brasil

recordou outros casos nos quais a Corte valorou as quantidades

pagas a nível interno e as tomou em consideração para determinar os

pagamentos na instância internacional para evitar "um verdadeiro bis

in idem indenizatório". Finalmente, considerou que o Tribunal deve

levar em consideração os gastos públicos efetuados no que se refere

à implementação de medidas de não repetição, a busca da memória e

da verdade e o pagamento de medidas compensatórias.

250. A Corte procederá à análise das pretensões da Comissão

e dos representantes, bem como dos argumentos do Estado, com o

objetivo de dispor as medidas destinadas a reparar os danos ocasionados

às vítimas. O Tribunal observa e avalia de maneira positiva

as numerosas medidas de reparação adotadas pelo Estado, as quais se

indicam em cada uma das seções seguintes.

E. Parte lesionada

251. Considera-se parte lesionada, nos termos do artigo 63.1

da Convenção Americana, aquele que tenha sido declarado vítima da

violação de algum direito nela consagrado. As vítimas no presente

caso são as seguintes pessoas: Adriano Fonseca Fernandes Filho, André

Grabois, Antônio Alfredo de Lima (ou Antônio Alfredo Campos),

Antônio Carlos Monteiro Teixeira, Antônio de Pádua Costa, Antônio

Ferreira Pinto, Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, Antônio Teodoro de

Castro, Arildo Aírton Valadão, Áurea Elisa Pereira Valadão, Bérgson

Gurjão Farias, Cilon Cunha Brum, Ciro Flávio Salazar de Oliveira,

Custódio Saraiva Neto, Daniel Ribeiro Callado, Dermeval da Silva

Pereira, Dinaelza Santana Coqueiro, Dinalva Oliveira Teixeira, Divino

Ferreira de Souza, Elmo Corrêa, Francisco Manoel Chaves, Gilberto

Olímpio Maria, Guilherme Gomes Lund, Helenira Resende de Souza

Nazareth, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Idalísio Soares Aranha

Filho, Jaime Petit da Silva, Jana Moroni Barroso, João Carlos Haas

Sobrinho, João Gualberto Calatrone, José Huberto Bronca, José Lima

Piauhy Dourado, José Maurílio Patrício, José Toledo de Oliveira, Kléber

Lemos da Silva, Líbero Giancarlo Castiglia, Lourival de Moura

Paulino, Lúcia Maria de Souza, Lúcio Petit da Silva, Luiz René Silveira

e Silva, Luiz Vieira de Almeida, Luiza Augusta Garlippe, Manoel

José Nurchis, Marcos José de Lima, Maria Célia Corrêa, Maurício

Grabois, Miguel Pereira dos Santos, Nelson Lima Piauhy Dourado,

Orlando Momente, Osvaldo Orlando da Costa, Paulo Mendes

Rodrigues, Paulo Roberto Pereira Marques, Pedro Alexandrino de Oliveira

Filho, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Rodolfo de

Carvalho Troiano, Rosalindo Souza, Suely Yumiko Kanayama, Telma

Regina Cordeiro Corrêa, Tobias Pereira Júnior, Uirassú de Assis Batista,

Vandick Reidner Pereira Coqueiro, e Walkíria Afonso Costa.

Além disso, também são vítimas os seguintes familiares diretos: Zélia

Eustáquio Fonseca, Alzira Costa Reis, Victória Lavínia Grabois Olímpio,

Criméia Alice Schmidt de Almeida, João Carlos Schmidt de Almeida,

Luiza Monteiro Teixeira, João Lino da Costa, Benedita Pinto

Castro, Odila Mendes Pereira, José Pereira, Luiza Gurjão Farias, Junília

Soares Santana, Antonio Pereira de Santana, Elza da Conceição

Oliveira (ou Elza Conceição Bastos), Viriato Augusto Oliveira, Maria

Gomes dos Santos, Rosa Cabello Maria (ou Rosa Olímpio Cabello),

Igor Grabois Olímpio, Julia Gomes Lund, Carmem Navarro, Gerson

Menezes Magalhães, Aminthas Aranha (ou Aminthas Rodrigues Pereira),

Julieta Petit da Silva, Ilma Hass, Osoria Calatrone, Clotildio

Calatrone, Isaura de Souza Patricio, Joaquim Patricio, Elena Gibertini

Castiglia, Jardilina Santos Moura, Joaquim Moura Paulino, José Vieira

de Almeida, Acary V. de S. Garlippe, Dora Grabois, Agostim Grabois,

Rosana Moura Momente, Maria Leonor Pereira Marques, Otilia Mendes

Rodrigues, Francisco Alves Rodrigues, Celeste Durval Cordeiro,

Luiz Durval Cordeiro, Aidinalva Dantas Batista, Elza Pereira Coqueiro,

Odete Afonso Costa. De igual modo, o Tribunal considera como

vítimas os seguintes familiares não diretos: Angela Harkavy, José Dalmo

Ribeiro Ribas, Maria Eliana de Castro Pinheiro, Roberto Valadão,

Diva Soares Santana, Getúlio Soares Santana, Dilma Santana Miranda,

Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana, Terezinha Souza

Amorim, Aldo Creder Corrêa, Helenalda Resende de Souza Nazareth,

Helenice Resende de Souza Nazareth, Helenilda Resende de

Souza Nazareth, Helenoira Resende de Souza Nazareth, Wladmir Neves

da Rocha Castiglia, Laura Petit da Silva, Clovis Petit de Oliveira,

Lorena Moroni Barroso, Ciro Moroni Girão, Breno Moroni Girão,

Sônia Maria Haas, Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e

Silva, Luiz Paulo Silveira e Silva, Maristella Nurchis e Valeria Costa

Couto. As pessoas anteriormente citadas serão considerados beneficiários

das reparações que ordene este Tribunal. Finalmente, também

são considerados parte lesionada aqueles familiares falecidos com posterioridade

a 10 de dezembro de 1998, determinados de acordo ao

estabelecido na presente Sentença (supra pars. 181, 213, 225 e 244).

252. Sem prejuízo do anterior, a Corte recorda que estabeleceu

um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta

Sentença, para que aqueles interessados aportem prova suficiente, em

conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito

de "Batista", "Gabriel", "Joaquinzão", José de Oliveira, Josias Gonçalves

de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e

"Sandoval", que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso,

considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e da presente

decisão, adotando as medidas reparatórias pertinentes em seu favor.

B. Obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso,

punir os responsáveis e de determinar o paradeiro das vítimas

1. Obrigação de investigar os fatos, julgar e, se for o caso,

punir os responsáveis

253. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado

realizar, por meio da jurisdição de direito comum, de uma investigação

judicial completa, efetiva e imparcial dos desaparecimentos

forçados do presente caso e da execução da senhora Petit da Silva,

com base no devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis

intelectuais e materiais dessas violações e sancioná-los

criminalmente. Para isso, o Estado deve levar em consideração que

esses crimes são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistias.

Por esse motivo, o Brasil deve adotar todas as medidas que sejam

necessárias para assegurar que a Lei de Anistia e as leis de sigilo não

continuem a representar um obstáculo para a persecução penal contra

graves violações de direitos humanos. Além disso, solicitou que se

publiquem os resultados dessa investigação, para que a sociedade

brasileira possa conhecer esse período de sua história.

254. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao

Brasil a investigação dos fatos, o julgamento e a punição de todos os

responsáveis, em um prazo razoável, e que disponha que o Estado

não pode utilizar disposições de direito interno, como prescrição,

coisa julgada, irretroatividade da lei penal e ne bis in idem, nem

qualquer excludente de responsabilidade similar, para eximir-se de

seu dever. O Estado deve remover todos os obstáculos de facto e de

iure, que mantenham a impunidade dos fatos, como aqueles relativos

à Lei de Anistia. Adicionalmente, solicitaram à Corte que ordene ao

Estado que: a) sejam julgados na justiça ordinária todos os processos

que se refiram a graves violações de direitos humanos; b) os familiares

das vítimas tenham pleno acesso e legitimação para atuar em

todas as etapas processuais, em conformidade com as leis internas e

a Convenção Americana, e c) os resultados das investigações sejam

divulgados pública e amplamente, para que a sociedade brasileira os

conheça.

255. O Estado não se pronunciou particularmente a respeito

da investigação dos fatos e limitou-se a destacar que a análise da Lei

de Anistia não pode separar-se do tempo em que a referida lei foi

elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada. Por

outro lado, lembrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal na

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No. 153 considerou

legítima integralmente a Lei de Anistia, em vista do novo

ordenamento constitucional.

256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou

a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em

virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos

responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração

o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal

dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal

dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as

correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as

sanções e consequências que a lei disponha . Essa obrigação deve ser

cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados

para investigações nesse tipo de caso , inter alia:

a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos

do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos

humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações

pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade

desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões

no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de

investigação;

b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento

forçado das vítimas e da execução extrajudicial. Ademais,

por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando

a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente

do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de

Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição

análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada,

ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade

para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos

171 a 179 desta Sentencia, e

c) garantir que: i) as autoridades competentes realizem, ex

officio, as investigações correspondentes, e que, para esse efeito,

tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos

necessários para recolher e processar as provas e, em particular,

estejam facultadas para o acesso à documentação e informação

pertinentes, para investigar os fatos denunciados e conduzir,

com presteza, as ações e investigações essenciais para esclarecer o

que ocorreu à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii)

as pessoas que participem da investigação, entre elas, os familiares

das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, disponham das

devidas garantias de segurança, e iii) as autoridades se abstenham de

realizar atos que impliquem obstrução do andamento do processo

investigativo.

257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas

penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos

responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam

examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar . Finalmente,

a Corte considera que, com base em sua jurisprudência , o

Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos

familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento

dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da

Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos

processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade

brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles

que por eles são responsáveis.

2. Determinação do paradeiro das vítimas

258. A Comissão solicitou à Corte que ordene que o Brasil

intensifique, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já

envidados na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos

restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados.

259. Os representantes reconheceram os esforços envidados

pelo Estado para localizar os restos mortais das vítimas de desaparecimentos

deste caso, mas persiste o desconhecimento sobre o

paradeiro dessas pessoas e as circunstâncias de seu desaparecimento.

Solicitaram à Corte que ordene ao Estado que proceda, de imediato,

a buscar, localizar e identificar as vítimas deste caso, assegurando que

sejam respeitadas as garantias de devida diligência, essenciais na

investigação de casos dessa magnitude, bem como a imparcialidade e

a eficácia dos procedimentos. O trabalho deve ser planejado, dirigido

e efetuado por uma equipe interdisciplinar especialmente preparada

para essa tarefa, sob o controle de autoridades judiciais, a fim de

assegurar a validade e a integridade das provas obtidas. Igualmente,

pediram que o Estado determine a identidade dos restos localizados

em missões anteriores na região do Araguaia e que sejam entregues

rapidamente aos familiares, mediante prévia prova do parentesco. O

Estado deve financiar todas as despesas e devem ser respeitadas as

tradições e costumes dos familiares das vítimas. Além disso, salientaram

que é necessária a consolidação de um banco de amostras

de DNA dos familiares das vítimas. Em particular, sobre o Grupo de

Trabalho Tocantins, declararam que não constitui um mecanismo adequado

para realizar a busca dos desaparecidos da Guerrilha, uma vez

que não atende aos critérios mencionados acima.

260. O Estado informou que, até 2006, foram realizadas 13

expedições à região do Araguaia, com o intuito de localizar os corpos

dos guerrilheiros desaparecidos, algumas por seus familiares e outras

por órgãos públicos. Além disso, prosseguem as investigações sobre a

possível "Operação Limpeza", em que, por ocasião do final da Guerrilha

do Araguaia, os militares supostamente haviam retirado da área

todos os restos mortais dos guerrilheiros para posterior incineração.

Em particular, sobre o Grupo de Trabalho Tocantins, o Estado salientou

que foi criado com a finalidade de coordenar e executar as

atividades necessárias à localização, reconhecimento e identificação

dos corpos dos guerrilheiros e dos militares mortos durante a Guerrilha

do Araguaia e posteriormente foi criado o Comitê Interins titucional de Supervisão do Grupo de Trabalho Tocantins, cujas atividades

vêm sendo acompanhadas pelas autoridades judiciais, e contam

com a participação do Ministério Público Federal. Além disso,

ressaltou que foi criada uma equipe de entrevistas e contextualização

de fatos, constituída exclusivamente por civis, para entrevistar a população

local e recolher novos dados sobre eventuais locais de sepultamento.

Por outro lado, o Brasil informou que foi criado, em

2006, um banco de amostras de DNA dos familiares das vítimas, para

facilitar a identificação dos restos mortais que sejam encontrados, o

qual dispõe de amostras de 142 familiares de 108 desaparecidos

políticos. Embora se tenha tentado utilizar a tecnologia e os recursos

disponíveis para obter a identificação dos restos mortais, em alguns

casos os resultados não foram conclusivos, em virtude das más condições

dos restos encontrados e à deficiente tecnologia disponível no

momento em que foram encontrados, mas prossegue o trabalho para

identificá-los, valendo-se, para esse efeito, de novas técnicas e do

auxílio de diferentes instituições.

261. Este Tribunal estabeleceu que o direito dos familiares

das vítimas de identificar o paradeiro dos desaparecidos e, se for o

caso, saber onde se encontram seus restos constitui uma medida de

reparação e, portanto, gera o dever correspondente, para o Estado, de

atender a essa expectativa . Receber os corpos das pessoas desaparecidas

é de suma importância para seus familiares, já que lhes

permite sepultá-los de acordo com suas crenças, bem como encerrar o

processo de luto vivido ao longo desses anos. O Tribunal considera,

ademais, que o local em que os restos sejam encontrados pode oferecer

informação valiosa sobre os autores das violações ou a instituição

a que pertenciam.

262. A Corte avalia positivamente que o Brasil tenha adotado

medidas para avançar na busca das vítimas da Guerrilha do Araguaia.

Nesse sentido, é necessário que o Estado realize todos os esforços

possíveis para determinar seu paradeiro, com brevidade. O Tribunal

destaca que os familiares esperam essa informação há mais de 30

anos. Quando for o caso, os restos mortais das vítimas desaparecidas,

previamente identificados, deverão ser entregues aos familiares, tão

logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam

sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também

financiar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares

. Por outro lado, o Tribunal toma nota da criação do Grupo de

Trabalho Tocantins, que tem por finalidade a busca das vítimas desaparecidas

no marco da Ação Ordinária e salienta que o mesmo

deverá contar com a participação do Ministério Público Federal.

263. A Corte observa que a busca dos restos mortais foi

ordenada no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5 e, por conseguinte,

encontra-se sob a supervisão do juiz que dispôs essa medida,

a quem deve ser enviada a informação obtida . Nesse sentido, o

Tribunal considera que as buscas das vítimas desaparecidas pelo Estado,

seja por meio do Grupo de Trabalho Tocantins, seja por qualquer

outra ação posterior ou complementar necessária à localização e

identificação das pessoas desaparecidas, como, por exemplo, a investigação

penal ordenada na presente Sentença (supra pars. 256 e

257), deverão ser realizadas de maneira sistemática e rigorosa, dispor

dos recursos humanos e técnicos adequados e empregar, levando em

conta as normas pertinentes na matéria , todos os meios necessários

para localizar e identificar os restos das vítimas desaparecidas e

entregá-los a seus familiares.

C. Outras medidas de reabilitação, satisfação e garantias de

não repetição

1. Reabilitação

i. Atenção médica e psicológica

264. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a

adoção de medidas para o tratamento físico e psicológico dos familiares

das vítimas desaparecidas e da pessoa executada.

265. Os representantes ressaltaram que o Estado tem a obrigação

de oferecer assistência médica e psicológica gratuita aos familiares

das vítimas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, de modo

que possam ter acesso a um centro médico de qualidade para

conseguir a assistência necessária, motivo por que solicitaram que

essa assistência seja prestada por centros médicos reconhecidos nacionalmente,

escolhidos pelos familiares, e não pelo Serviço Único de

Saúde, conforme propõe o Estado. Essa medida deverá incluir, também,

o custo dos medicamentos, a fim de que os familiares não

tenham de incorrer em despesas adicionais às que já tiveram. Para

isso, o Brasil deve proceder a uma avaliação médica individual dos

familiares e o tratamento requerido deverá atender às necessidades de

cada um deles.

266. O Estado destacou que, na Ação Ordinária apresentada

pelos familiares contra a União, estes solicitaram diferentes medidas,

mas nunca uma "reparação integral". Informou, no entanto, que existe

no Brasil o Serviço Único de Saúde, que permite a universalidade de

acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

267. A Corte considera, como o fez em outros casos , que é

necessária uma medida de reparação que ofereça um atendimento

adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas.

Portanto, o Tribunal considera conveniente dispor que o Estado

preste atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma

gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições

públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem.

Para isso, deverão ser levados em conta os sofrimentos específicos

dos beneficiários, mediante a realização prévia de uma avaliação

física e psicológica ou psiquiátrica. Os respectivos tratamentos também

deverão ser prestados no Brasil pelo tempo que seja necessário

e incluir o fornecimento gratuito dos medicamentos que eventualmente

requeiram.

268. Particularmente, o tratamento psicológico ou psiquiátrico

deve ser prestado por pessoal e instituições estatais especializadas

no atendimento de vítimas de fatos como os ocorridos no

presente caso. Caso o Estado careça do pessoal ou das instituições

que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a

instituições privadas ou da sociedade civil especializadas. Ao prestar

esse tratamento, devem-se considerar, ademais, as circunstâncias e

necessidades específicas de cada vítima, de maneira que lhes sejam

oferecidos tratamentos familiares e individuais, segundo o que esteja

de acordo com cada uma delas e após uma avaliação individual .

Finalmente, o referido tratamento deverá ser prestado, na medida das

possibilidades, nos centros mais próximos aos locais de residência. As

vítimas que solicitem essa medida de reparação, ou seus representantes

legais, dispõem de um prazo de seis meses, contados a partir da

notificação da presente Sentença, para comunicar ao Estado sua intenção

de receber atendimento psicológico ou psiquiátrico.

269. Adicionalmente, a Corte observa que a senhora Elena

Gibertini Castiglia, mãe do desaparecido Líbero Giancarlo Castiglia,

reside na cidade de San Lucido, Itália , e, portanto, não terá acesso

aos serviços públicos de saúde brasileiros, conforme o ordenado na

presente seção. Por isso, o Tribunal considera pertinente determinar

que, na hipótese de que a senhora Gibertini Castiglia solicite atenção

médica, psicológica ou psiquiátrica, nos termos do parágrafo anterior,

o Estado deverá outorgar-lhe lhe o montante de US$ 7.500,00 (sete

mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) a título de

gastos com tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico, para que

possa receber referida atenção médica na localidade onde resida.

2. Satisfação

i. Publicação da Sentença

270. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado que

disponha a publicação da Sentença, que eventualmente pronuncie, em

um meio de circulação nacional.

271. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao

Estado a publicação dos capítulos da Sentença relativos a fatos provados,

os artigos convencionais violados e a parte resolutiva da mesma

no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional.

Além disso, solicitaram a publicação de um livro com o conteúdo

integral da Sentença.

272. O Estado salientou que esse pedido só poderia ser

atendido no caso de uma eventual Sentença condenatória da Corte.

273. Conforme se ordenou em outras oportunidades, o Tribunal

julga que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar,

uma única vez, no Diário Oficial, a presente Sentença, incluindo os

nomes dos capítulo e subtítulos - sem as notas de rodapé -, bem como

a parte resolutiva da mesma. Além disso, o Estado deverá: a) publicar

o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte em um diário de

ampla circulação nacional, e b) publicar na íntegra a presente Sentença

em um sitio eletrônico adequado do Estado, levando em conta

as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve

permanecer disponível durante, pelo menos, o período de um ano.

Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes de

publicação desta decisão em formato de livro, o Tribunal estima

oportuno ordenar, ademais, que o Estado publique num sítio eletrônico

adequado, a presente Sentença em formato de livro eletrônico.

Estas publicações devem ser efetivadas no prazo de seis meses, contados

a partir da notificação da presente Sentença.

ii. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

274. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado o

reconhecimento de sua responsabilidade internacional, bem como a

celebração de atos de importância simbólica, que assegurem a não

repetição das violações ocorridas no presente caso.

275. Os representantes manifestaram que nenhuma das ações

de natureza simbólica referidas pelo Estado (infra par. 276) refere-se

exclusivamente aos desaparecidos no Brasil e que nenhum desses atos

foi efetuado em consulta com os familiares das vítimas do presente

caso, elemento imprescindível para a realização da medida solicitada.

O Estado, embora tenha reconhecido sua responsabilidade pelos desaparecimentos

forçados no âmbito interno, não o fez no âmbito

internacional, nem reconheceu sua responsabilidade pelas violações

dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, assim como à

integridade pessoal e de acesso à informação das vítimas e seus

familiares. Com base no exposto, solicitaram à Corte que ordene ao

Brasil a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade

internacional e de pedido oficial de desculpas pelas

graves violações de direitos humanos perpetradas contra as vítimas do

presente caso, especificamente, pela denegação de justiça. Consideraram

que do ato devem participar altos representantes dos três

poderes do Estado, que sua realização deve ser acordada com os

representantes das vítimas com antecedência e que as despesas deverão

ser financiadas pelo Estado. Finalmente, considerando que alguns

familiares vivem em lugares distantes, solicitaram a transmissão

do ato público através de meios de comunicação, como rádio, jornais

e televisão, com ampla cobertura nacional e em horário de grande

audiência.

276. O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua

responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos

durante o período do regime militar, inter alia, por meio da Lei No.

9.140/95 e do relatório "Direito à Memória e à Verdade" da Comissão

Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual foi apresentado

em um ato público com a presença do Presidente da República,

de diversas autoridades e de familiares das vítimas do regime

militar. Também o Ministro da Justiça, em nome do Estado, realizou

um pedido oficial de desculpas mediante um ato público realizado em

18 de junho de 2009, em que foram concedidos os benefícios de uma

anistia política a 44 camponeses da região, os quais foram perseguidos

para prestar informações sobre a Guerrilha do Araguaia. Adicionalmente,

promoveu ainda outras medidas de caráter imaterial.

Quanto ao projeto "Direito à Memória e à Verdade", conduzido pela

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República,

salientou que compreende várias ações: a) a publicação e distribuição

do relatório Direito à Memória e à Verdade em escolas

públicas; b) outras três publicações a fim de ressaltar aspectos relevantes

da luta contra o regime militar; c) a exposição fotográfica "A

ditadura no Brasil 1964-1985", e d) o projeto "Memorial Pessoas

Imprescindíveis", que consiste em painéis e esculturas colocados em

diversos locais públicos. Além disso, os projetos da Comissão de

Anistia incluem, entre outros: a) o projeto "Anistia Cultural", que

compreende a realização de audiências públicas da Comissão de

Anistia, nas quais são analisados os pedidos de reparação das vítimas

do regime militar por meio das "Caravanas de Anistia"; b) o "I

Encontro de Torturados da Guerrilha do Araguaia"; c) o projeto "Memorial

de Anistia Política no Brasil"; d) a campanha de doação e

obtenção de informação "Caminhos para a Democracia"; e) a criação

de um Grupo de Trabalho para o projeto "Marcas de Memória: História

Oral da Anistia Política no Brasil"; f) a publicação da Revista

Anistia Política e Justiça de Transição, e g) a criação do Memorial de

Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte. A respeito da recuperação

da memória da Guerrilha do Araguaia, o Estado destacou o

"Museu Paraense Emílio Goeldi", cujas atividades se concentram,

entre outras, na divulgação de conhecimento e acervos relacionados

com a região amazônica e a obtenção e sistematização de informação

sobre a Guerrilha. Por último, o Estado informou sobre duas homenagens

à vítima Bérgson Gurjão Farias.

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas

de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas

medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como

fez em outros casos , para que o reconhecimento interno surta plenos

efeitos, o Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato

público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação

aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas

na presente Sentença. O ato deverá levar-se a cabo mediante

uma cerimônia pública em presença de altas autoridades nacionais e

das vítimas do presente caso. O Estado deverá acordar com as vítimas

e seus representantes a modalidade de cumprimento do ato público de

reconhecimento, bem como as particularidades que se requeiram,

como o local e a data da realização. Esse ato deverá ser divulgado

pelos meios de comunicação e, para sua realização, o Estado dispõe

do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente

Sentença.

iii. Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial

278. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao

Estado a designação de um dia como o "dia do desaparecido político",

durante o qual se realizem atividades para lembrar as pessoas

desaparecidas durante a ditadura militar, para ajudar a conscientizar

sobre a gravidade dos fatos ocorridos e para garantir que não se

repitam. Solicitaram também a construção de um memorial ao qual os

familiares das vítimas possam acudir para lembrá-las e realizar as

atividades do dia do desaparecido político no Brasil. Esse memorial

deverá incluir uma exposição permanente, simples e sensível das

vítimas e seus familiares, bem como outras temporárias.

279. O Estado ressaltou que a indicação de um dia comemorativo

para lembrar os desaparecidos políticos no Brasil depende

de sua legislação interna, em conformidade com o artigo 61 da

Constituição Política. Ademais, a designação da data comemorativa

aludida no âmbito nacional se somaria à comemoração do Dia Internacional

do Desaparecido Político, que tem lugar no dia 30 de

agosto de cada ano.

280. O Tribunal observa que não foi fundamentado o motivo

por que seria necessário contar com um dia diferente do Dia Internacional

do Desaparecido Político e por que nele não poderiam ser

incluídas as comemorações relativas aos desaparecidos da Guerrilha

do Araguaia. De igual modo, tampouco se fundamentou a eventual

insuficiência das medidas de reparação adotadas pelo Brasil que tornem

necessária que se disponha a construção de um memorial. A

Corte considera suficiente, como medidas de reparação a emissão da

presente Sentença, as medidas que nela se dispõem e as numerosas

ações informadas pelo Estado. Com base no exposto, o Tribunal não

julga necessário ordenar as medidas de reparação adicionais indicadas

nesta seção.

3. Garantias de não repetição

i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas

281. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a implementação,

em um prazo razoável, de programas de educação em direitos

humanos permanentes dentro das Forças Armadas, em todos os

níveis hierárquicos, os quais devem incluir o presente caso e os instrumentos

regionais e internacionais de direitos humanos, especificamente

os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura.

282. O Estado declarou que, em decorrência da adesão a

convenções das Nações Unidas, começou a investir em educação em

direitos humanos para as Forças Armadas. A "Estratégia Nacional de

Defesa" prevê expressamente que as instituições de ensino das três

Forças Armadas ampliem as matérias de formação militar com assuntos

relativos a noções de Direito Constitucional e Direitos Humanos.

Desse modo, a Academia da Força Aérea ministra a matéria

"Direito Geral", que aborda questões de direitos humanos, na parte

relativa ao exame dos dispositivos constitucionais referentes aos direitos

e garantias fundamentais. No Exército, a Cátedra de "Direito"

contempla assuntos de Direito Constitucional e Direitos Humanos,

inclusive Direito Internacional Humanitário. Na Marinha, o conteúdo

relativo aos direitos humanos é tratado na matéria "Direito Constitucional",

especificamente no estudo dos "direitos e garantias fundamentais

do homem", tema que também é abordado de maneira

ampla na matéria "Direito Internacional Humanitário".

283. A Corte considera de maneira positiva a informação do

Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este

Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do

Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas

sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os

limites a que devem ser submetidos . Para essa finalidade, o Estado

deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em

um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório

sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das

Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a

presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito

do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações

aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações

internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos

tratados nos quais é Parte.

ii. Tipificação do delito de desaparecimento forçado

284. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado

tipificar, em seu ordenamento interno, o crime de desaparecimento

forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo, estabelecidos

nos instrumentos internacionais respectivos.

285. Os representantes ressaltaram que o Estado deve tipificar

o delito de desaparecimento forçado, considerando-o continuado

ou permanente, enquanto não se estabeleça o destino ou paradeiro

da vítima. A adequada tipificação do desaparecimento forçado

deve incluir: a) a eliminação, ab initio, de instituições jurídicas como

a anistia e a prescrição; b) a eliminação da competência da justiça

militar; c) a investigação da totalidade das condutas das pessoas

implicadas, e d) a determinação das sanções proporcionais à gravidade

do crime. A respeito do Projeto de Lei No. 4.038/08, que

tipifica o delito de desaparecimento forçado de pessoas, salientaram

que aponta a incorporar o Estatuto de Roma ao direito interno brasileiro

e somente prevê o delito de desaparecimento forçado de pessoas

em um contexto de crimes contra a humanidade. A respeito do

Projeto de Lei No. 301/07, que também tem por objetivo definir

condutas que constituam crimes de violação ao Direito Internacional

Humanitário e estabelecer normas para a cooperação judicial com a

Corte Penal Internacional, consideraram que tampouco é adequado,

entre outras razões, em virtude de também descrever a conduta delituosa

na esfera de um ataque generalizado ou sistemático contra a

população civil. Por esse motivo, solicitaram à Corte que ordene ao

Estado a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas

em seu ordenamento, em conformidade com os parâmetros do Sistema

Interamericano.

286. O Estado reconheceu a importância da tipificação do

delito de desaparecimento forçado e manifestou que a ausência dessa

tipificação não impede que essa conduta seja subsumida em outro

tipo penal. Entretanto, a tipificação do delito de desaparecimento

forçado no ordenamento interno brasileiro encontra-se sujeita ao exame

do Poder Legislativo, mediante dois projetos de lei: a) o de No.

4.038/08, apresentado em setembro de 2008, cujo artigo 33 define o

desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, e b) o de

No. 301/07, cujo artigo 11 também tipifica o desaparecimento forçado.

Finalmente, o Estado salientou que o Decreto Legislativo No.

116, de 2008, que ratifica a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento

Forçado de Pessoas, se encontra em tramitação no

Congresso Nacional. Informou que o Decreto Legislativo antes citado

foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encontra-se atualmente

em tramite na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.

287. De acordo com o anteriormente exposto, o Tribunal

insta o Estado a que dê prosseguimento à tramitação legislativa e a

que adote, em prazo razoável, todas as medidas necessárias para

ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado

de Pessoas. Por outro lado, de acordo com a obrigação decorrente

do artigo 2 da Convenção Americana, o Brasil deve adotar as

medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento

forçado de pessoas, em conformidade com os parâmetros

interamericanos. Essa obrigação vincula a todos os poderes e órgãos

estatais em seu conjunto. Nesse sentido, como esta Corte salientou

anteriormente , o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de

lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em

vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento

jurídico interno. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá

adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se

for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado,

através dos mecanismos existentes no direito interno.

iii. Acesso, sistematização e publicação de documentos em

poder do Estado

288. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado

realizar todas as ações e modificações legais a fim de sistematizar e

tornar públicos todos os documentos relacionados com as operações

militares contra a Guerrilha do Araguaia.

289. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao

Estado: a) assegurar que todas as instituições e autoridades estatais

sejam obrigadas a cooperar na entrega de informações e no pleno

acesso a todos os arquivos e registros sobre o possível destino das

vítimas do presente caso; b) exigir a entrega dos documentos que

ilegalmente se encontram de posse de particulares; c) adequar o

direito interno brasileiro aos parâmetros internacionais de proteção do

direito de acesso à informação; d) comprovar devidamente a alegada

destruição de documentos oficiais e investigar judicialmente essa destruição,

a fim de que os responsáveis possam ser identificados, julgados

e eventualmente sancionados, e e) realizar visitas às dependências

das Forças Armadas de pesquisadores e especialistas em

arquivos alheios à estrutura castrense, aos quais se deve dar o mais

amplo acesso, com o objetivo de localizar os arquivos militares pertinentes.

Em particular, a respeito do Projeto de Lei No. 5.228/09, que

modificaria as normas de acesso à informação em poder do Estado,

salientaram que "é bem-vindo", mas mencionaram que sua tramitação

junto ao Poder Legislativo deve ser agilizada, a fim de que seja

aprovado com a maior brevidade possível.

iv. Criação de uma Comissão da Verdade

294. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene ao

Estado a criação de uma Comissão da Verdade, que cumpra com os

parâmetros internacionais de autonomia, independência e consulta

pública para sua integração e que esteja dotada de recursos e atribuições

adequados. Quanto ao projeto de lei que atualmente se encontra

no Congresso, expressaram sua preocupação, entre outros aspectos,

por que os sete membros da Comissão Nacional da Verdade

seriam escolhidos discricionariamente pelo Presidente da República,

sem consulta pública e, portanto, sem garantias de independência e,

ademais, que se permitiria a participação de militares como membros,

o que afeta gravemente sua independência e credibilidade.

295. O Brasil destacou a futura constituição de uma Comissão

Nacional da Verdade, que estaria constituída por sete membros

designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de

reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da

democracia e a institucionalidade constitucional, bem como com o

respeito aos direitos humanos. A Comissão poderá, entre outras atribuições,

solicitar qualquer informação e documento diretamente dos

órgãos e entidades públicos, promover audiências públicas, determinar

a realização de perícias e diligências e pedir o auxílio de

entidades para tomar o depoimento de pessoas que guardem relação

com os fatos e circunstâncias examinadas.

296. A Corte valora positivamente as ações realizadas pelo

Estado para agilizar o conhecimento e o reconhecimento dos fatos do

presente caso. Especificamente, o Tribunal aprecia as diversas iniciativas

do Estado para continuar a esclarecer os fatos, que incluem,

entre outras, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos

Políticos, a Comissão Interministerial, a criação do arquivo Memórias

Reveladas e o início do cumprimento da sentença da Ação Ordinária

No. 82.00.24682-5, esforços que contribuíram para avançar no esclarecimento

dos fatos do presente caso e outros ocorridos durante o

regime militar no Brasil.

297. Quanto à criação de uma Comissão da Verdade, a Corte

considera que se trata de um mecanismo importante, entre outros

aspectos, para cumprir a obrigação do Estado de garantir o direito de

conhecer a verdade sobre o ocorrido. Com efeito, o estabelecimento

de uma Comissão da Verdade, dependendo do objeto, do procedimento,

da estrutura e da finalidade de seu mandato, pode contribuir

para a construção e preservação da memória histórica, o esclarecimento

de fatos e a determinação de responsabilidades institucionais,

sociais e políticas em determinados períodos históricos de uma sociedade.

Por isso, o Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão

Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em

conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência

na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos

e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com

seu mandato. A Corte julga pertinente, no entanto, destacar que as

atividades e informações que, eventualmente, recolha essa Comissão,

não substituem a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e

assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais,

através dos processos judiciais penais .

D. Indenizações, custas e gastos

1. Dano material

298. A Corte desenvolveu, em sua jurisprudência, o conceito

de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo. Este

Tribunal estabeleceu que o dano material supõe "a perda ou detrimento

dos ingressos das vítimas, os gastos efetuados com motivo

dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um

nexo causal com os fatos do caso".

299. A Comissão considerou que os montantes de indenização

pecuniária acordados nos processos internos no Brasil devem

ser reconhecidos como parte da reparação. Por esse motivo, solicitou

à Corte que, atendendo à natureza do caso, fixe, em equidade, o

montante da compensação a título de danos materiais.

300. Os representantes reconheceram o esforço do Estado

para indenizar os familiares das vítimas, já que muitos deles receberam

algum tipo de compensação no âmbito interno. Esses montantes

devem ser reconhecidos como parte da reparação e descontados

do valor que seja determinado pelo Tribunal. Entretanto, nenhuma das

leis que regulamentam o pagamento das reparações concedidas define

de forma explícita quais são os danos compreendidos por essas indenizações,

nem diferenciam entre reparações por danos materiais e

imateriais. Por outro lado, salientaram que, ante a impossibilidade de

comprovar as despesas médicas em que incorreram os familiares, em

virtude do sofrimento causado pelo desaparecimento das vítimas, os

representantes solicitaram à Corte que determine o valor correspondente

de maneira equânime. Ademais, quanto ao dano emergente,

consideraram que esse conceito compreende as perdas sofridas pelos

familiares por dedicar suas vidas à busca de justiça. Dado que são

muitas as despesas efetuadas durante mais de 30 anos pelos familiares,

quem não contam com os recibos correspondentes, solicitaram

ao Tribunal que fixe um montante, de maneira equânime.

Outrossim, considerando a impossibilidade de determinar com exatidão

as atividades exercidas pelas vítimas no momento em que ocorreram

os fatos, uma vez que viviam na clandestinidade, solicitaram à

Corte que adote os critérios estabelecidos na legislação interna brasileira

para situações semelhantes, a fim de determinar o valor do

lucro cessante devido. Neste sentido, solicitaram à Corte que aplique

o critério estabelecido na Lei No. 10.559/02 e que declare que as

reparações ordenadas na presente Sentença não impedem os fami-

290. O Estado informou que adotou diversas medidas para

transformar os acervos documentais, antes restringidos, em instrumentos

de garantia e afirmação de direitos humanos e que todos os

documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia

encontram-se no Arquivo Nacional, disponíveis para consulta,

embora os mesmos não ofereçam informação definitiva sobre a localização

dos restos mortais das vítimas. Quanto à suposta existência

de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia sob custódia das

Forças Armadas, salientou que já foram apresentados todos os documentos

existentes e que o Decreto No. 79.099/77, em vigor até 24

de junho de 1997, permitia a destruição de documentos. Os processos

de investigação no âmbito das Forças Armadas concluíram que a

destruição de documentos foi feita em conformidade com citado Decreto.

Adicionalmente, indicou que 98% dos documentos disponíveis

no Arquivo Nacional correspondem a registros feitos por órgãos e

entidades do Estado.

291. Por último, sobre a legislação brasileira que regulamenta

o direito à informação e contempla casos de restrição ao

acesso, com base na segurança do Estado e da sociedade, o Brasil

especificou que o segredo não recai sobre nenhum documento relativo

à Guerrilha do Araguaia. Informou, entretanto, que em 5 de maio de

2009 a Presidência da República apresentou ao Congresso Nacional o

Projeto de Lei No. 5.228/09, que busca dar um novo tratamento ao

direito à informação, privilegiando a garantia de acesso à informação

como regra geral. O artigo 16 do projeto dispõe que "[n]ão poderá ser

negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa

de direitos fundamentais" e que "as informações ou documentos

que versem sobre condutas que impliquem violação dos

direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de

autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso".

O projeto também dispõe uma redução dos prazos de sigilo dos

documentos. Esse projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e

se encontra em análise no Senado Federal.

292. A Corte avalia, de maneira positiva, as numerosas iniciativas

do Brasil em prol de sistematizar e dar publicidade aos

documentos relativos ao período do regime militar, inclusive os relacionados

com a Guerrilha do Araguaia. Em particular, sobre a

coleta e sistematização de informações relativas à Guerrilha, de acordo

com as informações do Estado e o laudo do perito Antunes da

Silva , no marco da Ação Ordinária No. 82.0024682-5, em tramitação

na Primeira Vara Federal do Distrito Federal, foram apresentadas

21.319 páginas de documentos, distribuídas em 426 volumes do acervo

do extinto Serviço Nacional de Informações. Posteriormente, foram

acrescentados 28 tomos de documentos com informações temáticas

sobre as incursões do Exército na área de conflito. Em 3 de

fevereiro de 2010, foram recolhidos da Coordenação Regional do

acervo do serviço secreto do Comando da Força Aérea cerca de 50

mil documentos, dos quais 63 correspondem à Guerrilha do Araguaia.

Com base no exposto, o Tribunal julga que não cabe ordenar uma

medida de reparação adicional a esse respeito, sem prejuízo de que o

Estado deva continuar a conduzir iniciativas de busca, sistematização

e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem

como de informações relativas às violações de direitos humanos ocorridas

durante o regime militar, e a elas garantindo o acesso.

293. Por outro lado, quanto à adequação do marco normativo

do acesso à informação, o Tribunal toma nota de que o Estado

informou que se encontra em tramitação um projeto de lei que, entre

outras reformas, propõe uma redução dos prazos previstos para a

reserva de documentos e dispõe a proibição da mesma a respeito

daqueles que tenham relação com violações de direitos humanos, e

que os representantes manifestaram sua aprovação ao projeto mencionado.

Com base no anterior, o Tribunal exorta ao Estado que, em

prazo razoável, de acordo com o artigo 2 da Convenção Americana,

adote as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra

natureza que sejam necessárias para fortalecer o marco normativo de

acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos

de proteção dos direitos humanos, como os citados na

presente Sentença (supra pars. 228 a 231).

liares de fazer valer seus direitos em procedimentos internos para o

pagamento de outras indenizações complementárias, em conformidade

com a legislação brasileira.

301. O Estado informou que a Lei No. 9.140/95 facultou aos

familiares de mortos e desaparecidos a solicitação de uma reparação

pecuniária e que em maio de 2007, enviou à Comissão Interamericana

uma lista das pessoas desaparecidas pertencentes à Guerrilha do Araguaia,

cujos familiares receberam uma indenização. Do total de 62

pessoas reconhecidas pelo Estado, ressaltou que quatro famílias não

receberam indenização, por renúncia expressa dos familiares ou pela

falta de solicitação do pagamento. Portanto, informou que havia pago

indenizações relacionadas a 58 vítimas.

302. O Tribunal adverte que o Estado não fez uma diferenciação

entre dano material ou dano imaterial, nas indenizações

derivadas da aplicação da Lei No. 9.140/95. Apesar disso, a Corte

observa que o Estado efetivamente pagou indenizações a familiares

de 58 vítimas de desaparecimento forçado no presente caso. Com

relação aos senhores Francisco Manoel Chaves e Pedro Matias de

Oliveira ("Pedro Carretel"), os familiares não se apresentaram à Comissão

Especial estabelecida pela Lei No. 9.140/95 para solicitar

reconhecimento ou indenização . Quanto aos familiares dos senhores

Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira

Filho, a Corte observa que embora suas mães tenham solicitado à

Comissão Especial informação sobre eles, não quiseram solicitar indenização.

303. A Corte considera, como o fez em outros casos , que na

hipótese de existirem mecanismos nacionais para determinar formas

de reparação, esses procedimentos e resultados devem ser valorizados.

Caso esses mecanismos não atendam a critérios de objetividade,

razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente as

violações de direitos reconhecidas na Convenção, declaradas por este

Tribunal, corresponde a este, no exercício de sua competência subsidiária

e complementar, dispor as reparações pertinentes. Nesse sentido,

foi estabelecido que os familiares das vítimas desaparecidas

tiveram acesso a um processo administrativo que determinou uma

indenização "a título de reparação" pelos desaparecimentos forçados

ou mortes das vítimas diretas. A Corte avalia positivamente a atuação

do Estado nesse sentido e considera que os montantes fixados pela

Lei No. 9.140/95, e pagas aos familiares das vítimas a "título de

reparação", são razoáveis nos termos de sua jurisprudência e supõe

que incluem tanto os danos materiais como os imateriais a respeito

das vítimas desaparecidas. Por outro lado, nos casos das indenizações

não reclamadas pelos familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves,

Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro

de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, o Tribunal

dispõe que o Estado estabeleça a possibilidade de que, num prazo de

seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença,

aqueles interessados possam apresentar, caso o desejem, seus pedidos

de indenização, utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no

direito interno pela Lei No. 9.140/95.

304. Por outro lado, quanto às despesas médicas e outras

relacionadas com a busca dos familiares, solicitadas pelos representantes,

a Corte observa que não foram apresentados comprovantes

das despesas alegadas, nem foram indicados os danos específicos

sofridos por cada familiar para fundamentar esse pedido, tampouco

foram individualizadas as atividades de que cada um deles participou

com uma indicação dos gastos realizados. Sem prejuízo do anterior, o

Tribunal presume que os familiares das vítimas incorreram, desde 10

de dezembro de 1998 até esta data, entre outras, em despesas relacionadas

com serviços ou atenção médica e aquelas referentes à

busca de informação e dos restos mortais das vítimas desaparecidas

até o presente. Com base no anterior, o Tribunal determina, em

equidade, o pagamento de US$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados

Unidos da América) a favor de cada um dos familiares considerados

vítimas na presente Sentença (supra par. 151). As indenizações ordenadas

na presente Sentença não obstaculizarão outras reparações

que, eventualmente, possam ordenar-se no direito interno.

2. Dano imaterial

305. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito

de dano imaterial e os pressupostos em que corresponde indenizá-lo.

O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende "tanto os

sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são

próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as

pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição

pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família".

306. A Comissão solicitou à Corte que, atendendo à natureza

do caso, fixe, de maneira equânime, o montante da compensação a

título de danos imateriais.

307. Os representantes indicaram que o dano moral deve ser

objeto de uma compensação econômica fixada com base em critérios

de equidade. As vítimas foram detidas, sem as formalidades legais ou

controle judicial, e levadas a bases militares onde eram torturadas e,

em seguida, desaparecidas, motivo por que solicitaram que, para cada

vítima desaparecida e para a senhora Maria Lúcia Petit da Silva, se

estabeleça, a título de dano moral, a quantia de US$ 100.000,00 (cem

mil dólares dos Estados Unidos da América). Por outro lado, com

respeito aos familiares das vítimas, consideraram que os desaparecimentos

forçados geraram angústia, insegurança, frustração e impotência

ante a omissão das autoridades públicas de investigar os

fatos. Por esse motivo, solicitaram que, ao fixar o montante das

indenizações, o Tribunal leve em consideração fatores como: a modalidade

do crime, a falta de determinação dos responsáveis e o

impacto no projeto de vida e na saúde física e mental dos familiares

das vítimas, além das seguintes circunstâncias: a) o desconhecimento

do paradeiro das vítimas; b) o reconhecimento de responsabilidade do

Estado mais de 20 anos depois de ocorridos os fatos; c) a impossibilidade

de acesso à justiça e a falta de informação; d) a denegação

de justiça por mais de 30 anos; e) as declarações públicas de

militares, afirmando que haviam torturado e executado as vítimas,

sem que se realizasse investigação alguma, e f) as declarações contra

a honra das vítimas desaparecidas. Em consequência, solicitaram US$

80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para

cada um dos familiares das vítimas.

308. O Estado destacou que, ademais das indenizações pecuniárias

pagas no marco da Lei No. 9.140/95, foram realizados

diversos atos de natureza simbólica e educativa que promoveram o

resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período

do regime militar.

309. A Corte julgou que as reparações econômicas concedidas

no direito interno "a título de reparação" pelos desaparecimentos

forçados são adequadas no presente caso. Por esse motivo,

não ordenará o pagamento de somas adicionais a título de dano

imaterial sofrido pelas vítimas de desaparecimento forçado.

310. Por outro lado, com relação ao dano imaterial sofrido

pelos familiares das vítimas desaparecidas, o Tribunal lembra que a

jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a Sentença

pode constituir per se uma forma de reparação . Considerando,

no entanto, as circunstâncias do caso sub judice, os sofrimentos que

as violações cometidas causaram a esses familiares, a impunidade

imperante no caso, bem como a mudança nas condições de vida e as

demais consequências de ordem imaterial ou não pecuniária que estas

últimas sofreram, a Corte julga pertinente fixar uma quantia, em

equidade, como compensação a título de danos imateriais para os

familiares indicados como vítimas no presente caso.

311. Em atenção a sua jurisprudência, em consideração às

circunstâncias do presente caso, às violações cometidas, aos sofrimentos

ocasionados e ao tratamento que receberam, ao tempo transcorrido,

à denegação de justiça e de informação, bem como às mudanças

nas condições de vida e às demais consequências de ordem

imaterial que sofreram, o Tribunal fixa, em equidade, o montante de

US$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da

América) para cada familiar direto e de US$ 15.000,00 (quinze mil

dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto,

considerados vítimas no presente caso e indicados no parágrafo

251 da presente Sentença. As indenizações ordenadas na presente

Sentença não obstaculizarão outras reparações que, eventualmente,

possam ordenar-se no direito interno.

3. Custas e gastos

312. Conforme já mencionou a Corte em oportunidades anteriores,

as custas e gastos estão compreendidos no conceito de reparação,

consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.

313. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene ao Estado o

pagamento das custas e gastos incorridos na tramitação do presente caso.

314. Os representantes solicitaram à Corte que fixe, em equidade,

um montante a favor da Comissão de Familiares de Mortos e

Desaparecidos Políticos e do Grupo Tortura Nunca mais, do Rio de

Janeiro, pelos gastos em que incorreram, com relação à elaboração de

petições e de documentação do caso, reservando-se o direito de solicitar

os gastos que forem efetuadas no futuro. Posteriormente, informaram

que não incorreram em gastos adicionais após o escrito de

solicitações e argumentos. Igualmente, afirmaram que o Centro pela

Justiça e o Direito Internacional incorreu em gastos de viagem a San

José e a Washington, comunicações, fotocópias, artigos de papelaria,

correios relacionados com o acompanhamento do presente caso, bem

como viagens para localizar e reunir-se com os familiares das vítimas,

além dos gastos correspondentes ao atendimento do caso e à investigação,

compilação e apresentação de provas, à realização de entrevistas

e à preparação das diferentes etapas processuais. Particularmente,

indicaram que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional

incorreu em gastos de US$ 45.196,53 (quarenta e cinco mil cento e

noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e

três centavos), do ano 1999 até julho de 2009, e de US$ 33.733,93

(trinta e três mil setecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos

da América e noventa e três centavos), em gastos posteriores à apresentação

de seu escrito de solicitações e argumentos.

315. O Estado solicitou à Corte que considere como custas

somente os gastos efetuados de forma razoável e imprescindível à

participação das supostas vítimas e de seus representantes no processo

perante o Sistema Interamericano. Também objetou aos gastos realizados

pelos representantes relacionadas com: a) a compra de livros

e outros materiais de apoio não relacionados com o caso, e b) os

gastos relacionados com material de escritório, alimentação no território

nacional e viagens dentro do Brasil não vinculadas ao caso.

Finalmente, o Estado observou uma diferença entre o valor solicitado

pelos representantes como despesa da perícia psicológica e o recibo

efetivamente apresentado para justificar essa despesa.

316. Quanto ao reembolso de custas e gastos, corresponde ao

Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende as

despesas geradas junto às autoridades da jurisdição interna, bem como

aquelas geradas no curso do processo perante o Sistema Interamericano,

considerando as circunstâncias do caso concreto e a

natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos.

Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade

e considerando os gastos indicados pelas partes, desde que seu quantum

seja razoável .

317. O Tribunal declarou que "as pretensões das vítimas ou

seus representantes, em matéria de custas e gastos, e as provas que os

sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento

processual a elas concedido, ou seja, no escrito de solicitações e

argumentos, sem prejuízo de que essas pretensões sejam atualizadas

em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que

se tenha incorrido, por ocasião do procedimento perante esta Corte" .

Além disso, a Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos

probatórios, mas que se requer que as partes apresentem

uma argumentação que relacione a prova com o fato que se considera

representado, e que, ao tratar-se de alegados desembolsos econômicos,

se estabeleçam com clareza os objetos de despesa e sua justificação.

Por último, a Corte observa que dos comprovantes enviados

com respeito a alguns gastos, não se evidenciam claramente gestões

vinculadas ao presente caso.

318. Sem prejuízo do anteriormente exposto, a Corte constatou

que os representantes incorreram em diversos gastos junto a este

Tribunal, relativos, entre outros aspectos, ao recolhimento de prova,

transporte, serviços de comunicação, na tramitação interna e internacional

do presente caso. Levando em conta o anterior, o Tribunal

determina, em equidade, que o Estado pague o montante de US$

5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), US$

5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) e US$

35.000,00 (trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América)

a favor do Grupo Tortura Nunca Mais, da Comissão de Familiares de

Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e do Centro pela

Justiça e o Direito Internacional, respectivamente, a título de custas e

gastos. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente

Sentença, a Corte poderá dispor o reembolso por parte do Estado às

vítimas ou seus representantes, das despesas razoáveis devidamente

comprovadas.

4. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

319. O Estado deverá efetuar o pagamento das indenizações a

título de dano material, dano imaterial e por restituição de custas e

gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações

nela indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da

notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

320. Caso os beneficiários tenham falecido ou venham a

falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento

de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme

o direito interno aplicável.

321. O Estado deve cumprir as obrigações monetárias, mediante

o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, ou o

equivalente em moeda brasileira, utilizando, para o cálculo respectivo,

o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, no

dia anterior ao pagamento.

322. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações

ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes

determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes

a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma

instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos

da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas

pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se

trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes

serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

323. Os montantes determinados na presente Sentença, como

indenização e como restituição de custas e gastos, deverão ser entregues

às pessoas e às organizações mencionadas, de maneira integral,

conforme o disposto nesta Sentença, sem reduções decorrentes

de eventuais ônus fiscais.

324. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros

sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de

mora no Brasil.

XII - PONTOS RESOLUTIVOS

325. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

por unanimidade:

1. Admitir parcialmente a exceção preliminar de falta de

competência temporal interposta pelo Estado, em conformidade com

os parágrafos 15 a 19 da presente Sentença.

2. Rejeitar as demais exceções preliminares interpostas pelo

Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 31, 38 a 42 e 46 a 49 da

presente Sentença.

DECLARA,

por unanimidade, que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a

investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são

incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos

e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação

dos fatos do presente caso, nem para a identificação e

punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante

impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos

humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e,

portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade

jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal,

estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento,

em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente

Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125

da mesma.

5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito

interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em

seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento,

como consequência da interpretação e aplicação que foi

dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos

humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação

dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos

artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação

dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento

e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das

pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos

180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137

a 182 da mesma.

6. O Estado é responsável pela violação do direito à liberdade

de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com os

artigos 1.1, 8.1 e 25 desse instrumento, pela afetação do direito a

buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a

verdade sobre o ocorrido. Da mesma maneira, o Estado é responsável

pela violação dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo

8.1 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e

13.1 do mesmo instrumento, por exceder o prazo razoável da Ação

Ordinária, todo o anterior em prejuízo dos familiares indicados nos

parágrafos 212, 213 e 225 da presente Sentença, em conformidade

com o exposto nos parágrafos 196 a 225 desta mesma decisão.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade

pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo

instrumento, em prejuízo dos familiares indicados nos parágrafos 243

e 244 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos

parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão.

E DISPÕE,

por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição

ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de

esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais

e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja,

em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da

presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar

o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e

entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o

estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentencia.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico

ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar

o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos

parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade

com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento

de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente

caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da

presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em

matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa

ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido

a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade

com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que

sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas

em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido

no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta

medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento,

e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento

forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de

busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a

Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações

de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo

o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente

Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos

304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano

material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos

termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta

decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos,

um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os

fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para

que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da

Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da

presente Sentença aportem prova suficiente que permita ao Estado

identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da

Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e

252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses,

contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos

senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro

Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de

Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações

de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos

no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os

termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao

Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação

da presente Sentença, documentação que comprove que a data de

falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244

é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisará o cumprimento integral desta Sentença,

no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus

deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana

sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma

vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na

mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o

Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas

adotadas para o seu cumprimento.

O Juiz Roberto de Figueiredo Caldas deu a conhecer à Corte seu

voto concordante e fundamentado, o qual acompanha esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto

em espanhol, em San José, Costa Rica, em 24 de novembro de 2010.